

# 1. DOUTRINA

## 1.1 EMPREGADO DOMÉSTICO

Dárcio Guimarães de Andrade(\*)

### 01. CONCEITO

A Lei 5.859/72 conceitua o Empregado Doméstico como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família, no âmbito residencial destas”. Logo, tal conceito se prende a dois elementos essenciais: serviço prestado à pessoa ou à família e finalidade não lucrativa, aos quais se pode juntar um terceiro: a não eventualidade.

Entende-se por serviços de natureza contínua aqueles não eventuais ou esporádicos ou seja, devem ser eles permanentes; quanto à finalidade não lucrativa entende-se por aqueles serviços dos quais o patrão não obtenha lucro ou qualquer outro benefício financeiro.

Merece também relevância destacar que o âmbito residencial engloba não só o lar como também suas imediações - o jardim, o quintal, bem como automóveis, lanchas e aviões particulares de lazer ou passeio, guarda de quarteirão e enfermeiro.

Por fim, o primeiro conceito legal da atividade veio com o Decreto-Lei nº 3078, de 27.02.1941, cujo artigo 1º prescrevia que “são empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestam serviços em residências particulares ou em benefícios destas”.

Vale aqui concluir que a pessoa jurídica não pode ser empregada doméstica.

### 02. EVOLUÇÃO HISTÓRICA: CLT, LEI 5859/72, CF/88 (artigo 7º)

No Brasil, o primeiro diploma legal a cuidar do assunto foi o **Decreto nº 16.107, de 30.07.1923**, do antigo Distrito Federal, ainda quando as relações de trabalho achavam-se reguladas pelo Código Civil. O decreto cuidava do regulamento de locação de serviço doméstico; relacionava as atividades tidas como domésticas e não fazia qualquer distinção entre os serviços prestados às casas particulares e a hotéis, restaurantes ou casas de pasto, bares, pensões, escritórios ou consultórios, todos mencionados expressamente.

Também o **Decreto-Lei nº 3.078, baixado em 27 de fevereiro de 1941**, dispunha sobre a locação de serviço dos empregados domésticos, cujo texto não integrou a Consolidação.

Contudo, a **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**, ao ser adotada, excluiu de sua proteção os trabalhadores domésticos, assim dispondo em seu **artigo 7º** :

ART. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a. aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, aqueles que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”

b.....

Por outro lado, **Lei 5.859, de 11.12.72**, regulou, de maneira tímida, a profissão de empregado doméstico, concedendo-lhes três prerrogativas básicas: férias anuais, carteira de trabalho, benefícios e serviços da previdência social.

Por fim, ao entrar em vigor, a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** os empregados domésticos adquiriram outros direitos, além dos já obtidos com a Lei 5.859/72: salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença paternidade, aviso prévio proporcional e integração à Previdência Social.

### **03. DIREITOS DOS DOMÉSTICOS - OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES DE DOMÉSTICOS -**

Com o advento da Lei 5859/72, passaram os empregados domésticos a fazerem jus às férias anuais remuneradas, à CTPS e tornando-se segurados obrigatórios do INSS.

Além destes direitos, a CF passou a assegurar aos domésticos o seguinte:

**SALÁRIO MÍNIMO** - O salário mínimo deve atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte e previdência social ( art. 7º, IV e parágrafo único da CF). A fixação do seu valor cabe ao Congresso Nacional.

**IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO** - Previsto no “caput” do artigo 468, da CLT, tal princípio veda ao patrão reduzir o valor do salário do empregado bem como modificar sua forma de pagamento. Qualquer alteração só é lícita mediante mútuo consentimento desde que não resulte prejuízos ao empregado.

A inalterabilidade dos salários dos domésticos encontra-se amparada no inciso VI, art. 7º, da CF/88, salvo se houver autorização expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** - Previsto no inciso VIII, do artigo 7º, da CF/88, o 13º salário corresponde ao duodécimo da remuneração devida ao trabalhador no mês de dezembro de cada ano, por mês de serviço prestado ao mesmo empregador. Deve ser ele pago em parcelas de 50%, sendo a primeira entre fevereiro e novembro de cada ano, ou por ocasião das férias regulamentares, desde que o empregado tenha requerido este adiantamento no mês de janeiro do respectivo ano (se não houver requerimento, o adiantamento pode ser pago até 30 de novembro). A 2ª e última parcela deve ser paga até o dia 20 de dezembro.

O empregado doméstico que pede demissão ou é dispensado sem motivo faz jus a esta parcela.

## **RSR - DOMINGOS E FERIADOS -**

A CF/88 estendeu aos domésticos este direito. A dúvida é que o texto constitucional não faz referência expressa aos feriados civis e religiosos.

No entanto, em razão da existência de precedentes constitucionais anteriores (CF/34 e CF/46), os trabalhadores domésticos fazem jus ao salário dos dias de feriados civis e religiosos, quando não há trabalho.

## **FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS E ABONO DE FÉRIAS**

O parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 assegurou à categoria dos trabalhadores domésticos o direito previsto no inciso XVII, do mesmo artigo, que garante o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas do adicional de 1/3.

Há, no entanto, controvérsia sobre o período de férias dos domésticos, se de 20 dias úteis ou de 30 dias corridos.

A Lei 5859/72, devidamente regulamentada pelo Decreto 71.885, de 09.03.1973, assegura férias anuais remuneradas de 20 dias úteis (art. 3º). A dúvida cinge em razão do aumento do período de férias para 30 dias ter sido determinado pelo Decreto 1535/77, posterior à Lei 5859/72 e respectivo decreto regulamentador. Entendo que deve ser aplicada a Lei nº 5.859/72.

## **LICENÇA À GESTANTE (SALÁRIO MATERNIDADE)**

A licença à gestante de 120 dias também é direito da empregada doméstica desde o dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da CF. No entanto, quanto à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, b, do ADCT, da CF/88, constata-se que o art. 7º, parágrafo único do referido texto não estendeu à doméstica tal vantagem, podendo, ao arbítrio do empregador, ser demitida, sem justa causa. A licença deverá ser requerida diretamente ao INSS e lá percebida.

Esse é o entendimento da jurisprudência dominante:

**TRABALHADORA DOMÉSTICA - ESTADO GRAVÍDICO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS -** O preceito constitucional insculpido no art. 10, inciso II, b, do ADCT, expresso em garantir a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não se aplica às domésticas. É que não se considera tal categoria de trabalhadores empregados **estrito sensu**, pois que não abrangidos pelos dispositivos celetizados, à exceção daqueles expressamente enumerados. (Ac. TRT/3ª Região, processo RO/6753/90, Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga, publ. MG 01/11/1991).

**DOMÉSTICA - ESTABILIDADE NO EMPREGO -** A empregada doméstica tem direito aos 120 dias de licença à gestante, não se beneficiando, contudo, da estabilidade no emprego instituída pelo artigo 10, do ato das disposições constitucionais transitórias, inciso II, alínea b. (Ac. TRT/3ª Região, processo RO/16890/91, Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo).

**GESTANTE -** A empregada doméstica, embora destinatária do salário

maternidade, por força de preceito constitucional, não foi contemplada com a estabilidade provisória a que alude o art. 10, II, letra “b”, do ADCT, em face da omissão do art. 7º, parágrafo único da CF/88 a respeito desta garantia. É que o prestador de serviços no âmbito residencial convive intimamente com a família e os laços de afetividade e confiança transcendem os limites de uma relação simplesmente contratual para atingir uma complexa relação humana. Logo, obrigar uma família a manter o emprego doméstico, a pretexto de uma estabilidade provisória, quando a confiança deixa de existir, afronta o princípio da razoabilidade, e nem se diga que poderia a obrigação de fazer ser convertida em obrigação de dar. Ora, no serviço doméstico não há finalidade lucrativa, tampouco há o risco da exploração de mão-de-obra, inexistindo, em consequência, o lucro ou o prejuízo decorrente desta exploração. Desta forma, seria um alto gravame ao orçamento familiar impor tal conversão. Estabilidade provisória denegada. ( CF. A respeito, Edilson M. Santos, Doméstico e a Estabilidade Sindical provisória - Suplemento trabalhista - Ano XXVI, nº 27/90, LTr).

(Ac. TRT/3ª Região, processo RO/15156/92, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, publ. MG 12/11/1993).

### **LICENÇA-PATERNIDADE**

A Constituição Federal estabeleceu para os empregados domésticos o direito à licença paternidade de 05 dias (art. 7º, XIX c/c parágrafo único). O pagamento cabe ao empregador.

### **AVISO PRÉVIO**

Constitui conquista constitucional o aviso prévio proporcional no mínimo de 30 dias (art. 7º, XXI e parágrafo único), constituindo tempo de serviço.

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Aos domésticos, bem como aos seus dependentes, são conferidos todos os benefícios e serviços previdenciários. Foram eles integrados como segurados obrigatórios, em face da CF/88. São eles: auxílio-doença; aposentadoria por invalidez, idade e tempo de serviço; salário-maternidade; auxílio-reclusão; pensão por morte; abono anual; assistência social; assistência reeducativa e de reabilitação profissional.

As contribuições previdenciárias, através de carnês, somam 20% do salário mínimo ou contratual, ficando 12% a critério do empregador e 8% do empregado. Ao empregador cabe a responsabilidade pelo recolhimento, mês a mês.

### **OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES DE DOMÉSTICOS**

A Lei 5859/72 não dispõe a respeito.

O Decreto-Lei 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, dispunha, no art. 76, os seguintes deveres dos empregadores domésticos: “tratar com urbanidade o empregado, respeitando-lhe a honra e a integridade física; pagar pontualmente os salários convencionados; assegurar ao empregado as condições higiênicas de alimentação e

habitação quando tais utilidades lhe sejam devidas.

Em termos concretos o patrão doméstico comete falta quando:

1. exigir do empregado serviços superiores às suas forças (físicas ou mentais), proibidos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
2. tratar o seu empregado com rigor excessivo;
3. expor a empregada a perigo manifesto de mal considerável;
4. não cumprir obrigações do contrato;
5. praticar pessoalmente, ou um dos seus parentes (ou amigos), contra a empregada ou pessoas de sua família ato lesivo da honra e da boa fama;
6. ele, pessoalmente, ou algum dos seus familiares ofenderem fisicamente o empregado, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem.

#### **04. SÃO EQUIPARADOS A DOMÉSTICOS: CASEIROS, ENFERMEIROS, MOTORISTAS, JARDINEIROS, GUARDA NOTURNO DE QUARTEIRÃO**

O elenco das funções que se desempenham na comunidade familiar é ilimitado. O fato de o trabalho ser realizado externamente não desfigura a qualificação do doméstico, como se dá, por exemplo, com o jardineiro e o motorista particular. Tais atividades podem ser interpretadas como prolongamentos da tarefa do lar.

Neste aspecto vale aqui ressaltar que o ponto básico para a qualificação do trabalho doméstico seria a prestação de serviços à comunidade familiar, com objetivos exclusivos de manutenção doméstica, sem cunho econômico.

#### **05. PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS DOS DOMÉSTICOS -**

A lei que regulamentou a profissão é omissa neste assunto.

No tocante à prescrição dos direitos dos domésticos há várias correntes:

01. Em face do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, aos domésticos não foi garantido o direito à prescrição, uma vez que a alínea a apenas refere-se ao trabalhador urbano e a alínea b, apenas ao rural.

02. Outra corrente, amparada no silêncio da lei, defende a idéia de que os direitos dos empregados domésticos são imprescritíveis. (absurda!)

03. Há ainda os que estabelecem que a prescrição ocorre no prazo de 05 anos e até em 20 anos.

04. Outro entendimento defende a tese de que se o empregado doméstico trabalhar em área urbana, aplica-se a prescrição de 05 anos (enquanto vigente o contrato de trabalho) e de 02 anos (para direitos e contratos extintos), e se o empregado trabalhar em área de atividade rural a prescrição será de 02 anos, após a extinção do contrato. A meu sentir, a prescrição é bienal.

#### **06. DIARISTA - CONCEITO E JURISPRUDÊNCIA -**

Diarista é aquela que presta serviços eventuais e esporádicos à família, sem continuidade e subordinação.

Exemplo: Faxineira que trabalha em várias residências distintas e recebe por dia.

A dúvida reside, no entanto, no número de dias que a diarista pode trabalhar sem que fique configurada a relação de trabalho doméstico.

Neste aspecto, a natureza continuada do trabalho pode causar discussão, podendo caracterizar o contrato de trabalho, até mesmo quando a empregada laborar apenas dois dias na semana para a mesma família.

A jurisprudência não é unânime conforme arestos colacionados:

DOMÉSTICA - DIARISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - O serviço de lavadeira e passadeira, executado no âmbito familiar, por uma ou duas vezes por semana, não gera vínculo empregatício de natureza doméstica, por faltar elemento essencial à sua configuração, a “subordinação”. (Ac. TRT/3ª Região, processo RO/6985/94, Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, pub. MG 13/08/1994).

LAVADEIRA/PASSADEIRA - DIARISTA - Não é tutelada pela Lei 5859/72 a trabalhadora que, ainda que três vezes por semana, sem vinculação a horário, presta serviços cumulados de lavagem e passagem de roupas em âmbito residencial, porque deflui-se, daí, que a natureza do labor carece de continuidade, requisito substancial para tipificar o trabalho doméstico, a teor do artigo 1º, da mencionada lei. (Ac. TRT/3ª Região, processo RO/5013/94, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, pub. MG 17/06/1994).

DOMÉSTICO - LAVADEIRA - DIARISTA - A Lei 5859 de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, o conceitua como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. Verifica-se que um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador regidos pela CLT. Continuidade pressupõe ausência de interrupção (cf. Aurélio Buarque de Holanda - Novo Dicionário da Língua Portuguesa - 2ª ed.) enquanto a não eventualidade se vincula com o serviço que se insere nos fins normais da atividade da empresa. “Não é o tempo em si que desloca a prestação de trabalho de efetivo para eventual, mas o próprio nexa da prestação desenvolvida pelo trabalhador, com a atividade da empresa” (cf. Ribeiro de Vilhena, Paulo Emilio, “RELAÇÃO DE EMPREGO: SUPOSTOS, AUTONOMIA E

EVENTUALIDADE”). Logo, se o tempo não descaracteriza a “não eventualidade”, o mesmo não se poderá dizer no tocante à continuidade, por provocar ele a interrupção. Desta forma, não é doméstica a lavadeira de residência, que lá comparece em alguns dias da semana, por faltar na relação jurídica o elemento continuidade. (Ac. TRT/3ª Região, processo RO/11229/92, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, pub. MG 16/07/1993).

Em sentido contrário, admitindo-se a relação de emprego:

**RELAÇÃO DE EMPREGO - LAVADEIRA DIARISTA -**  
Considera-se doméstica a lavadeira diarista que presta serviços domiciliares, recebendo salário-dia. A expressão “serviços contínuos” a que se refere o art. 1º, da Lei 5859/72, não exclui o trabalho intercalado, no correr da semana. (Ac. TRT/3ª Região, processo RO/16589/94, Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos, pub. MG 07/03/1995).

A meu sentir, a diarista é autônoma e recolhe a previdência social.

### **CONCLUSÃO**

O doméstico, como acontece em todos os países avançados, é um empregado em extinção, diante da pobreza do empregador.

Seus direitos estão elencados na Carta Política de 1988 e o rol é taxativo. Assim, não faz jus à estabilidade provisória durante a gestação.

A diarista não é empregada doméstica, em razão da definição insculpida na Lei 5859/72. Apresenta-se como autônoma e a prova da assertiva reside no alto valor auferido por ela. Não exerce serviços contínuos. Ademais, pela teoria dos fins do empreendimento, não pode ser típica empregada, dado que o labor não se integra à dinâmica central de uma residência familiar. Ela, além de tudo, atende a várias famílias durante a semana.

A doméstica, no início, não tinha direitos, mas os vem auferindo no decorrer do tempo, em notável avanço.

## **BIBLIOGRAFIA**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO, Arnaldo Sussekind, 15ª ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Filho - São Paulo: LTr, 1995, volume 01.

CURSO DE DIREITO DO TRABALHO - Estudos em Memória de Célio Goyatá - coordenação de Alice Monteiro de Barros - 3ª ed. rev., atual e ampl - São Paulo: LTr, 1997. volume 01.

DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS, B. Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos, Cristina Kaway Stamato - 25ª ed. - Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1995 .

O EMPREGADO DOMÉSTICO em perguntas e respostas - Floriceno Paixão, 5ª edição - Porto Alegre: Síntese, 1994.

MANUAL DE CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO: DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DOS EMPREGADOS E DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS - Aloysio Santos - Rio de Janeiro: Forense, 1988.

## **2. LEGISLAÇÃO**

**Lei nº 9.601, de 21.01.1998**

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.  
Fonte: D.O. 22.01.1998 - p. 01/02

**Lei nº 9.604, de 05.02.1998**

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.  
Fonte: D.O. 06.02.1998 - p. 01

**Lei nº 9.605, de 02.1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.  
Fonte: D.O. 13.02.1998 - p. 01/05

**Lei nº 9.607, de 18.02.1998**

Cria, transforma e extingue cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.  
Fonte: D.O. 19.02.1998 - p. 01/02

**Lei nº 9.608, de 18.02.1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.  
Fonte: D.O.19.02.1998 - p. 02

**Lei nº 9.609, de 19.02.1998**

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.  
Fonte: D.O. 20.02.1998 - p. 01/03

**Lei nº 9.610, de 19.02.1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.  
Fonte: D.O. 20.02.1998 - p. 03/09

**Lei nº 9.613, de 03.03.1998**

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a

prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Fonte: D.O. 04.03.1998 - p. 01/03

### **Lei nº 9.615, 24.03.1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Fonte: D.O. 25.03.1998 - p. 01/07

## **3 JURISPRUDÊNCIA**

### **3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **1 AÇÃO RESCISÓRIA**

**SENTENÇA NORMATIVA** - I. - Ação rescisória: alegação de ofensa à coisa julgada por contrariedade à cláusula de sentença normativa: descabimento. Sentença normativa estabelece normas gerais; transitada formalmente em julgado, põe fim ao processo de dissídio coletivo, e impede, no período de sua vigência, que outro se instaure sobre o mesmo objeto da norma nela estipulada. Em relação a empregadores e trabalhadores compreendidos na esfera do seu alcance subjetivo, o conteúdo da sentença normativa são normas gerais, cuja contrariedade, em reclamações individuais não ofende a coisa julgada material, que pressupõe norma individualizada que define a relação concreta objeto do processo. II. - Ação rescisória: descabimento se conforme a decisão rescindenda a jurisprudência dominante ao tempo da sua prolação: aplicação **a fortiori** da Súmula 343.

(ARG/AI/185257-7 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 13.02.1998 - p. 5).

#### **2 AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**TEMPESTIVIDADE** - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: PRECLUSÃO. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO. 1. A prova do obstáculo judicial à protocolização do Agravo (greve de funcionários no Tribunal de origem) deveria ter sido junta aos autos pelos

agravantes, já por ocasião da formação do respectivo Instrumento, pois só desse modo poderiam demonstrar a tempestividade desse recurso. Assim, o documento foi, a esta altura, tardiamente apresentado. 2. De qualquer maneira, mesmo que se pudesse admitir essa tardia comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento, ainda assim melhor sorte não teriam os agravantes. É que subsistiria a decisão agravada, quanto os demais fundamentos nela invocados: falta de prequestionamento da matéria constitucional (Súmula 282 e 356); inadmissibilidade, em R.E., de matéria infraconstitucional, bem como de alegação de ofensa indireta à C.F. 3. Esses fundamentos da decisão agravada não foram impugnados no presente Agravo, que se limitou à questão relativa à tempestividade. 4. Além disso, a matéria infraconstitucional ficou preclusa, já que o Superior Tribunal de Justiça manteve o não seguimento do Recurso Especial, com trânsito em julgado. 5. Agravo improvido. (ARG/AI/157968-4 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 27.03.1998 - p. 06).

### **3 COMPETÊNCIA**

**3.1 JUSTIÇA ESTADUAL - CARGO EM COMISSÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.** 1. Compete à Justiça Comum, e não à Especializada, conhecer e julgar ação intentada por funcionário nomeado sob a égide do regime estatutário, para o exercício de cargo de comissão. 2. Se não se houve bem o administrador ao nomear *copeira*, não admitida por concurso público, para o exercício de cargo em comissão, sem observância do Estatuto dos Funcionários Públicos, e se sua conduta foi lesiva ao Estado, não é essa a via adequada para se declarar a nulidade do ato e firmar responsabilidades. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/157890-4 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 27.02.1998 - p. 16).

**3.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.** I. - Servidor celetista: competência da justiça do trabalho, dado que não se tem, no caso, demanda de servidor estatutário. II. - Reconhecimento do vínculo empregatício: questão de fato. III. - Estabilidade do art. 19, ADCT, porque servidor celetista do Estado de Minas Gerais há mais de cinco anos quando da promulgação da CF/88. IV - Servidor público é gênero, de que servidor celetista do poder público é espécie. V. - R.E. não conhecido.

(REX/205517-4 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso - D.J. 06.02.1998 - p. 39).

### **4 CONCURSO PÚBLICO**

**CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS** - Concurso público: se, além dos 500 candidatos melhor colocados na 1ª fase, Lei superveniente autorizou a convocação de outros,

“conforme as necessidades dos serviços”, não afronta o princípio da isonomia que a Administração haja limitado a 1000 o número dos chamados à segunda, eis que, para tanto, observou a ordem de classificação.

(REX/207663-5 - RN - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 27.03.1998 - p. 23).

## **5 CUSTAS**

**ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA: CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 4º INC. I, E ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 9289, DE 04.07.1996). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Tem razão, em parte, o embargante, pois o art. 14 e seu § 4º da Lei nº 9289, de 04.07.1996, são expressos: “*Art. 14 - O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: § 4º - As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar...*” 2. No caso, a autora, ora embargada, desembolsou custas. 3. E como ocorreu sucumbência recíproca, em proporções reputadas idênticas pelo acórdão embargado, deve o réu, ora embargante, reembolsá-la de metade do respectivo “quantum”. 4. Embargos Declaratórios recebidos para essa explicitação.

(ED/REX/199925-0 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 27.02.1998 - p. 11).

## **6 DISSÍDIO COLETIVO**

**CLÁUSULAS - PREVISÃO LEGAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CLÁUSULAS DEFERIDAS. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: LIMITES NA LEI.** 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei. 2. Sempre que a Justiça do Trabalho editar regra jurídica há de apontar a lei que lho permitiu. Se o caso não se enquadra na classe daqueles que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a sua atividade normativa, está a Corte Especializada a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas. 3. A atribuição para resolver dissídios individuais e coletivos, necessariamente *in concreto*, de modo algum lhe dá a competência legiferante. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/114836-5 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 06.03.1998 - p. 16).

## **7 ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

**ART.19/ADCT/CF/88 - ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - LIAMES DIVERSOS** - O direito previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 pressupõe relação jurídica única. Descabe, para efeito de saber-se da existência do quinquênio, somar períodos concernentes a relações jurídicas cessadas por iniciativa do prestador dos serviços ou do tomador.

(REX/176551-8 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 20.03.1998 - p. 15).

## 8 INCONSTITUCIONALIDADE

**PRECATÓRIO** - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES AS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRÂNSITAS EM JULGADO”. 1.

Item III: a equiparação da não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, ao preterimento do direito de precedência, cria, na verdade, nova modalidade de seqüestro, além da única prevista na Constituição (parte final do § 2º do art. 100); além disto, não se concebe no direito constitucional brasileiro a efetivação de seqüestro ouvindo-se exclusivamente o Ministério Público, sem observância do contraditório. Na ocorrência da hipótese, a Constituição prevê intervenção federal no Estado (art. 34, VI). 2. O mesmo ocorre com a equiparação que o item XII denomina de *pagamento inidôneo (a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal)*. 3. O Item VIII, alínea “b”, ao estabelecer que ao Presidente do Tribunal Regional compete: ... b) *determinar, de ofício a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, alcança*, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância, tal como decidido por este Tribunal ao examinar o art. 337, III, VI e VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista (ADI nº 1098, j. em 11.09.96). 4. Não é considerada discriminatória a exigência de cumprimento da obrigação prevista na Constituição paulista (art. 57, § 3º), no sentido de que *os créditos de natureza alimentícia serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento*. Precedentes do Plenário (ADInMC nº 446-SP e RE nº 189.942-SP) e das Turmas. 5. Medida cautelar deferida, em parte, para suspender a eficácia dos itens III e XII, e para dar interpretação conforme à alínea b do item VIII, todos da Instrução Normativa nº 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho, com efeito *ex nunc*, até o julgamento final da ação.

(ADIn/1662-7 (medida liminar) - SP - Plenário - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 20.03.1998 - p. 04).

## 9 JUIZ CLASSISTA

**INQUÉRITO - COMPETÊNCIA** - CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA JUIZ CLASSISTA, SOB JURISDIÇÃO PENAL DO TRF/ 1ª (CF, ART. 108, I, A). E REITERADA RECUSA DO PRESIDENTE DO TRT/14ª, SOB JURISDIÇÃO PENAL DO STJ (CF, ART. 105, I, A), EM ENVIAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA A INSTRUÇÃO. NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS ORGANIZADOS

HIERARQUICAMENTE: ALCANCE DO ART. 102, I, Q, DA CONSTITUIÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. Inquérito instaurado perante o TRF/1ª para apurar três irregularidades praticadas por juiz classista patronal. 2. Se o Presidente do TRT/14ª está sendo omissivo, aparentemente acobertando o indiciado, tal fato não o torna, automaticamente, indiciado no mesmo inquérito. Neste caso, o MPF junto ao TRF/1ª pode requerer a extração de cópias de peças que configurem o ilícito e encaminhá-las ao MPF perante o STJ, como *notitia criminis*, cabendo a este adotar as providências necessárias à instauração de novo inquérito. 3. O fato de a omissão estar sendo atribuída a autoridade sujeita à jurisdição do STJ (CF, art. 105, I, a), não altera a competência do TRF/1ª para processar e julgar o juiz classista (CF, art. 108, I, a), único indiciado. 4. O art. 102, I, a da Constituição deve ser interpretado levando-se em conta que não há, nem pode haver, conflito de competência entre tribunais organizados hierarquicamente, como acontece entre o STJ e os TRFs, entre o TST e os TRTs, entre o TSE e os TRES, etc. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição ou de competência inexistente e, por isto, não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao TRF/1ª para prosseguir no inquérito instaurado. (CC/6990-1 - DF - Plenário - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 13.03.1998 p. 03).

## 10 PROFESSOR

**MAGISTÉRIO SUPERIOR - CARREIRA** - Magistério público superior. Exigência de concurso público de provas e títulos para o cargo de professor titular. constitucionalidade. - O artigo 206, V, da atual Constituição não proíbe que, no magistério público superior, a legislação infraconstitucional estabeleça carreira até o cargo de professor adjunto e considere como cargo isolado o de professor titular, fazendo depender o ingresso nele de concurso de provas e títulos. Assim, não se pode pretender que a legislação ordinária anterior a Constituição de 1988 que em última análise, dispunha sobre a carreira até o cargo de professor adjunto e tinha como cargo isolado, por imposição do sistema constitucional anterior, o de professor titular, exigindo para o ingresso nele concurso de provas e de títulos, haja sido revogada pela atual Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (REX/201010-3 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 20.03.1998 - p. 18).

## 11 SALÁRIO

**PISO - SENTENÇA NORMATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. SALÁRIO NORMATIVO. PISO SALARIAL. JULGADO TRABALHISTA QUE DEFERIU O PEDIDO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIPLOMA LEGAL A DISCIPLINAR A MATÉRIA. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E EXORBITÂNCIA NO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSEQÜÊNCIA: INVALIDADE DA CLÁUSULA.** 1. Sentença normativa que fixa piso salarial - salário de ingresso - para a categoria. Ausência de previsão legal expressa na lei ordinária para o estabelecimento de normas e condições gerais de trabalho, alcançando toda a categoria profissional e a correspondente categoria econômica. Salário normativo que se constitui em verdadeiro piso salarial. Ofensa aos arts. 142, § 1º, e 165, I da Constituição

Federal pretérita. Invalidez da cláusula. Precedentes. 2. Justiça Especializada. Dissídio coletivo. Salário de ingresso para a categoria profissional. Ausência de previsão legal. Deferimento do pedido com fulcro no princípio da isonomia. Exorbitância da Justiça do Trabalho no exercício da sua competência normativa, por não haver previsão legal expressa em lei ordinária a disciplinar a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido. (REX/115896-4 - BA - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 27.02.1998 - p. 15).

## **12 SERVIDOR PÚBLICO**

**12.1 PROVENTOS - ACUMULAÇÃO - VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ART. 99, § 4º, DA EC Nº 1/69 E ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** A tese perfilhada pelo acórdão atacado, no sentido de que o servidor público aposentado poderá exercer qualquer outro emprego, função ou cargo no serviço público de natureza técnica ou especializada, independentemente do caráter transitório ou permanente dos serviços prestados, é contrária ao entendimento desta Corte que, à época da Carta anterior, já reconhecia que a prestação de serviço referida no art. 99, § 4º, é a que se revestia de excepcionalidade e que visava a atender necessidade temporária. A Carta atual, fiel à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manteve vedada a acumulação remunerada no art. 37, XIV, sem a ressalva que fizera a EC 01/69, conforme entendimento assentado pelo Plenário no RE 163.204, Relator Min. Carlos Velloso. Recurso extraordinário conhecido e provido para o fim de cassação da segurança.

(REX/178228-5 - GO - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 13.02.1998 - p. 12).

**12.1.1 HORA EXTRA - PROVENTOS DA APOSENTADORIA - TETO - CONSTITUIÇÃO ANTERIOR.** Descabe falar na incidência do disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição pretérita quando o valor percebido está ligado à incorporação de horas extras prestadas. O fato de o citado benefício haver sido projetado para a época da jubilação e, portanto, quando dos cálculos dos proventos, não atrai a incidência do preceito. **PROVENTOS - HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO.** A previsão normativa local de incorporação dos valores das horas extras aos proventos não configura simples expectativa de direito, mas direito submetido ao ato da jubilação. **CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVENTOS - TERMO INICIAL.** A correção monetária visa a manter a equação inicial, evitando-se vantagem de uma das partes em detrimento da outra. Não vulnera o princípio da legalidade decisão em que se a reconhece, tendo em conta as prestações vencidas e a data da entrada em vigor da Lei nº 6899.

(REX/139210-0 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 06.03.1998 - p. 16).

**12.2 REAJUSTAMENTO - SALÁRIO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADMISSIBILIDADE - VENCIMENTOS - REAJUSTE.** Para a ilustrada maioria, configura ato normativo autônomo, passível de ser atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade, decisão de Tribunal prolatada em processo normativo. Reconhecendo o direito dos servidores e juízes a certo reajuste de vencimentos, uma vez estendida a todo o quadro funcional. **VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEIS Nº**

8676, DE 13 DE JULHO DE 1993 E Nº 8880, DE 27 DE MAIO DE 1994, E MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 434, 457, 482, TODAS DE 1994. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, decisão de tribunal, em processo administrativo, reconhecendo o reajuste dos vencimentos dos servidores e agentes públicos, na ordem de 47,94%, correspondente a 50% do índice de reajuste do salário mínimo, apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994. A incidir a partir do mês do março de 1994, possui contornos normativos, sendo passível de ataque na via do controle concentrado de constitucionalidade. Também sob a óptica da maioria, concorre, na espécie, o risco de manter-se com eficácia o ato formalizado, sendo, considerada a relevância do pedido, deferível a liminar.

(ADIn/1614-8 (medida liminar) - MG - Plenário - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 27.03.1998 - p. 02).

**12.3 VANTAGEM - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGREGAÇÃO: DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DAS NORMAS ESTADUAIS. CORRELAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES EXTINTAS E OS NOVOS CARGOS. MATÉRIA DIRIMIDA A LUZ DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DAS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS.** 1. Estando a vantagem pessoal regularmente apostilada pelo exercício do cargo em comissão ocorre a sua incorporação ao patrimônio do servidor, não podendo o percentual agregado ser suprimido sob pena de ofensa ao seu direito adquirido. 2. Identidade entre as novas funções e as anteriormente exercidas. Correspondência entre elas no que diz respeito a remuneração e às atribuições. Matéria dirimida à luz das normas estaduais e das provas carreadas para os autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido. (ARG/REX/184344-6 - SC - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 27.02.1998 - p. 06).

## **13 SINDICATO**

**REGISTRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ART. 8º, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DA SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO/MT. IMPUGNAÇÃO DOS REGISTROS SINDICAIS AUTORIZADOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA INDEFERIDA.** 1. A norma constitucional inserta no art. 8º, inciso II da Constituição Federal veda a sobreposição, na mesma base territorial, de mais de um organismo representativo da categoria, e ao órgão ministerial encarregado dos registros dos sindicatos, a que se refere o inciso I do mencionado artigo, compete zelar pelo cumprimento do dispositivo da Lei Fundamental. 2. Registro sindical efetivado sob a égide da IN nº 05/90. Aplicação da IN nº 09/90: fiscalização dos registros autorizados. Vulneração a direito adquirido. Inexistência. O ato de fiscalização estatal se restringe à observância da norma constitucional no que diz respeito à vedação da sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical do mesmo grau. 2.1. Interferência estatal na liberdade de organização sindical. Inexistência. O Poder Público, tendo em vista o preceito constitucional proibitivo, exerce mera fiscalização. 3. Faculdade deferida aos “terceiros interessados” pela Instrução Normativa nº 09/90 para impugnar os registros sindicais anteriormente autorizados. Ofensa a direito líquido e certo

da entidade. Alegação improcedente. A impugnação dos registros por “terceiros interessados” tem como único objetivo a observância da norma fundamental que veda a existência na mesma base territorial, de mais de uma entidade sindical do mesmo grau. Se a concessão do registro se deu sem atenção à vedação constitucional não há que se falar em direito líquido e certo à sua manutenção, ou em existência de direito adquirido, pois cabe à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. 4. Mandado de segurança. ausência dos pressupostos necessários à concessão do *writ*, visto que a autoridade apontada como coatora não cassou o registro anteriormente deferido, limitando-se a facultar aos “terceiros interessados”, em prazo certo, a sua impugnação. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança.

(REX/157940-4 - DF - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 27.03.1998 - p. 17).

### **3.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **SÚMULA Nº 201**

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos.

D.J. 03.02.1998

Rep. D.J. 09.03.1998

#### **SÚMULA Nº 202**

A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

D.J. 03.02.1998

#### **SÚMULA Nº 203**

Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

D.J. 12.02.1998

#### **SÚMULA Nº 204**

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

D.J. 18.03.1998

### 3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### 1 AÇÃO RESCISÓRIA

**PROVA FALSA** - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. EMBARGOS REJEITADOS. I - Não prospera o recurso de embargos declaratórios se o acórdão embargado apreciou todas as questões suscitadas pelo recorrente. II - Quando a decisão rescindenda está apoiada em prova cuja falsidade se demonstra na ação rescisória, o **decisum** prolatado na ação originária deve ser desconstituído, proferindo-se novo julgamento somente à luz das provas que não estão eivadas de falsidade ou sob suspeita. A desconstituição do julgado se faz necessária, porque a conclusão do juiz acerca da questão fática está baseada no conjunto probatório como um todo. Se o magistrado tivesse ciência da falsidade de determinada prova, na qual se apoiou para resolver a **quaestio facti**, poderia ter dado outra solução à causa. Só a falsidade de prova de fato irrelevante para o desate da causa é que não acarreta a rescisão do julgado. Já quando a prova falsa foi importante para a formação do convencimento do juiz, deve-se desconstituir o julgado, ainda que outras provas tenham sido invocadas na decisão rescindenda. O valor dessas será averiguado quando do juízo rescisório -consubstânciado no rejuízo da causa ou do recurso- por parte do tribunal. Inteligência do art. 485, VI, do CPC. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ED/RE/11106 - SC - 2ª Turma - Rel. Ministro Adhemar Ferreira Maciel - D.J. 16.03.1998 - p. 75).

#### 2 COISA JULGADA

**EFEITOS** - PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. A sentença é a lei do caso concreto, sobrepondo-se, por força da coisa julgada, à interpretação que, genericamente, o Delegado Regional do Trabalho faz da legislação trabalhista, ainda que melhor. Agravo regimental improvido.

(ARG/AG/167565 - RN - 2ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 02.03.1998 - p. 79).

#### 3 COMPETÊNCIA

**CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL** - Competência. Indenização. Responsabilidade civil. Ação em que se pretende responsabilizar o empregador por despesas suportadas por empregado com contratação de advogado para formular reclamação trabalhista, finda por Acordo. Hipótese que não se insere na previsão do artigo 114 da Constituição. Competência da Justiça Comum.

(CC/20165 - MG - 2ª Seção - Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - D.J. 23.03.1998 - p. 07).

#### 4 CONCURSO PÚBLICO

**4.1 CONDIÇÕES - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. BOA CONDUTA. CANDIDATO CONDENADO POR SENTENÇA CRIMINAL TRÂNSITA EM JULGADO.** 1. Não há maltrato a direito líquido e certo a negativa de posse no serviço público a candidato condenado por crime contra o patrimônio por sentença transitada em julgado, se a legislação de regência exige o requisito “boa conduta”. 2. Pouco importa que a pena restritiva de liberdade imposta tenha sido cumprida há mais de 10 (dez) anos, se o interessado não promoveu a competente reabilitação. 3. RMS improvido. (RMS/6734 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 02.02.1998 - p. 132).

**4.2 ESCOLARIDADE - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL - DIPLOMA OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - MOMENTO DA POSSE.** - A exigência posta no edital de que o candidato possua curso superior no encerramento da inscrição, contraria o Enunciado no inciso I, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o acesso a cargos, empregos e funções públicas e ofende o princípio da legalidade de que devem estar revestidos os atos administrativos. - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo, deve ser exigida por ocasião da posse e não quando da inscrição no certame. - Recurso conhecido e provido. (RE/131340 - MG - 5ª Turma - Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezini - D.J. 02.02.1998 - p. 125).

## **5 DANO**

**INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA** - Indenização por dano material e/ou moral. Empregado. Competência. “Exigência e divulgação, pela empregadora, de exame hematológico, com resultado soropositivo para Aids e que acarretaram prejuízos, inclusive a despedida”. Pedido fundado nos arts. 159 do Cód. Civil e 5º, incisos X e XLI, da Constituição. Caso de competência da Justiça comum. Recurso especial não conhecido. (RE/77246 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Nilson Vital Naves - D.J. 16.02.1998 - p. 85).

## **6 FUNÇÃO PÚBLICA AUTÔNOMA**

**DISPENSA - ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO PÚBLICA AUTÔNOMA. DISPENSA. ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI ESTADUAL Nº 10.254/90.** 1 - Os ocupantes de função pública autônoma, decorrente da transformação de relação jurídica celetista levada a efeito pela Lei Estadual nº 10.254/90, não têm, pelo menos na via eleita, direito à reintegração, posto que o vínculo laboral mantido com o Estado de Minas Gerais, até a ocorrência da dispensa, sempre foi precário e, por isso mesmo, a qualquer momento rescindível a par da conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2 - Recurso ordinário improvido com ressalva das vias ordinárias. (RMS/9040 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 02.03.1998 - p. 153).

## **7 INTIMAÇÃO**

**NULIDADE** - PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. AUSÊNCIA DO NOME DO NOVO PATRONO DA PARTE. QUATRO INTIMAÇÕES POSTERIORMENTE ENDEREÇADAS AO RECORRIDO. CONSTÂNCIA NESSAS PUBLICAÇÕES DOS NOMES CORRETOS DE AMBAS AS PARTES E DE SEUS PATRONOS. SUSCITAÇÃO DA NULIDADE PELA RECORRENTE APENAS QUANDO PUBLICADA INTIMAÇÃO COMUM AS DUAS PARTES. PRECLUSÃO. ART. 245, CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROCESSO COMO INSTRUMENTO ÉTICO. RECURSO DESACOLHIDO. I - O processo não é um jogo de espertezas, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos da cidadania. II - Nos termos da lei processual vigente, nos casos de intimação pela imprensa “é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação” (art. 236 - § 1º). III - Não se tratando de nulidade absoluta, é necessário que a parte interessada a denuncie na primeira oportunidade ao juiz da causa, a fim de que seja sanada sem maiores prejuízos para o andamento do processo. IV - Se a parte toma conhecimento da nulidade, tendo havido quatro intimações, das quais, embora endereçadas à outra parte, constaram os nomes corretos da recorrente e do seu patrono, não viola o disposto no art. 245, CPC, o acórdão que afirma consumada a preclusão quando argüido o vício apenas na ocasião em que publicada intimação comum às duas partes.

(RE/65906 - DF - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 02.03.1998 - p. 93).

## **8 LIMINAR**

**DENEGAÇÃO** - PROCESSUAL - LIMINAR - DENEGAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUSPENDENDO LIMINARES SEMELHANTES. - O juiz deve negar liminar, quando, em lides semelhantes, o Supremo Tribunal Federal tem suspenso a eficácia de liminares concedidas. Seria quase uma deslealdade para com a parte, o juiz incutir-lhe esperanças infundadas.

(RMS/8793 - PB - 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 02.03.1998 - p. 12).

## **9 MANDATO**

**REPRESENTAÇÃO** - **REGULARIDADE** - PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. LIMITE MÁXIMO. SENTENÇA. 1. A regularização da representação processual da parte deve ser sanada conforme estabelece o art. 13 do CPC. Se o Juiz, por sentença, declarar a nulidade do processo considerando ser responsabilidade do autor a apresentação da procuração, não mais poderá a parte corrigir o defeito, porquanto o vício já se consumou. Tendo a procuração sido apresentada antes da sentença, mesmo após decorrido o prazo fixado, não se tem motivo para anular o processo, pois a natureza do prazo não é peremptório. 2.

Recurso não conhecido.

(RE/125259 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 25.02.1998 - p. 99).

## **10 RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE** - AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RELEVANÇA. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. - O transcurso do prazo para a prática do ato conduz a preclusão do direito, salvo a exceção da ocorrência da justa causa prevista no parágrafo primeiro do artigo 183, do CPC que exige a coexistência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou mandatário. - Não constitui óbice à interposição do recurso dentro do prazo legal a perda do vóto para protocolá-lo pessoalmente, sendo incabível a devolução do prazo, eis que está Corte tem assegurado o recebimento de recurso manejado por meio de aparelho de fac-símile, ainda que os originais sejam juntados extemporaneamente. - Agravo Regimental não conhecido.

(ARG/AI/112513 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 16.02.1998 - p. 141).

## **11 RECURSO ESPECIAL**

**ADMISSIBILIDADE** - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. - Não se conhece de recurso especial quando o acórdão tem as suas conclusões assentadas com base na prova depositada nos autos. 2. - Há de não se conhecer de recurso especial que visa modificar aresto que anulou perícia e, conseqüentemente, a sentença que a adotou, por reconhecer que a mesma é imprestável e que foi feita por perito não qualificado para realizá-la, haja vista que há necessidade, em face da natureza da lide, ação de cobrança para fazer valer preceito posto em ação declaratória, exame de escrita contábil, o que é atribuição específica de Contador devidamente diplomado e inscrito no Conselho Competente. 3. - A imprestabilidade da perícia foi determinada após os votos componentes do acórdão analisarem, com detalhes, os fatos fornecidos pela prova pericial. 4. - É preponderante a corrente jurisprudencial de que não se conhece de recurso especial quando o acórdão anula a sentença e determina que outra seja prolatada, com a renovação de aspectos probantes. Há impossibilidade de, em tal situação, se fazer apreciação da matéria de mérito. 5. - Não se conhece de recurso especial contra Resolução expedida por Conselho Regional regulamentador de profissão. Não é ato normativo que possa ser considerado, em sentido lato, como lei federal. 6. - O dissídio jurisprudencial para determinar conhecimento de recurso especial há de ser entre situações que guardem a mesma identidade e que tenham recebido aplicação de determinado dispositivo legal de modo divergente por Tribunais diversos. 7. - Não merece se conhecer recurso especial por apontada violação ao art. 467, do CPC, quando, primeiramente, o acórdão anulou a sentença de primeiro grau, não havendo assim pronunciamento sobre o mérito e, em segundo lugar, a recorrente invoca, como violação maior, preceito constitucional, no caso, o art. 5º, inc. XXXVI, da CF. Tal pretensão por tratar de matéria constitucional é preponderante sobre a apontada violação do art. 467, do CPC, pelo que deve se desenvolver em sede de recurso extraordinário. 8. - O memorial, embora peça importante para esclarecer

os motivos recursais, pelo que pode apresentar novas menções doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria que sustenta a hostilização ao acórdão, não merece ser considerado naquilo que inova, isto é, quando pretende trazer para debate, por exemplo, matéria jurídica não abordada pelo recurso especial, cuja natureza é absolutamente vinculada. 9. - Recurso especial não conhecido.

(RE/117525 - PE - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 02.03.1998 - p. 18).

## **12 RESPONSABILIDADE CIVIL**

**EMPREGADOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O INSS. AUSÊNCIA DO ATO CAUSADOR DO DANO PRATICADO PELA AUTARQUIA RÉ. IMPROVIMENTO DO RECURSO.** Firmou-se a jurisprudência, ainda emanada o TFR, no sentido de que, o patrão é responsável indireto pela reparação do dano civil decorrente de preposto seu (C.C., art. 1.521, III). Todavia, em face da lei vigente, não se caracteriza como preposto ou empregado, a Clínica Médica que realiza serviços para o INPS, como mera credenciada. O credenciamento não constitui contrato de trabalho, porquanto, o prestador dos serviços conserva a sua própria autonomia ( e o faz sem subordinação alguma ou vínculo empregatício), tornando-se responsável pelos atos que praticar no exercício de suas atividades e, como tal deve ser chamada a integrar a relação processual, na condição de ré, para responder aos termos das ações de responsabilidade civil, nas hipóteses de imprudência ou negligência. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

(RE/85047 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Demócrito Ramos Reinaldo - D.J. 02.03.1998 - p. 13).

## **13 SERVIÇO PRESTADO PELO TRIBUNAL**

**COBRANÇA - PLANILHA DE ANDAMENTO PROCESSUAL. SERVIÇO PRESTADO PELO TRIBUNAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** - 1 - Sendo incontroverso que a obtenção e pagamento da planilha (**print**) não é condição **sine qua non** para o advogado ter vista dos autos em cartório, afigura-se legal a sua cobrança visto que destina-se tão-somente a contribuir com os altos custos despendidos nos serviços de informatização processual, sem guardar, a prestação de tal serviço, nenhuma relação com a atividade jurisdicional típica. 2 - Recurso improvido.

(RMS/8500 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 23.03.1998 - p. 14) .

## **14 SERVIDOR PÚBLICO**

**14.1 EXCLUSÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE MÉDICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA. EXCLUSÃO. FOLHA DE PAGAMENTO DA UNIÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.** - A garantia da livre acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas encontra-se entronizada no texto constitucional, com

ressalva apenas para a satisfação de requisitos previstos em lei. - O exercício da profissão de médico pressupõe o regular registro do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como a inscrição no Conselho Regional de Medicina, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.268/57. - Na hipótese, inexistindo o suporte fático da habilitação específica de médico, não há direito líquido e certo a ser protegido contra ato que, constatando a irregularidade da contratação, excluiu o servidor da Folha de Pagamento da União. - Segurança denegada. (MS/4172 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 02.02.1998 - p. 49).

**14.1.1 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXCLUSÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. UNIÃO. HABILITAÇÃO PARA A INVESTIDURA NO CARGO.** 1. Não há falar em ilegalidade ou abuso de poder de ato administrativo, que determinou a exclusão de servidor médico da Folha de Pagamento da União, ante a constatação de falta de habilitação profissional específica à época da contratação, exigida em lei e necessária à investidura do cargo. 2. Segurança denegada. (MS/4170 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 02.02.1998 - p. 49).

**14.2 PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADESÃO AO “PVD”. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.** - Conforme previsto na própria legislação estadual citada, o deferimento ou não do pedido do servidor para a adesão ao chamado PVD, fica a critério da Administração, posto tratar-se de ato discricionário. - Recurso desprovido. (RMS/8905 - MG - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo - D.J. 16.03.1998 - p. 192).

**14.3 TRANSFERÊNCIA - ESTUDANTE - UNIVERSIDADE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - BOMBEIRO.** Embora o legislador fale em servidor público federal e em integrante das Forças Armadas, o direito à transferência a estabelecimento de ensino superior deve ser estendido ao servidor público estadual. Recurso improvido. (RE/143468 - CE - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 02.02.1998 - p. 79).

**14.3.1 ADMINISTRATIVO - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - TRANSFERÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO PRESTADO APÓS MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE (FUNCIONÁRIO PÚBLICO - LEI 8.112/90 - ART. 99) - I -** Para o Art. 99 da Lei 8.112/90 não há diferença axiológica entre a situação do funcionário público transformado em estudante, por efeito de exame vestibular e aquela do estudante convertido, mediante concurso, em funcionário público. Ambos, pelo esforço desenvolvido, merecem admiração e amparo. (RE/117701 - SP - 1ª Turma - Red. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 09.02.1998 - p. 11).

**14.4 VENCIMENTOS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. RESOLUÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROOPERANTE. CARGO DE 1º GRAU PARA 2º. IMPOSSIBILIDADE.** - Como bem assentado pelo acórdão recorrido, a discutida Resolução, que realinhou os vencimentos dos servidores respectivos, teve sua vigência de acordo com o interesse da Administração. - Aos servidores com escolaridade de 1º grau, não deve haver remuneração igual aos de 2º grau, estando correto o enquadramento efetuado pela Administração. - Recurso conhecido e

desprovido.

(RMS/8017 - RO - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo - D.J. 02.03.1998 - p. 124).

## **15 SINDICATO**

**CONTRIBUIÇÃO - “CHAMADA EXTRA” - SINDICATO.** Contribuição. Chamada extra. Desconto em folha. O desconto em folha de “chamada extra”, aprovada em assembléia geral, destinada à aquisição de sede própria do sindicato, deve ser precedido de efetiva autorização do empregado. Arts. 462, 513, e, 545 da CLT. Recurso não conhecido.

(RE/74231 - RS - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 09.02.1998 - p. 22).

### **3.3 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

## **1 AÇÃO RESCISÓRIA**

**1.1 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 1531, DO CÓDIGO CIVIL.** É princípio fundamental do direito que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com vistas a essa orientação é sabido que a interpretação de uma lei, para sua correta aplicação, não só decorre do raciocínio, mas também de sabedoria e bom senso, não podendo o julgador ater-se exclusivamente aos vocábulos mas, sim, aplicar os princípios que informam as normas positivas. Recurso Ordinário provido para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e absolver a Autora-recorrente da condenação imposta. (RO/AR/255959/96.1 - 10ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 06.03.1998 - p. 249).

**1.1.1 AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/1989. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.** 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial - seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo - , a norma que reputa infringida, eis que se cuida da causa de pedir do pedido de desconstituição do julgado e, do contrário, compromete-se o direito de defesa. Da narração dos fatos há que se concluir **com clareza** qual o dispositivo legal tido por violado. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO/AR/244898/96.6 - 4ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 13.02.1998 - p. 183).

## **2 COMPETÊNCIA**

**2.1 LEGISLATIVA - MATÉRIA TRABALHISTA** - O art. 22 da Constituição Federal de 1988 é perfeitamente claro e categórico ao discorrer sobre matérias as quais compete à União legislar e incluir, dentre outras, o Direito do Trabalho. A norma supracitada, ao assim dispor, impediu os Estados e Municípios de disciplinarem, ao bel-prazer, sobre aspectos concernentes ao campo abrangido pela legislação trabalhista, obrigando-os, assim, a seguir as orientações e diretrizes traçadas pela União Federal. Em sendo assim, tem-se que a autonomia do Estado-Membro para legislar sobre o seu pessoal é totalmente restrita ao âmbito do Direito Administrativo. Revista parcialmente conhecida e desprovida. (RR/191514/95.6 - 4ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 27.02.1998 - p. 118).

**2.2 TERRITORIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE ELEIÇÃO. DISSÍDIO INDIVIDUAL. ART. 651, § 3º, DA CLT.** 1. Ilegal e inoperante no processo trabalhista a eleição de foro em detrimento do empregado, eis que imperativas e de ordem pública as normas do art. 651, da CLT, ditadas no escopo manifesto de propiciar acessibilidade e facilidade na produção da prova ao litigante economicamente hipossuficiente. 2. O empregado demandante pode optar entre o foro da celebração do contrato e o da efetiva prestação do trabalho (art. 651, § 3º, da CLT). 3. Havendo pré-contratação verbal do empregado, em determinada localidade, na qual é recrutado, selecionado, informado através de palestras sobre a remuneração, bem assim onde ocorrerá

o futuro treinamento, tem-se esta como localidade da celebração do contrato de trabalho, para efeito de fixação da competência territorial, ainda que a formalização do contrato dê-se em outro município.

(CC/320751/96.5 - 3ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 06.03.1998 - p. 243).

### **3 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**LEGALIDADE - CONVÊNIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE.** Trata-se de legítima prestação de serviços, por força de regular convênio firmado entre a União e uma empresa pública (Cobal) em que as reclamantes usufruíram de adequada proteção jurídica. Como bem ressaltou o v. acórdão regional, o recrutamento de pessoa através de convênio pela Administração Pública não pode ser considerado como prática abusiva, violação de qualquer direito adquirido ou de direito líquido e certo do autor, porque a contratação, no caso, encontra-se autorizada pelo § 7º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200/67, que tem por objetivo impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa. **Revista não provida.**

(RR/121209/94.0 - 10ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 13.02.1998 - p. 279).

### **4 CONTRATO DE TRABALHO**

**NULIDADE - NULIDADE DO CONTRATO -** Não se pode admitir que as contratações irregulares venham a predominar neste País, permitindo-se que após um tempo de trabalho irregular e ilegal o trabalhador venha a obter vantagens indevidas com o pagamento de verbas rescisórias que somente são exigíveis em contratos legais e corretamente celebrados em respeito à lei e à Constituição Federal. Sendo nulo o contrato não se pode considerar que não houve prestação de serviços, cabendo à Reclamante, apenas o pagamento da importância dos dias trabalhados.

(RR/201374/95.8 - 2ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 20.02.1998 - p. 384).

### **5 CUSTAS**

**FIXAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. CÁLCULO.** Se a importância a ser recolhida a título de custas processuais não foi calculada, mesmo porque não arbitrado o valor da condenação, a parte que se sentiu prejudicada pela decisão proferida pelo Órgão “a quo” não está obrigada a satisfazer aquele ônus processual, quando interpõe recurso para a instância “ad quem”. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso ordinário denegado.

(AI/RO/293538/96.2 - 2ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 13.02.1998 - p. 197).

## **6 DESVIO DE FUNÇÃO**

**DIFERENÇA SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO OU ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO.** A entender serem devidas diferenças salariais e reflexos em virtude de desvio funcional até o trânsito em julgado da decisão, estar-se-ia criando uma situação de dependência do empregado para com o empregador, que ficaria à mercê da empresa aguardando o retorno ao cargo efetivo, e até mesmo um artifício para a empresa, que teria que pagar as diferenças somente até o final do processo, nada mais sendo devido no caso de permanência da situação ilegal. Assim, tem-se que a limitação do pagamento de diferenças salariais e reflexos até o trânsito em julgado da decisão importaria em enriquecimento ilícito do empregador, combatido pelo direito. Devidas, portanto, as diferenças e reflexos enquanto perdurar o desvio de função.

(RR/184795/95.2 - 10ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 13.03.1998 - p. 323).

## **7 ENUNCIADO**

**APLICAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Agravo Regimental desprovido, pois a ora agravante não logrou infirmar os fundamentos que nortearam o despacho impugnado. A aplicação dos Enunciados de Súmula desta Corte reflete o entendimento dominante acerca de determinada norma legal, não se evidenciando nenhum óbice legal que impeça a sua aplicação, considerando inclusive a competência deste Órgão para julgar os casos concretos submetidos ao seu julgamento e, por conseguinte, uniformizar seu entendimento acerca das matérias suscitadas. Aliás, a prerrogativa de o magistrado fazer incidir os Enunciados de Súmula desta Corte é conferida pelo artigo 896, a, "in fine", da CLT.

(AG/E/RR/220791/95.1 - 12ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Wagner Antônio Pimenta - D.J. 06.03.1998 - p. 229).

## **8 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**8.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE -** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser exigível o afastamento superior a quinze dias, prazo entendido como razoável para se atribuir ao acidente uma gravidade capaz de neutralizar a capacidade produtiva do empregado, justificando, portanto, a estabilidade de seu emprego, o que viria a possibilitar a sua readaptação às funções anteriormente exercidas. O espírito da norma é o de preservar o emprego daquele trabalhador que foi seriamente vitimado no âmbito da empresa em que trabalha, dando-lhe tranquilidade e condições de se recuperar a fim de retomar a sua capacidade laborativa. Sem o prazo, talvez, a norma serviria para garantir situações em que a lesão não fosse tão grave, criando uma situação insustentável, porque injusta.

(RR/269098/96.0 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Wagner Antônio Pimenta - D.J. 06.02.1998 - p. 402).

**8.2 ACORDO COLETIVO - LIMITES - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO** - A estabilidade concedida através de Acordo Coletivo está gizada a um lapso temporal que por sua vez se prende a um acontecimento, e a sua duração está diretamente ligada à duração do acontecimento, tal como empregada gestante, empregado eleito para cargo de direção sindical ou representação na CIPA etc. Tratando-se de cláusula estabelecida em Acordo Coletivo, somente este poderia estabelecer as regras de sua aplicação, assim, se o Acordo em questão não assegurou o direito à reintegração, não pode o aplicador da justiça conceder o que não foi previsto contratualmente ou normativamente.

(RR/194695/95.5 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 20.02.1998 - p. 383).

**8.3 GESTANTE - RENÚNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MULHER GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO** - Não pode o sindicato profissional e o patronal pactuarem cláusula prevendo a possibilidade de renúncia ou transação de direito constitucionalmente assegurado à mulher gestante. Recurso Provido. (RO/DC/347234/97.1 - 4ª Região - SDC - Rel. Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald - D.J. 06.03.1998 - p. 194).

## **9 EXECUÇÃO**

**DEPÓSITO RECURSAL - EXECUÇÃO.** O depósito recursal é garantia do Juízo e não penalidade para o devedor recorrente. A exigência de depósito recursal, quando o juízo já se encontra garantido por penhora e quando não houve acréscimo da condenação, é atentatória do princípio constitucional da ampla defesa assegurado aos litigantes e igualmente do princípio da reserva legal, uma vez que cumpridas as determinações da Lei 8542/92, conforme os procedimentos ditados pela Instrução Normativa desta Corte, não cabendo ao julgador elastecer os seus parâmetros. Revista conhecida e provida.

(RR/376806/97.3 - 3ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 20.02.1998 - p. 368).

## **10 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**INCORPORAÇÃO - SUPRESSÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO PROPORCIONAL.** A habitualidade do pagamento de parcela decorrente do exercício de função gratificada, por longo período, cria para o empregado a expectativa de contar com o valor correspondente no seu orçamento doméstico, constituindo-se uma modalidade de salário. A reversão ao cargo efetivo, após cinco anos na função, confere ao empregado o direito à incorporação proporcional equivalente à quinta parte do percentual até então percebido, a cada ano completo, após o quinto. Aplicação dos princípios da estabilidade econômica e da efetividade dos benefícios.

(RR/187314/95.0 - 6ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 13.02.1998 - p. 221).

## **11 JORNADA DE TRABALHO**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERVALO INTRA-JORNADA.** 1. O sistema de revezamento de turnos é adotado quando a atividade empresarial exige trabalho ininterrupto durante 24 horas. Sua caracterização não depende da mera substituição do empregado, e sim da substituição alternada, de forma tal que os trabalhadores incluídos neste regime operem em horários diversos, ou seja, são deslocados de um turno para o outro, o que lhes acarreta desgaste físico e prejuízo social. Daí o constituinte, visando a atenuar o tumulto gerado pela mudança freqüente do horário de trabalho, adotar a jornada reduzida de seis horas para os empregados que trabalham em sistema de turnos ininterruptos de revezamento. 2. A concessão de intervalo intra-jornada não descaracteriza o regime de revezamento, sendo devidas como extraordinárias as horas excedentes da sexta diária. 3. Recurso de revista provido.

(RR/132672/94.7 - 2ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 06.02.1998 - p. 290).

## **12 JUIZ CLASSISTA**

**12.1 APOSENTADORIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUIZ CLASSISTA.** Tem o direito à aposentadoria integral por invalidez, Juiz integrante da representação classista em Junta de Conciliação e Julgamento, vítima de diversas doenças (erisipela, enfisema pulmonar, cegueira parcial, etc.), que, segundo laudo de junta médica do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impossibilitam o retorno ao trabalho, em caráter definitivo. Interpretação da Lei 8.112/90 (art. 186, § 1º). Recurso provido para deferir o pedido inicial.

(R/MA/346990/97.6 - TST - Órgão Especial - Red. Ministro Almir Pazzianotto Pinto - D.J. 13.02.1998 - p. 78).

**12.2 CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA - LISTA TRÍPLICE - JUIZ CLASSISTA. LISTA TRÍPLICE.** - Imperativo legal e constitucional, sob pena de vício no processo de escolha e designação. Todavia, a escolha pode recair sobre o nome remanescente da lista, cujos demais integrantes não lograram aprovação. Legitimidade do Ministério para impugnação do ato administrativo. Recurso ordinário provido.

(RO/IJ/276332/96.6 - 3ª Região - Órgão Especial - Rel. Ministro Ursulino Santos Filho - D.J. 20.02.1998 - p. 248).

**12.3 EXERCÍCIO EM ATIVIDADE ECONÔMICA - JUIZ CLASSISTA DE TRIBUNAL REGIONAL - PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA -** Se o Ato nº 594/95 exige, como prova do exercício da atividade econômica, a exibição de documento específico (estatuto ou contrato social), a exigência não pode ser satisfeita mediante simples declaração do interessado. Recurso ordinário desprovido.

(RO/AG/294862/96.7 - 4ª Região - Órgão Especial - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 27.02.1998 - p. 30).

**12.3.1** A exigência atinente à comprovação do exercício de atividade econômica do

candidato empregador por mais de dois anos, terá que se referir à atividade inerente ao Sindicato que apresenta o seu candidato e esse entendimento não viola a lei ou a Constituição Federal por se tratar de interpretação do ATO GP 594/95 deste TST que se norteia na legislação pertinente e na representação exercida pelo Juiz Classista. (RO/AG/294861/96.0 - 4ª Região - Órgão Especial - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 06.03.1998 - p. 173).

**12.4 SUBSTITUIÇÃO - JUIZ CLASSISTA. SUBSTITUIÇÃO.** Renunciando o Juiz Classista, titular de Junta de Conciliação e Julgamento, será ele substituído pelo seu suplente, vedada a designação de suplente de outra JCJ para ocupar o seu cargo. (RX/OF/302957/96.9 - 13ª Região - Órgão Especial - Rel. Ministro Ursulino Santos Filho - D.J. 13.03.1998 - p. 147).

### **13 LICENÇA - PRÊMIO**

**CONVERSÃO - INDENIZAÇÃO - CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE, NÃO USUFRUÍDA, EM PECÚNIA. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 8.112/90. APOSENTADORIA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 1711/52. PRINCÍPIO DA TEORIA GERAL DE DIREITO “TEMPUS REGIT ACTUM”. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO PRETENDIDO.** No antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1711/52), revogado expressamente pela Lei nº 8.112/90, não se concebia a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia. Trata-se de uma inovação introduzida pela Lei nº 8.112/90. Não é lícito ao intérprete fazer retroagir efeitos benéficos de uma nova Lei para alcançar situações jurídicas preexistentes e perfeitamente delineadas, quando inexistente o direito postulado (princípio geral de direito - “tempus regit actum”) - invocado para denegar o direito vindicado. **Recurso conhecido, porém desprovido.**

(R/MA/347029/97.4 - 7ª Região - Órgão Especial - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 27.02.1998 - p. 29).

### **14 LITISPENDÊNCIA**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUTO PROCESSUAL** - A substituição processual, além da excepcionalidade de que se reveste, não poderia, jamais, ser aceita como instituto processual que faculte a alguém ter em juízo duas ações contra a mesma pessoa (natural ou jurídica) e com objetos idênticos, de modo que, se julgadas procedentes, ensejariam ao autor (direto e substituído) o recebimento em dobro do mesmo crédito ou, ainda, o direito de escolha do desfecho mais favorável. A substituição processual, por essas razões, pode conduzir à ocorrência de litispendência em relação à ação ajuizada diretamente. Recurso de revista desprovido.

(RR/195928/95.7 - 13ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 20.02.1998 - p. 358).

### **15 MAGISTRADO**

**GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - MAGISTRADO - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO COMPUTÁVEL** - De acordo com a interpretação adotada pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da representação nº 1.490-8-DF, (DJU de 03.10.88), os Juízes do Trabalho (Togados) têm direito ao cômputo do tempo de serviço (estatutário ou celetista) prestado ao Município para efeito de percepção da “Gratificação Adicional por Tempo de Serviço”. Recurso ordinário desprovido a respeito. **LICENÇA ESPECIAL - JUIZ DO TRABALHO TOGADO - Inexistência do direito (“Licença Especial” ou “Licença-Prêmio”)** a partir da vigência da Lei complementar nº 35/79 (LOMAN). Recurso ordinário provido a respeito.

(R/MA/363277/97.0 - 1ª Região - Órgão Especial - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 27.02.1998 - p. 30).

## **16 MANDATO**

**SUBSTABELECIMENTO - SUBSTABELECIMENTO - MANDATO - IMPEDIMENTO - NULIDADE.** De acordo com o artigo 28 e artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos praticados por advogado que recebeu poderes do substabelecete que, à época em que lhe foi passada procuração, já estava impedido de exercer advocacia, dada sua condição de Assessor de Juiz classista. Agravo Regimental não provido.

(AG/RR/398080/97.1 - 17ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 27.03.1998 - p. 435).

## **17 MINISTÉRIO PÚBLICO**

**17.1 ATUAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** Esta egrégia Seção vem decidindo, recentemente, no sentido do não-cabimento de cláusula de contribuição assistencial (ou qualquer outro nome que se queira mascarar a cláusula) em instrumentos coletivos de trabalho judiciais. Basta uma análise superficial dos autos para se chegar a ilação de que as cláusulas, tais como estabelecidas - contribuição assistencial e contribuição confederativa - não guardam relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito do estabelecimento de novas condições de trabalho, fim colimado em dissídio coletivo. Não estão, assim, jungidas à esfera de competência desta Especializada, através de seu poder normativo. As normas coletivas tem por escopo compor os conflitos coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo novas condições de trabalho, criando normas que deverão ser aplicadas aos contratos individuais. Não se compadece, pois, com esta finalidade o estabelecimento de cláusula cujo único interessado é a entidade sindical, devendo haver outros meios para que os sindicatos estipulem sua fonte de custeio, sem sobrecarregar o Judiciário com questões que refogem à sua competência. Outrossim, tem-se que, a manter a condição, estar-se-ia maculando os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado nas cláusulas, que estabelecem o desconto indistintamente, atingindo também os não-associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O MPT não tem a titularidade, nos termos da legislação processual civil em vigor, para reivindicar a devolução dos valores descontados de cláusula declarada nula. É como se pretendesse fazer uma ação de cumprimento às avessas, cuja titularidade pertence aos trabalhadores individualmente que se sentem lesados, e não ao MPT. Não pode o MPT falar, ou pretender falar, em nome de toda a categoria, até porque muitos dos trabalhadores podem ter sido agraciados com certas vantagens oferecidas pelo sindicato, com o que podem entender justa a contribuição. Por outro lado, muito questionamento adviria desse comportamento, a exemplo de qual seria o juízo competente para promover a execução dessa ação de cumprimento às avessas? Vale ressaltar o novo posicionamento desta Egrégia Seção no sentido de que as eventuais lesões ocorridas na vigência da cláusula que se pretende a declaração de nulidade devem ser perseguidas por outra via, considerando os efeitos e a qualidade da sentença declaratória, e pelo sujeito do direito perseguido. O Ministério Público não tem, efetivamente, legitimidade para pedir a devolução dos valores indevidamente efetuados nos salários dos trabalhadores. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.**

(RO/AA/385909/97.0 - 3ª Região - SDC - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 13.02.1998 - p. 163).

**17.1.1 DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS.** O art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, ao dispor que ao Ministério Público do Trabalho compete “propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores”, demonstra que o interesse de agir está restrito à declaração de nulidade do ato lesivo, como, aliás, é de natureza deste tipo de ação, não alcançando a reparação do dano dele emergente. Com a declaração de nulidade da cláusula em comento, cessa a ofensa motivadora da atuação do Ministério Público do Trabalho, ao passo que a reparação do dano efetivo resultante da aplicação da cláusula em comento configura-se como matéria de interesse individual subjetivo, que deve ser discutida em ação própria e em sede adequada.

(RO/AA/387507/97.4 - 8ª Região - SDC - Rel. Ministro José Zito Calasãs Rodrigues - D.J. 20.02.1998 - p. 263).

## **18 NULIDADE**

**JULGAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Uma vez acolhida a prescrição pelo juízo de primeiro grau, sem julgamento do mérito da causa, vedado ao Tribunal prosseguir no exame do objeto da ação porquanto somente as questões apreciadas e decididas em primeira instância podem ser objeto de impugnação, já que a ninguém é dado impugnar o que não conhece. Nulidade processual acolhida.

(RR/379937/97.5 - 15ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Leonaldo Silva - D.J. 13.02.1998 - p. 305).

## **19 PRECATÓRIO**

**ERROS DE ATUALIZAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PRECATÓRIOS. ERROS DE ATUALIZAÇÃO.** É dever da autoridade judiciária zelar pelo princípio da moralidade pública, impedindo que o erário seja obrigado a arcar com pagamentos indevidos. Detectando qualquer irregularidade na formação do precatório, o magistrado deve determinar prontamente as respectivas correções. Agravo regimental desprovido.

(AG/RC/353928/97.1 - 4ª Região - Órgão Especial - Rel. Ministro Almir Pazzianotto Pinto - D.J. 06.03.1998 - p. 172).

## **20 PROFESSOR**

**20.1 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho e o da pós-remuneração. **REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA.** O número de horas-aulas do professor pode ser alterado, pois tal alteração é inerente ao tipo de trabalho que executa. O que não pode ser mudado é o valor da remuneração da hora-aula, porque isto implicaria redução salarial ilícita, nos termos da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(RR/150314/94.9 - 9ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministra Regina Rezende Ezequiel - D.J. 20.02.1998 - p. 316).

**20.2 FÉRIAS - PROFESSOR. FÉRIAS. RECESSO ESCOLAR.** Não se confundem férias do professor com recesso escolar/férias dos alunos, mas não há nenhum impedimento legal para que o professor usufrua seu descanso anual no período de recesso escolar.

(RR/203949/95.0 - 16ª Região - 5ª Turma - Rel. Juiz Conv. Fernando Eizo Ono - D.J. 20.02.1998 - p. 400).

## **21 QUADRO DE CARREIRA**

**HOMOLOGAÇÃO** - Apesar do Enunciado nº 6 desta Corte que somente reconhece o quadro de pessoal organizado quando homologado pelo Ministério do Trabalho, a jurisprudência atual, em consonância com a nova organização administrativa do País, tem aceito como correta a homologação do quadro de pessoal de organização da administração indireta da União, Estado ou Município quando feita por lei, decreto ou ato ministerial ao qual está vinculada a entidade patronal.

(RR/189710/95.6 - 2ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Ursulino Santos Filho - D.J. 20.03.1998 - p. 262).

## **22 RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

**CABIMENTO** - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. A reclamação correicional somente

é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

(RO/AG/237884/95.4 - 17ª Região - Órgão Especial - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 27.03.1998 - p. 198).

## **23 REINTEGRAÇÃO**

**GARANTIA DE EMPREGO - COMISSÃO DE FÁBRICA - GARANTIA DE EMPREGO - REINTEGRAÇÃO.** Quando a comissão de fábrica é criada assegurando-se a garantia de emprego a seus membros, ocorrendo a despedida imotivada, é possível a reintegração do empregado logo após a prolação da sentença, ainda que pendente recurso ordinário, que tem efeito meramente devolutivo. Em circunstâncias excepcionais, como a presente, este Tribunal tem admitido a possibilidade da imediata reintegração. Recurso a que se nega provimento.

(RO/MS/304346/96.3 - 2ª Região - SBDI2 - Red. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 13.03.1998 - p. 240).

## **24 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EMBARGOS - BANCO DO BRASIL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO -** A reclamante, contratada por empresa prestadora de serviços, para realização de conservação e limpeza, pretende, ao argumento de ilicitude da contratação de serviços, alçar aos quadros do Banco do Brasil. Refoge à lógica a adoção de tal tese, por vários motivos. Primeiro, porque o perquirido reconhecimento, de pronto, assinalaria evidente violação ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, “caput”, da CF/88 (art. 153, § 1º, da CF/67, com a emenda constitucional de 1969). Pois, neste caso, o acesso aos quadros da reclamada dar-se-ia com distinção de tratamento daqueles empregados que se submeteram ao crivo do concurso público. Segundo, porquanto o trabalho realizado pela reclamante é distinto da atividade-fim da empresa, não sendo sequer razoável o entendimento de que pudesse fazer jus às prerrogativas da categoria dos bancários, como jornada especial, com possível recebimento de horas extras laboradas além da 6ª diária, aplicação dos instrumentos normativos dos bancários e demais vantagens alcançadas por lei, instrumento coletivo, ou outras fontes de direito, adquiridas pela citada categoria funcional, cuja atividade específica deu espaço às conquistas. **Recurso de embargos a que se nega provimento.**

(EMB/RR/142421/94.1 - 9ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 27.02.1998 - p. 71).

## **25 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**REGULARIDADE - PROCURAÇÃO - AUTENTICIDADE CONFERIDA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.** O artigo 830 da CLT consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão

autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, tendo a Junta de Conciliação e Julgamento conferido a autenticidade da fotocópia da procuração apresentada com o original, sem impugnação de qualquer natureza da parte contrária, não há que se falar em irregularidade de representação por se encontrar a procuração em fotocópia não autenticada em Cartório. Recurso de embargos conhecido e provido.

(EMB/RR/71041/93.2 - 8ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 06.03.1998 - p. 227).

## **26 SALÁRIO**

**REAJUSTAMENTO - ISONOMIA - RFFSA - REAJUSTE SALARIAL - CONCESSÃO DIFERENCIADA** - Violação ao princípio da isonomia - Fere o princípio constitucional da isonomia a empresa que, sob o argumento de que detém poder de comando, concede aumento diferenciado, com base em percentuais previstos em lei, a empregados integrantes do mesmo quadro organizado em carreira. Recurso de Revista provido.

(RR/186490/95.4 - 1ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Lourenço Ferreira do Prado - D.J. 20.02.1998 - p. 323).

## **27 SALÁRIO ÚTILIDADE**

**ASSISTÊNCIA MÉDICA - SALÁRIO “IN NATURA” - ASSISTÊNCIA MÉDICA**. Se fornecida gratuitamente, a assistência médica, pela sua grande importância para a saúde do trabalhador (importância social, conseqüentemente), não deve gerar acréscimo salarial como “utilidade”, sob pena de desestímulo à sua concessão pelo empregador. Recurso de Revista parcialmente provido.

(RR/181971/95.6 - 1ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Zito Calasãs Rodrigues - D.J. 20.02.1998 - p. 364).

## **28 SENTENÇA**

**28.1 NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. ENUNCIADO Nº 297 DA SÚMULA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA**. Se de um lado esta Corte exige o pronunciamento explícito das questões debatidas pelas partes (Enunciado nº 297), e de outro, entende ser impossível a revista de decisão pautada em matéria fática (Enunciado nº 126), é dever dos Tribunais Regionais, quando provocados mediante embargos declaratórios, esquadriñar a prova dos autos, entregando de forma completa a jurisdição perseguida, que se encerra com o acórdão, ato de inteligência do pronunciamento judicial. Não se trata de obrigar-se o Juiz a rebater ponto por ponto do quanto articulado pelas partes, tampouco de responder a um questionário por elas elaborado, mas sim de vislumbrar nos embargos declaratórios verdadeiro aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. Não pode o Juiz receber esse remédio processual como uma censura ao julgado, até porque, para tanto, existe o recurso, onde a parte pode, respeitando o posicionamento adotado, pedir a

sua reforma. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 832 da CLT, e provido para declarar a nulidade do v. Acórdão regional.

(RR/249660/96.7 - 12ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 20.03.1998 - p. 340).

**28.1.1 EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A parte tem direito à manifestação do magistrado ou tribunal sobre as questões discutidas no processo, mormente quando se pretende que seja definido o quadro fático e sua moldura jurídica. Se a premissa, acerca da qual os reclamados solícitaram o pronunciamento, fazia ou não parte da insurgência trazida na revista, ou mesmo, se ela estava ou não evidenciada no acórdão regional, cabia à Turma emitir juízo e não, simplesmente, concluir que a parte pretendia apenas a reforma do julgado. Embargos providos.

(EMB/RR/210113/95.2 - 9ª Região - SBDII - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 20.02.1998 - p. 266).

## **29 SERVIDOR PÚBLICO**

**29.1 DESVIO DE FUNÇÃO - DESVIO FUNCIONAL - CORREÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO.** Em se tratando de servidor público, não há como fazer correção de desvio funcional para enquadrá-lo pelas atribuições específicas do cargo correspondente às funções por ele exercidas. Isso porque o artigo 37 da Carta Magna impede o acesso a cargos públicos por outros meios que não o concurso público. A correção de desvio funcional é uma forma de provimento que não se ajusta ao comando do dispositivo constitucional em apreço. Revista parcialmente conhecida e provida.

(RR/162877/95.5 - 2ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 06.03.1998 - p. 362).

**29.2 SINDICALIZAÇÃO - SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NA POLARIDADE ATIVA DE DEMANDA COLETIVA.** O direito constitucional de sindicalização dos servidores públicos é inquestionável, porque a lei expressamente o assegura (art. 37, VI, da Constituição Federal). O que se questiona, contudo, é a possibilidade de participação, na polaridade passiva, de ente de direito público, já que os direitos ali controvertidos são de ordem pública, portanto irrenunciáveis. A Administração Pública, seja direta ou indireta, diferentemente do que ocorre com o administrador privado, não possui competência funcional para barganhar direitos postulados em ação coletiva, considerando sua vinculação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Daí a ilegitimidade ativa do sindicato dos servidores públicos.

(RO/DC/394014/97.9 - 5ª Região - SDC - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 06.03.1998 - p. 221).

## **30 SÚMULA**

**EFEITO VINCULANTE - AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC DE MARÇO/90.** O Supremo Tribunal tem afastado a aplicação da Súmula 343, quando a

questão controvertida for de natureza constitucional. Portanto, se à mais alta Corte do país, “cabe a última palavra em matéria constitucional e exercendo o Excelso Pretório sua prerrogativa em relação a dada controvérsia, quer no controle difuso, quer no concentrado, o efeito vinculante de tal decisão deve ser a consequência natural do julgamento, não restando às instâncias subjacentes senão acatar o que ali se decidiu, sob pena de, em nome de sua independência de julgador, desestabilizar as relações sociais, fomentar demandas inúteis e discussões estéreis, depois do pronunciamento da mais alta Corte de Justiça do País”.

(RO/AR/305890/96.7 - 8ª Região - SBDI2 - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 20.02.1998 - p. 289).

### **3.4 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

#### **1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**LIMITES** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho é

estrita a defesa de interesses coletivos quando haja desrespeito a direito social mandamentalizado. Não, o contrário, ou seja, manejá-la em face de direito social assegurado para por essa orla tentar tipificar o interesse coletivo e sua defesa. Sem que exista o interesse coletivo no seu exato conceito, de Ação Civil Pública na Justiça Especializada não se poderá cuidar. A circunstância do FGTS credenciar a finalística da utilização de seus recursos em benefícios sociais (habitação popular, saneamento básico, infra-estrutura urbana) - aí alcançando, não os trabalhadores, mas a sociedade, a comuna - revela não ter o Ministério Público do Trabalho o direito de agir pela Ação Civil Pública, porque não é da atribuição constitucional da Justiça do Trabalho este potencial desiderato, e nem pode ele ser convolado em qualquer das relações jurídicas de que trata o art. 114 da Carta, menos ainda vertido como tipificador de interesse coletivo, quando este é de conceito inexcedível e ao mesmo tempo não comporta mensuração diminutiva, e não agrega a potencialidade de alcançar parte ou quantitativo parcial da coletividade cujo todo é continente para o conteúdo dar a silhueta do interesse coletivo. O Ministério Público do Trabalho não tem direito de agir, em móvel de Ação Civil Pública, perante a Justiça do Trabalho, pelo que possa querer que seja interesse coletivo. A natureza deste é compactada e não comporta elastecimento ou redução, donde não ser viabilizado ao *parquet* criar figura que não seja a de ordem legal, porque não tem ele poder para tanto, e funcionalmente isto não lhe é cometido, como nem poderia ser.  
(ED/RO/0623/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 27.03.1998).

## **2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**CHEQUE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - No caso da Ação de Consignação em Pagamento, a devolução do cheque depositado, pela consignante, por insuficiência de fundos, não retira a eficácia dos atos processuais já praticados contra a empregada que, sob o aspecto processual, não terá qualquer benefício quanto a sua repetição.  
(RO/10105/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 09.01.1998).

## **3 AÇÃO RESCISÓRIA**

**3.1 PRAZO DECADENCIAL - DECADÊNCIA - RESCISÓRIA** - A Ação Rescisória no pretório trabalhista é regida pelo Código de Processo Civil. Assim, para se evitar a decadência, não basta o mero protocolo de exordial, sem endereço dos réus e desacompanhada de cópias para a imprescindível citação, gerando necessárias emendas. Assim, mesmo emendada a exordial, ocorrendo a citação fora do biênio, patente a decadência. O art. 283/CPC recomenda que a inicial seja boa. A meu sentir, na Rescisória, a citação deve ser feita dentro dos 2 anos, ainda que a inicial seja inepta e ocorram emendas. Extinção, com julgamento do mérito, que se impõe (art. 269, VI/CPC), para se adequar à lei vigente.  
(AR/0544/95 - Seção Especializada - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - M.G. 16.01.1998).

**3.1.1 AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO** - Se o

Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal não admitiu o recurso extraordinário por não se tratar de matéria constitucional, a contagem do prazo para propositura da ação rescisória inicia-se a partir da publicação desse despacho.

(AR/0165/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nilo Álvaro Soares - M.G. 16.01.1998).

#### **4 ACORDO**

**4.1 HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL** - Se as partes celebram acordo no curso do dissídio, mas não comparecem à audiência para a sua homologação, mesmo havendo cumprimento do pactuado, não ocorre a perda do objeto da ação, impondo-se apenas o abatimento do valor comprovadamente recebido pelo empregado. O termo de lavratura do acordo, ao qual se refere o artigo 831, parágrafo único, da CLT, decorre de homologação judicial, sendo essencial para que se produzam os efeitos do artigo 269, III, do CPC.

(RO/8885/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 31.01.1998)

**4.2 MULTA - APLICAÇÃO DE MULTA POR INADIMPLENTO DE ACORDO JUDICIAL** - Não há que se falar em direito à multa por atraso no pagamento de parcela acordada judicialmente, se o empregador efetua o pagamento apenas um dia após o vencimento, em dinheiro, quando o acordo previa o pagamento em cheque. De qualquer forma, estando o cheque sujeito a prazo de compensação de, no mínimo, um dia, o valor só estaria disponível no dia seguinte ao vencimento da dívida. A multa no caso não deve incidir nem sobre a parcela paga no dia seguinte, muito menos implicar em vencimento antecipado das demais, com aplicação de multa também sobre elas.

(AP/1746/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 17.01.1998).

#### **5 ACORDO EXTRAJUDICIAL**

**VALIDADE - ACORDO EXTRAJUDICIAL - FORMULAÇÃO FEITA DIRETAMENTE PELAS PARTES SEM A PRESENÇA DE SEUS ADVOGADOS - VALIDADE** - Não se reputa inválido o acordo formulado diretamente entre as partes e posteriormente homologado em Juízo, uma vez que vigora na sistemática da processualística trabalhista o princípio do “jus postulandi”, segundo o qual podem empregados e empregadores reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final”. É, portanto, um dos traços característicos do processo do trabalho que não vulnera os termos da Lei 8906/96, muito menos o artigo 133 da Constituição da República de 1988.

(AP/2406/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 21.02.1998).

#### **6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**6.1 CREOSOTO - INSALUBRIDADE - CREOSOTO - DORMENTES DE VIA FÉRREA JÁ CREOSOTADOS - OPERAÇÃO DESCARREGAMENTO** - Insalubridade, em face do agente creosoto, é estrita, consoante a previsão normada, à sua manipulação. Descarregar dormentes não é manipular creosoto. E mais ainda não é a situação

parametrada pela norma a do dormente já estar previamente tratado, para imunizá-lo à ação deletéria da rápida mutação do tempo. Aí mais avulta a diferença, exatamente porque o dormente já tratado já teve exaurida a situação da aplicação do creosoto. Por isto que a decisão deve ter presente que manipular difere de empregar, de usar, de transportar, de carregar ou descarregar.

(ED/RO/4696/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 11.03.1998).

**6.2 MÉDICO - INSALUBRIDADE.** Há que ser deferido o adicional de insalubridade ao profissional da medicina, uma vez que a sua atividade exige contato direto e permanente com pacientes portadores de variadas patologias.

(RO/5449/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - M.G. 08.01.1998).

## **7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**7.1 INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.** Embora intermitente o tempo de exposição do empregado, é devido o adicional de periculosidade, integralmente, porquanto o momento em que o infortúnio pode ocorrer é imprevisível. Entende-se que, mesmo intermitente o tempo de exposição, o adicional é integral, porque o momento em que o infortúnio pode ocorrer é imprevisível. A vida é uma dádiva natural, e sua preservação é interesse e necessidade do homem, desde o primeiro momento de sua vida. O Direito é uma ciência humana - e, como tal, deve tutelar essa dádiva divina. A morte é imprevisível e não precisa de motivo. Exatamente por isto, ainda que a exposição ao risco seja intermitente, a tutela deve ser integral - porque, nesta breve exposição, pode estar o momento fatal. A vida é o dom mais precioso que Deus deu ao homem; por isso, tem de ser tutelada pela lei.

(RO/11592/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 30.01.1998).

**7.2 MOTORISTA - RO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -** O motorista que leva o veículo ao posto de gasolina para abastecê-lo não tem direito, só por isso, ao adicional de periculosidade.

(RO/13426/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - M.G. 20.03.1998).

## **8 APOSENTADORIA**

**8.1 BANCO DO BRASIL - APOSENTADORIA INCENTIVADA - BANCO DO BRASIL - REDUTOR -** “A alteração na forma de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, que gerou a denominada aposentadoria incentivada, determinou a soma de certas parcelas que não constam da aposentadoria estatutária (AP efetivo, substituições e horas extras), mas previu também o uso do percentual de 90%. O resultado final desta normatização, conforme restou incontroverso, beneficiou o autor. Adota-se, deste modo, a denominada teoria do conglobamento, onde cada conjunto normativo é apreendido no seu todo, e não de forma fracionada. Pelo cotejo analítico, chega-se ao conjunto normativo mais favorável” (Juíza do Trabalho Ângela Castilho de Souza Rogedo).

(RO/2913/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - M.G. 23.01.1998).

**8.2 COMPLEMENTAÇÃO - PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - EN. 332/TST** - É norma de caráter programático o item nº 65.31 do “Manual de Pessoal” da Petrobrás, que condicionou a implantação do plano de complementação de aposentadoria ao implemento de várias condições - aprovação pela Diretoria Executiva; participação voluntária e por escrito do laborista no plano; contribuição em partes iguais pela ré e pelo empregado no custeio do plano - que não se efetivaram. Assim, nos termos do verbete nº 332/TST, das normas do referido Manual não resulta direito algum à complementação da jubilação. (RO/21330/92 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 26.02.1998).

## **9 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**9.1 ATESTADO DE POBREZA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA QUANDO JÁ PROFERIDA A SENTENÇA - POSSIBILIDADE** - Para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar o seu estado de miserabilidade através de documento hábil para tanto. Declaração de pobreza firmada pelo reclamante de próprio punho é válida, ainda que juntada aos autos junto com o recurso ordinário. A teor da Lei nº 7115/83, que derogou os §§ 1º a 3º da Lei nº 5584/70, sucumbente o reclamante no pagamento das custas processuais e utilizando-se dos meios próprios para sua isenção, pertinente o benefício da Justiça gratuita, face ao princípio da acessibilidade ao Judiciário. Não pode o Juiz indeferir o pedido baseado apenas em procuração firmada com advogado outro, não pertencente ao sindicato da categoria, sabendo-se que o pagamento dos honorários, na maioria dos casos é condicionado ao resultado da ação. Isenção de custas que se defere, determinando a subida do recurso ordinário interposto. (AI/1273/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 06.02.1998).

**9.2 GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA** - Assistência judiciária não se confunde com o benefício de gratuidade de justiça: a primeira diz respeito com o patrocínio da causa; o segundo, com a isenção no pagamento de taxas, custas e outras despesas. Embora a Lei 1060/50 trate de ambos os benefícios como se decorrentes fossem um do outro, e isso, certamente, porque se referem à facilitação de acesso ao Judiciário, na verdade, são institutos jurídicos distintos, tanto assim que o confronto entre os artigos 1º e 3º evidencia claramente a distinção acima explicitada. Assim, no processo do trabalho, apenas a assistência judiciária é que há de ser prestada pelo sindicato profissional, coisa que lhe autoriza, inclusive, a perceber a respectiva verba honorária, *ex vi* dos artigos 14 e seguintes da Lei 5584/70. Quanto ao benefício de gratuidade de justiça, é extensivo a todos quantos dele necessite, estejam ou não assistidos pela entidade sindical. (AI/1280/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 30.01.1998).

## **10 AUDIÊNCIA**

**AUSÊNCIA DA RECLAMANTE - CONSEQÜÊNCIA - AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DA PARTE. ADVENTO PREVISÍVEL.** Os acontecimentos suscetíveis de previsão, tais como falha mecânica do automóvel condutor da parte, não justificam sua ausência na

oportunidade da audiência porque, em face das graves conseqüências legais previstas, exige grande prevenção acauteladora, e ainda pelo dever do Magistrado, de observância ao princípio da celeridade, tão caro nesta Especializada, cujo objeto é o fluir contínuo dos atos procedimentais, para que seja atingido o seu objetivo, que é, no menor espaço temporal possível, a consecução da paz social, através da competente entrega da prestação jurisdicional.

(RO/10489/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 10.01.1998).

## **11 CARGO DE CONFIANÇA**

**11.1 CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** Para se caracterizar o exercício de cargo de confiança é de mister que o empregado exerça poderes em grau mais elevado que a simples execução da relação de trabalho, de tal forma a colocá-lo em natural superioridade a seus colegas, aproximando-o da figura do empregador.

(RO/9419/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 10.01.1998).

**11.2 GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE - CARACTERIZAÇÃO -** Não bastam simples designações ou nomenclaturas, tais como gerentes, representantes ou responsáveis, para caracterizar ou não o cargo efetivamente ocupado. É mister que fique caracterizada a existência de poderes de mando e gestão, com representação em grau mais alto do que a singela execução de tarefas inerentes à relação empregatícia, de tal maneira que fique demonstrada a prática de atos próprios da esfera do empregador. Estes atos de gestão e de representação devem colocar o obreiro que goza de fidúcia em natural superioridade a seus colegas de trabalho, aperfeiçoando-o na figura de empregador, de tal forma que pratique essencialmente atos de gestão. Assim, *in casu*, o Reclamante, efetivamente, ocupava cargo de confiança ao feitio do disposto no artigo 62, inciso II celetário, pois, superada a denominação que detinha, na prática o Reclamante exercia atos próprios de gestão, agindo *alter ego, longa manus* do empregador.

(RO/9518/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 16.01.1998).

## **12 COMPETÊNCIA**

**12.1 GRAUS - GRAUS E COMPETÊNCIAS JURISDICIONAIS -** A Junta de Conciliação e Julgamento não tem competência, e uma tal atribuição a lei não lhe dá, para julgar o julgamento do Tribunal Regional do Trabalho. Como este também não tem em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão de grau superior obriga, vincula e subordina o grau que lhe seja inferior, e contendo ordem de julgamento, anulado aquele que havia sido proferido, tem de ser cumprida. O Estado Jurisdicional não convive com insurreição, e esta não se comporta no Estado de direito. Anulada uma decisão, ao retorno dos autos ao grau inferior para proferir julgamento corresponde uma ordem subordinante que não credencia possa ser recusada ou descumprida, e quando isto não se dá cabe exprobar o procedimento que azorraga tal ordem. Vaidades e veleidades não condizem com a prestação jurisdicional. Um grau não açoita ou adoesta outro mas, sim, inclusive

substitutivamente ao decidido, diz e aplica o direito entendido cabível num caso concreto, que dessa forma e nos seus termos fica julgado, sem que possa haver, ou ser ensejado, confronto. A decisão do grau superior subordina o grau inferior e por este tem de ser cumprida, tal como nela se contenha, sem margem a que este possa tangenciá-la. Decisão anulada é irreversivelmente afirmada inexistente, e não concede venha a ser ressuscitada por aquele que foi seu prolator. Uma vez afastado o vício que ensejou sua anulação e se assim couber na espécie concreta, o possível é, tão só, apropriar-se da razão motivadora do sentenciado mediante nova explicitação do entendimento.

(RO/21796/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 23.01.1998).

**12.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS FÍSICOS - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS -** O artigo 114 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência quanto à relação de emprego de modo específico (além da relação de trabalho, na forma da lei), fez expressa referência às pessoas do vínculo empregatício, isto é, aos trabalhadores e empregadores, conjugando, assim, dois aspectos para estabelecer aquela competência: matéria e pessoas. A reparação pretendida, na espécie, decorre de um alegado dano físico em decorrência de doença profissional adquirida em razão da inobservância de normas destinadas à proteção da saúde do trabalhador; tal dano, por sua vez, teria sido origem em relação jurídica de emprego em que se movem empregado e empregador; logo a competência é desta Especializada.

(RO/9679/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salém Vidigal - M.G. 28.03.1998).

### **13 CONTRATO DE TRABALHO**

**PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - NULIDADE -** A empresa que contrata prestação de serviços, ciente do acréscimo deles em dadas épocas, não pode, validamente, lançar mão do contrato de trabalho por prazo determinado, porque este, nessa hipótese, apresenta-se como busca de minoração de dispêndios, valorizando o empreendimento econômico em detrimento do valor do trabalho humano que é alicerce a ser respeitado na atividade econômica, segundo a Constituição Federal, sendo nulo de pleno direito por estampar desvirtuamento na aplicação da lei trabalhista.

(RO/12404/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 13.03.1998).

### **14 CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

**PRORROGAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO -** Se a prorrogação do contrato de trabalho temporário do reclamante foi expressamente autorizada pela Delegacia Regional do Trabalho, na forma preconizada pelo art. 10, da Lei 6019/74, não há falar-se em sua invalidade pelo só fato desta prorrogação não ter sido devidamente registrada na CTPS do obreiro.

(RO/11480/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 31.01.1998).

## **15 DANO**

**COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MATERIAL** - A Justiça do Trabalho não ostenta competência para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos materiais, ainda que pleiteados por ex-empregados contra ex-empregadores. Tal matéria, independente da qualidade das partes envolvidas, é revestida de natureza eminentemente civil, não inserida, como tal, dentro da competência típica ou atípica dessa Especializada, máxime quando ausente qualquer comprovação segura nos autos de que o infortúnio do dano sofrido pelo reclamante, relativo ao furto de sua motocicleta, tenha se dado durante o expediente de trabalho ou mesmo de que a utilização de tal veículo para a execução dos serviços decorresse de condição essencial do contrato de trabalho.

(RO/7000/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 16.01.1998).

## **16 DANO MORAL**

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - Revista diária, em final de expediente, em que o empregado é obrigado a despir-se diante de encarregados, sendo alvo de brincadeiras de mau gosto, caracteriza-se como vexatória, em ofensa à sua dignidade e honra, como pessoa humana, o que autoriza a indenização por dano moral, a teor do que dispõe o art. 5º, X, da Constituição Federal.

(RO/8491/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira - M.G. 13.03.1998).

## **17 DEPÓSITO RECURSAL**

**17.1 DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DEPÓSITO RECURSAL.** Os reclamados, pessoas físicas, pediram e tiveram deferida a assistência judiciária. Os benefícios daí advindos compreendem as custas mas não alcançam o depósito recursal, pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo, de natureza distinta. As custas visam a cobertura das despesas públicas. O depósito recursal objetiva a segurança do processo, não sendo despesa processual em sentido amplo. Sendo assim, à falta de garantia, não se conhece do recurso por deserto.

(RO/14525/97 - 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 21.03.1998).

**17.1.1 DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO IRREGULARMENTE.** O depósito recursal visa não apenas garantir o Juízo da futura execução mas também assegurar a pronta satisfação do credor trabalhista, através do imediato levantamento da importância depositada em favor da parte vencedora logo após o trânsito em julgado da decisão recorrida, mediante simples despacho do juiz (CLT, artigo 899, parágrafo 1º, segunda parte). Por outro lado, a jurisprudência já mitigou o rigor da literalidade do parágrafo 4º do artigo 899 da CLT (que prevê que o depósito recursal seja feito exclusivamente na conta vinculada de FGTS do reclamante), ao considerar regular tanto o depósito para fins de recurso feito fora daquela conta, desde que na sede do Juízo, quanto aquele realizado na conta vinculada do trabalhador, ainda que fora da sede do Juízo, uma vez que permaneça à disposição deste (Enunciado nº 165/TST). Se, no entanto, o recorrente

efetuou o depósito fora da conta vinculada do reclamante mas também fora da sede do Juízo, restou frustrada a intenção do legislador. Irregular o depósito recursal, deve ser proclamado deserto o apelo empresarial.

(RO/7318/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 13.01.1998).

## **18 DESCONTO SALARIAL**

**ARREDONDAMENTO - DESCONTO. ARREDONDAMENTO.** O desconto nos salários dos centavos acrescentados no mês anterior, a título de arredondamento, não implica em violação do artigo 462 da CLT, tendo em vista que o valor descontado constitui devolução de adiantamento salarial, que não depende de autorização do empregado.

(RO/14235/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 21.03.1998).

## **19 DIREITO PERSONALÍSSIMO**

**TRANSMISSIBILIDADE - DIREITO PERSONALÍSSIMO - INTRANSMISSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO DO ESPÓLIO -** Direito personalíssimo, indisponível em tese, é aquele *intrínseco* a própria e determinada pessoa cujo exercício exclusivamente lhe compete, e tem por objeto a própria pessoa ou é concedido em virtude de alguma de suas específicas condições, pode, em certos casos, ser auto-sacrificado, porque sua proteção tem escopo a dignidade, o respeito e a consideração da pessoa humana. Por isso a doutrina o diz direito absoluto. Os direitos personalíssimos, que se extinguem com a morte da pessoa natural, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitem, e não atinam com herança que é resultante da arrecadação de bens corpóreos e de feição economicamente apropriada do *de cuius*. Ação potencial para declaração da unicidade do contrato de trabalho é direito personalíssimo, que somente em vida o então empregado podia exercitá-la, e não o fazendo, não legou ao espólio/sucedores pudessem fazê-lo. Carência de ação do espólio ao propósito da pretensão de unitariedade do contrato de trabalho do extinto.

(RO/8432/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 20.03.1998).

## **20 DOENÇA PROFISSIONAL**

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DOENÇA PROFISSIONAL DE SEU EMPREGADO -** Tratando-se de doença profissional (Lesão por Esforços Repetitivos - LER), a segunda parte do disposto no art. 7º, item XXVIII, da Constituição da República aborda o problema da responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa. E, neste ponto, a responsabilidade é subjetiva. A norma encontra-se em consonância com a Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal quando esta estabelece que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador. No mesmo sentido dispõe o art. 121 da Lei nº 8213, de 24.07.91: “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”. Na órbita da responsabilidade civil, três elementos devem ser verificados: a) ocorrência de dano; b) relação de causalidade entre o dano e o trabalho

desenvolvido pelo obreiro; c) culpa do empregador. Verificados esses três supostos que fazem surgir a obrigação de indenizar o dano (art. 159 do Código Civil), o acolhimento da pretensão se impõe.

(RO/6629/97 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 03.02.1998).

## **21 DOMÉSTICO**

**21.1 CONFIGURAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO - DESCARACTERIZAÇÃO -** Em face de a Lei 5859/72 ter expressamente adotado a teoria da descontinuidade como determinante à caracterização do trabalhador eventual doméstico (ao contrário da CLT, que repele tal teoria), não se reconhece a qualidade de empregado a quem labora em distintas residências, vinculando-se a cada uma delas apenas uma ou no máximo duas vezes por semana, quinzena ou mês.

(RO/9760/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 03.03.1998).

**21.2 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REGISTRO NA CARTEIRA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS.** O contrato de experiência realmente não se presume. Tratando-se de exceção à regra geral do contrato tácito, verbal ou escrito por prazo indeterminado, há de ser registrado na forma escrita, a fim de obstar o empregador ou surpreender o empregado, por força de expedientes que promovam ou desvirtuem a aplicação da legislação mínima. Todavia, se os autos evidenciam o contrato de forma escrita, não há falar-se que somente com o registro na carteira profissional, tenha o mesmo validade para os efeitos legais. Se o contrato teve a ciência das partes e foi pelas mesmas subscrito, há de se conceder-lhe a respectiva eficácia, ainda que a formalidade aludida não tenha se verificado.

(RO/14228/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 28.03.1998).

**21.3 ENFERMEIRO - CONFIGURAÇÃO - ENFERMEIRO - EMPREGADO DOMÉSTICO -** Enquadra-se na qualidade de empregado doméstico o trabalhador que foi contratado para prestar serviços de enfermagem, sem fins lucrativos, cuidando o reclamado no âmbito residencial deste, porque presentes os requisitos peculiares da relação de emprego doméstico insculpida no art. 1º, da Lei nº 5859/72 e ausente na referida norma restrição à qualidade do serviço prestado para caracterização do trabalhador doméstico.

(RO/12408/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 27.03.1998).

**21.4 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE -** Como a recorrente é empregada doméstica, não faz jus à estabilidade provisória do artigo 10, II, “b”, do ADCT, porque esse dispositivo refere-se a direito previsto no artigo 7º, I, da Carta Magna de 1988, o qual, não foi estendido aos domésticos.

(RO/13084/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 14.03.1998).

**21.5 FGTS - TRABALHO DOMÉSTICO. FGTS.** Demonstrando a prova dos autos que a prestação dos serviços realizou-se com conteúdo preponderantemente doméstico, a simples

circunstância de o empregador ter recolhido depósitos ao fundo de garantia não tem o condão de transmutar o pacto originário em vínculo de emprego comum, pois o princípio da primazia da realidade sobre aspectos formais é eficaz para ambos os protagonistas da relação de trabalho.

(RO/9837/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 06.02.1998).

**21.6 JUSTA CAUSA - DESÍDIA GRAVE.** Comete desídia grave o empregado doméstico, responsável pelo acompanhamento de pessoa idosa portadora de mal de alzheimer, que deixa abruptamente os serviços por dias seguidos, sem justificação, só reaparecendo com a propositura de reclamatória trabalhista, mais de 20 dias depois.

(RO/14536/97 - 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 21.03.1998).

**21.7 SALÁRIO - DOMÉSTICO. SALÁRIO PROPORCIONAL.** Não há irregularidade alguma no pagamento de cinqüenta por cento do salário mínimo para o trabalho doméstico inferior a cento e dez horas mensais.

(RO/12201/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 13.03.1998).

**21.8 SALÁRIO MATERNIDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MATERNIDADE. DIREITO.** Por força da disposição contida no artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, é assegurada à empregada doméstica a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. A interpretação da legislação infraconstitucional previdenciária para alegar que inexistente carência ou que a dispensa pelo empregador antes do período correspondente não prejudica o direito à concessão do benefício pelo órgão previdenciário, não se ajusta a interpretação constitucional definida pelo artigo 5º, § 1º, da CF/88, que assegura a eficácia imediata dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, à evidência, se insere a licença maternidade. Recurso provido para condenar o empregador ao pagamento da indenização respectiva pelo período correspondente.

(RO/14233/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 28.03.1998).

## **22 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**OMISSÃO - OMISSÃO DE JULGADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS -** Não se pode atribuir omissão a um julgado só porque ele, no mérito, adotou entendimento diverso daquele sustentado pela parte. Omissão não é coincidência de tese, porque isto, em se tratando de recurso contra decisão que diferentemente entendeu, diz respeito a provimento de mérito, inconfundível com aquele vício que é o de inapreciação de matéria ou questão articulada e devolvida ao Órgão julgador. Não pode ser acoimado de omissão o acórdão que perfila tese adversa à do recurso, negando acolhida a este, quando ele examina e aprecia a controvérsia estabelecida e dirime a matéria sem dar guarida à sustentação do recorrente. O Poder Jurisdicional é precisamente este, e a circunstância do Órgão dizer que a parte recorrente não tem o direito que persegue não o torna, ou o faz, omissor. Ao contrário, diante da provocação recursal do litigante, o Tribunal que aprecia e julga a causa, ainda que com entendimento que implique derrocada da pretensão do apelo, cumpre e acaba seu ofício, prestando com efetividade a jurisdição. É recomendação legal o julgamento do caso

concreto, o que não importa no dever de acolhimento da pretensão de reforma posta pela parte sucumbente. O direito é via de mão dupla, e no desate de um ponto litigioso isto mais se avulta e se faz presente; o juízo julga aplicando a justiça que seu convencimento e entendimento estabelecem como a melhor solução do caso concreto. Por isto que é fortuita a lembrança de que *julgar empatada a lide e condenar o escrivão nas custas* é folclore antigo que se insere, há muito, nos anais do anedotário judiciário.  
(ED/AP/1460/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 06.03.1998).

## **23 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**23.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** - O critério fixado pelo art. 1049, do Código de Processo Civil, é de que a competência para julgar os embargos de terceiro e o do juízo que determinou a apreensão, que, em geral, é o juízo deprecado na execução mediante carta precatória. Todavia, a regra sofre exceção quando o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante, conforme estatui a Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Se o ato de constrição atacado, sob a alegação de ilegitimidade passiva, foi realizado em cumprimento de carta precatória, na qual foi indicado o endereço do embargante, limitando-se o juízo deprecado tão-só a cumpri-la, entende-se que o ato de constrição emanou diretamente do juízo deprecante (e, não, do deprecado), devendo, neste caso, fixar-se a competência do juízo deprecante.

(AP/2211/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 31.01.1998).

**23.2 CUSTAS - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS.** - No ordenamento jurídico da processualística do trabalho, pode-se afirmar que o legislador enquadrou, expressamente, os embargos de terceiro como sendo um incidente de execução, tendo em vista a redação do § 4º, do art. 896 da CLT, que trata do recurso de revista. Na Justiça do Trabalho, não há custas em processo de execução. Portanto, não há que se falar em custas nos Embargos de Terceiro. Da decisão proferida cabe recurso de Agravo de Petição, que é o recurso interponível em processo de execução, a teor do art. 897, da CLT.

(AI/1261/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 23.01.1998).

## **24 EMPREITADA**

**RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - EMPREITADA - DONO DA OBRA.** O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria da responsabilidade subjetiva permitem responsabilizar, subsidiariamente, o dono da obra, diante da inadimplência da empreiteira pelo prejuízo causado aos empregados, cuja força de trabalho foi usada em seu benefício. Mesmo não caracterizada a má-fé ou não comprovada a insolvência da empreiteira, a responsabilidade subsidiária se impõe por ter o dono da obra negligenciado na escolha do intermediário.

(RO/7462/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 16.01.1998).

## **25 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**25.1 MEMBRO CIPA - SUPLENTE - SUPLENTE DE CIPA.** O objetivo da CIPA é zelar por seguras condições de trabalho, relatando área de risco, solicitando ao empregador medidas para reduzi-los e eliminá-los, como também prevenir a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais. Logo, os representantes dos empregados na CIPA se acham constantemente sujeitos a represálias ou, ao menos a intimidação no cumprimento desse mister, “pois estão quase sempre em confronto com a vontade patronal, que coloca a segurança no trabalho, na maioria das vezes, em último plano dos seus objetivos”, o que se constata dado o alto índice de acidentes do trabalho verificados no Brasil (cf. Raimundo Simão de Melo - A garantia de emprego dos membros de CIPA, eleitos depois da Carta Constitucional de 1988- Sup. Trabalhista, LTr, ano XXVIII, nº 125/91). A citada garantia deverá estender-se aos suplentes de empregados, dada a possibilidade de substituírem os titulares. Se, no passado, alguma dúvida existiu na interpretação do art. 165 da CLT, hoje foi sanada diante do artigo 10, II, alínea “a” do ADCT, que não estabelece distinção entre suplente e titular. Nesse sentido é o E. 339 do TST.

(RO/12093/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 20.02.1998).

**25.2 MEMBRO DE COOPERATIVA - ESTABILIDADE. DIRIGENTE DE COOPERATIVA.** A estabilidade do dirigente das cooperativas de empregados, estipulada no art. 55, da Lei nº 5764/71, permanece em vigor após a Constituição Federal de 1988 e alcança os membros eleitos diretores, assim entendidos inclusive aqueles que participam de Conselho de Administração, desde que o órgão colegiado tenha por atribuição definir as políticas da entidade.

(RO/9452/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 31.01.1998).

## **26 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**26.1 DIRIGENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO** - A lei não desampara o dirigente sindical quando cessa a atividade patronal, pois a garantia do emprego visa também a continuidade no desempenho das funções administrativas do sindicato e da representação profissional, vinculadas a toda uma categoria, e não apenas àqueles empregados de uma única empresa. Tanto é que o reclamante foi eleito pela assembléia do sindicato, a qual tinham acesso todos os membros sindicalizados, empregados ou não da reclamada. Assim, a extinção do estabelecimento patronal não pode retirar do empregado a estabilidade provisória que lhe é assegurada a nível constitucional, a qual diz respeito não ao cargo, como entendeu a d. Junta mas à representatividade de toda uma categoria, que não cessou com o fim da reclamada. Recurso do reclamante a que se dá provimento, para determinar a conversão, em pecúnia, do período equivalente ao restante da estabilidade a que faz jus.

(RO/8888/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 24.01.1998).

**26.1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO** - A lei não desampara o dirigente sindical quando cessa a atividade patronal, pois a garantia do emprego visa também a continuidade no desempenho das funções administrativas do sindicato e da representação profissional, vinculadas a toda uma categoria, e não apenas

àqueles empregados de uma única empresa. Tanto é que o reclamante foi eleito pela assembleia do sindicato, à qual tinham acesso todos os membros sindicalizados, empregados ou não da reclamada. Assim, a extinção do estabelecimento patronal não pode retirar do empregado a estabilidade provisória que lhe é assegurada em nível constitucional a qual diz respeito não ao cargo, como entendeu a d. Junta, mas à representatividade de toda uma categoria, que não cessou com o fim da reclamada. Recurso do reclamante a que se dá provimento, para determinar a conversão, em pecúnia, do período equivalente ao restante da estabilidade a que faz jus.

(RO/9552/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 31.01.1998).

**26.1.2 ESTABILIDADE SINDICAL** - O empregado eleito para cargo de direção do Sindicato da sua Categoria Profissional, efetivo ou suplente, tem estabilidade no emprego a partir da sua candidatura, sob comunicação à empregadora, até um ano após o termo do mandato, cuja duração pode ser de até quatro anos. A circunstância do inquérito para apuração de justa causa ter sido julgado improcedente, com ordem de seu retorno ao emprego, não quer dizer que a esta *res judicata* advirá como consequência a irreversível reintegração do obreiro, porque se tal ocorre depois de findo o prazo da estabilidade do dirigente sindical (um ano após o final do mandato) aporta-se a regra do art. 471 do C. P. C., em face de a relação jurídica continuativa - contrato de trabalho que se tem como premissa - efetivamente ser alcançada por modificação no estado de fato e de direito, e não mais haver, desse prazo em diante, qualquer óbice ao exercício do poder de dispensar pelo empregador. Afinal, é tão somente essa estabilidade sindical, e na quadra de tempo que lhe apreende, a que retira da empresa o direito de despedir o empregado, pelo que, extinguindo-se, inexistente razão capaz de obnubilar o exercício do direito potestativo do empregador. A hipótese torna-se de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar em espécie os salários do período de suspensão para o inquérito até aquele ano seguinte ao termo do mandato, e reparações pela dispensa sem justa causa. Este entendimento não afronta a coisa julgada, porque a inteligência da sentença é precisamente a da prevalência dessa mesma estabilidade temporal. Só por ela e por causa dela, enquanto existente, é que se dá a ordem judicial inibidora da autorização de despedimento do dirigente sindical. Cessado o óbice, a consequência é de evidência palmar. Ao suposto da terminação do mandato eletivo sindical e da estabilidade temporal, a reintegração não tem lugar de ser.

(AP/2055/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 13.02.1998)

**26.2 DURAÇÃO - ESTABILIDADE SINDICAL - MANDATO COM DURAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS** - Autonomia e liberdade timbram a organização sindical, tornando a esta possível auto reger-se segundo deliberação da Categoria correspondente. O que lhe seja *interna corporis* potencializa legitimidade dos atos que apropriem dessa ou daquela forma, porque aí não interfere ou se imiscui o Estado e interesse ou direito de qualquer outrem não é afetado. Por isto, vontade, determinação e disposição cingem-se, hermeticamente fechados, aos lindes internos da Categoria, que juridicamente se exterioriza pelo Ente Sindical que a representa e defende. No respeitante ao entrelace de situações projetadas para efeito junto a terceiros, o abuso de direito é norte de substanciação, e onde este se silhuete já não mais estar-se-á diante de exercício regular de direito. O empregador, pelo Direito pátrio, subsume-se à estabilidade temporária, e esta é ordem legal com a dicção de suspender-lhe o poder de dispensar o empregado. O empregador, em outras palavras, tem na estabilidade *pro tempore* óbice que impede possa exercer o direito potestativo de

dispensar o empregado que dela seja titular. Se o empregador é, *ex lege*, submetido à suspensividade do exercício de um seu direito legal, como o é o de dispensar sem justa causa empregado - o que prevalece *tout court* à ausência da promulgação da Lei Complementar idealizada no inciso I do art. 7º da Carta Magna, inobstante em face dela haja disposição para contemplar indenização compensatória dentre outros direitos -, tal prescrição não é infinita, mas modelada a prazo, o qual não pode ser arbitrariamente estabelecido pela parte contraposta e beneficiária, tendo de conter-se e pautar-se nos parâmetros da razoabilidade. Quando a resolução da Categoria importe em estabelecer mandato de mais de quatro anos, ela supera seus próprios limites alcançando terceiro, impingindo-lhe imposição e ditame da própria vontade, configurando o arbítrio, que retira do ato sua validade, tornando-se arbitrariedade, atentando contra aquele direito da razoável temporalidade, esta guarnecida da alavanca principiológica esbatida da própria Constituição, na diretiva da duração de quatro anos dos mandatos eletivos de representação popular. Mandato sindical de duração superior a quatro anos é abuso de direito, marca da antijuridicidade, que traduz-se na ausência da estabilidade no emprego do empregado para ele eleito.

(RO/9144/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 27.03.1998).

## **27 ESTÁGIO**

**CONTRATO - LEGALIDADE - ESTAGIÁRIO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO CONTRATO E DE SUA EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não é estagiário o empregado que se ocupa de serviços de portaria, serviços gerais e de manutenção de equipamentos, como substituição de tomadas quebradas ou outros pequenos serviços, que não guardam qualquer relação com o currículo escolar de Mecânico ou de Processamento de Dados. Se o estágio não se encontra devidamente caracterizado, nem fora executado segundo as exigências legais específicas, além de formalizado apenas entre a instituição de ensino e o reclamante, sem a participação de qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado na relação, nos termos previstos na Lei 6494/77 e no Decreto regulamentador, não há como se afastar a relação empregatícia daí decorrente, nos moldes do artigo 3º consolidado.

(RO/14214/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 28.03.1998).

## **28 EXECUÇÃO**

**REMIÇÃO - REMIÇÃO DE BENS PENHORADOS. ESVAZIAMENTO DO PATRIMÔNIO DA EXECUTADA. INVIABILIDADE.** Mostra-se inviável a remição de bens penhorados no âmbito do processo trabalhista, máxime quando a intenção do remidor, filho do sócio majoritário das executadas, pessoas jurídicas, é transferir para si, a preço vil, bens valiosos àquelas pertencentes, em autêntica locupletação indébita e desvirtuamento de sua finalidade ontológica, que é o resguardo, **pietatis causa**, do patrimônio familiar, quando o executado é pessoa física. Com a superveniência da lei nº 5584/70, a legislação processual trabalhista, além de criar regra própria, restringiu taxativamente a incidência da remição em sua seara, só admitindo-a na modalidade de remição da execução, de natureza global, cortando cerce toda e qualquer possibilidade de invocação de remição de bens penhorados, de natureza sempre parcial.

(AP/2261/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 31.01.1998).

## **29 FERROVIÁRIO**

**29.1 HORAS DE PRONTIDÃO - FERROVIÁRIO. HORAS DE PRONTIDÃO.** Deve ser considerado como horas de prontidão o lapso temporal em que o ferroviário, após a sua jornada diária, permanecia em vagões-dormitório, especialmente em face da ausência de defesa específica da empresa.

(RO/7212/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 24.01.1998).

**29.2 TURNO DE REVEZAMENTO - MAQUINISTAS FERROVIÁRIOS - ART. 237, CLT VS ART. 7º, CF/88 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO** - Não tendo o legislador constituinte de 1988 distinguido os trabalhadores sujeitos ao labor em turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV), os ferroviários maquinistas, cuja escala de serviço abrange viagens diurnas e noturnas, fazem jus à jornada de seis horas, com direito ao pagamento extraordinário das 7ª e 8ª horas cumpridas. Apelo desprovido por maioria de votos.

(RO/11170/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 06.02.1998).

## **30 FGTS**

**30.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FGTS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE COLETIVO - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** - A concessão de Ação Civil Pública tem, no inciso III do art. 129 da Constituição Federal, sua adequação e cabimento, alcançando - tendo de alcançar, no âmbito juslaboralista - interesses coletivos. A generalidade do FGTS, na prescrição de direito contida no art. 7º da Constituição Federal, tem a ver com a garantia de tempo de serviço de todos os empregados - e antes de 05.10.88, de 1967 em diante, era concorrente, optativo, com a indenização do mesmo tempo de serviço dos empregados. O FGTS é direito plúrimo, e a este não condiz sinonímia de direito/interesse coletivo. Não se constitui em direito/interesse coletivo porque direito individual plúrimo não se torna coletivo e porque coletivo não é tradução quantitativa de empregados de algumas empresas. A indeterminação dos titulares é a característica do coletivo, o que mais ainda é reforçado se se atentar ao princípio insito ao Direito Coletivo do Trabalho que não se confunde, ou pode ser substituído, pela imediata exaustão determinativa de seus titulares. A declinação de serem os empregados de algumas empresas aqueles alcançados no propósito do procedimento mostra, com invulgar clareza, que na espécie há credenciada e nítida identificação e determinação do grupo tutelado pelo *parquet*. No capítulo IV, a Seção I traz a dicção do que funcionalmente a Constituição Federal credencia ao Ministério Público, o qual é integrado pelo Ministério Público do Trabalho, do que decorre não poder este exercer o que é exautivamente atribuído, na Seção II, à Advocacia Geral da União - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O direito individual de ação em face de FGTS não recolhido, ainda por substituição processual, também é exaurido pela Lei 8.036/90, e inadmite o agir, ao propósito, pelo, como em Atenas, arconte tasmóteta. O FGTS inadimplido não é móvel de ação civil pública, e tão só cabe à Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional promover a sua cobrança judicial.  
(RO/0623/97 - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 06.02.1998).

**30.2 ATUALIZAÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Quando o pagamento da verba referente ao FGTS decorre de condenação judicial, caso em que a efetiva quitação fica a cargo do empregador, que a efetuará diretamente ao obreiro, tem-se que a parcela passa a possuir conotação de crédito trabalhista, tal como as demais e, como tal, deve receber atualização monetária segundo os critérios ordinariamente adotados para tal fim, nos termos do art. 39 da Lei 8177/91.

(AP/1682/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 31.01.1998).

**30.2.1 FGTS. TABELAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NA ESFERA TRABALHISTA.** As tabelas de coeficientes de juros e atualização monetária expedidas pelo órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aplicáveis somente em seu âmbito administrativo ou nas ações judiciais de sua iniciativa no Juízo competente, para apuração dos valores dos depósitos em atraso nas contas vinculadas. Os valores de FGTS não depositados pelo empregador são, uma vez pleiteados em Juízo pelo empregado, um débito trabalhista como outro qualquer, não havendo razão jurídica para que, ao ser liquidado, não seja atualizado pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, constantes das tabelas de atualização monetária utilizadas pela Justiça do Trabalho.

(AP/2273/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 03.02.1998).

**30.2.2 FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL -** A tabela da Caixa somente tem aplicação quando é a própria Caixa que responde pela correção monetária. Tratando-se de depósitos não efetuados, reconhecidos como devidos pela via judicial, o critério de correção é o mesmo dos créditos trabalhistas em geral.

(AP/1845/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - M.G. 10.02.98)

## **31 FORÇA MAIOR**

**CARACTERIZAÇÃO - FORÇA MAIOR - CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA -** A força maior, nos termos do artigo 501/CLT, é acontecimento imprevisível, inevitável, para o qual o empregador não concorreu nem direta, nem indiretamente. A crise financeira que acomete a empresa não caracteriza força maior porque se trata de fenômeno previsível, em relação ao qual o empregador tem uma parcela de culpa. Os riscos do empreendimento têm de ser suportados pelo empregador.

(RO/11617/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 03.03.1998).

## **32 GRUPO ECONÔMICO**

**CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO -** Consoante a melhor doutrina a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresário, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descaracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de

sua definição. Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, § 2º da CLT para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado “grupo composto por coordenação” em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. No Direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, uma interpretação mais elastecida da configuração do grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de tutela ao empregado perseguido pela norma consolidada (artigo 2º, § 2º da CLT). (RO/12619/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 14.02.1998).

### **33 HONORÁRIOS PERICIAIS**

**ISENÇÃO DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA -**  
O benefício da gratuidade de justiça é aquele que se funda no reconhecimento, sob presunção de veracidade da declaração da própria parte, de que o litigante não possui condições de suportar a despesa processual que lhe caiba. É dizer que um tal deferimento tem o suposto de a parte não ter como arrecadar valor pecuniário para pagar uma despesa do processo. Diferente disto é a parte ter crédito reconhecido nos autos e por isto, parte deste apropriar-se ao pagamento dos honorários periciais. A distinção se avulta na verificação de que já não se cuida de presumir incapacidade financeira, mas de atestar a esta precisamente porque a mesma parte é vencedora, na lide, de outra pretensão, que lhe corresponde a capacitação de responder pelo custo do trabalho de profissional, prestado em função de um pedido deduzido no feito. O trabalho humano não é, e não deve ser, gratuito. Perícia não deve convolar-se em ato benemerente, e quando a parte sucumbe em seu objeto, mas torna-se credora de valor pecuniário decorrente de outro título, pelos honorários daquele deve responder por este. Em situações que tais, aludir-se à gratuidade de justiça é sofismar com a principiologia em que se assenta a moldura da isenção de encargo processual por miserabilidade. É subtrair o valor de um trabalho prestado, de nítido caráter oneroso, para manter de maior monta o numerário judicialmente conferido à parte de molde a esta apropriar-se de valor que vai se tornar superior exatamente com a sua irresponsabilização quanto ao encargo pelo qual deve responder. Justiça gratuita não condiz com maior ou melhor proveito, nem a isto pode corresponder, e não se concilia com a pressuposição de seu deferimento a verificação de à parte que a pleiteia reconhecer-se crédito pecuniário, pelo que porção deste àquela infirma e credencia responda seu beneficiário pelos honorários de perícia em cujo objeto sucumbiu. (ED/RO/4678/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 06.03.1998)

### **34 HORA EXTRA**

**34.1 BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - MÊS CIVIL - NÃO OBSERVÂNCIA -** Não se observa, para o cálculo de horas extras, a definição legal de mês civil (Lei 810/49), apurando-se todas as horas extraordinárias laboradas pelo empregado. (AP/1726/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 10.02.1998).

**34.2 COMPENSAÇÃO - CARTURALIDADE. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** O regime de compensação de jornada não pode vigorar a partir de maio 1992, ante a inexistência de **carturalidade** (documento necessário). O acordo para compensação previsto no art. 59 e §§ da CLT deve se materializar numa **cartula**, isto é, num papel ou documento, através do qual admite-se o exercício da faculdade compensatória. Sem a exibição do documento, não pode o empregador exercitar ou exigir a compensação de jornadas. O acordo tácito (art. 442/CLT) que pode configurar o contrato individual de trabalho, não dispensa a prova **disposição ou cláusula especial** incidente na relação empregatícia.

(RO/9049/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 20.03.1998).

**34.3 MINUTOS - MINUTOS EXCEDENTES** - A marcação de ponto feita em até cinco minutos dos extremos da jornada não tipifica o tempo à disposição. A superação quantitativa desse limite estampa a moldura fática captadora da incidência do art. 4º da lei consolidada. Questão de regra de razoabilidade, porque a empresa não pode, pelo número de empregados que tenha, instalar número inadequadamente insuficiente de registros de ponto, fazendo com que os empregados fiquem aguardando sua vez para proceder às marcações de entrada e saída com dispêndio exagerado de tempo. Havendo demora de mais de cinco minutos para a marcação do ponto - precedendo à hora do início ou sendo posterior ao horário do termo do labor - , todo esse período, *que alguns chamam de tempo de fila*, é computado na duração do trabalho do empregado e exigente da respectiva contraprestação da empresa. De outro lado, não há falar na compensação desses com a eventual carga horária que possa ser inferior ao limite legal uma vez que a natureza contratual, vinculando as partes, não credencia ao empregador a utilização desse “minus” para contrapô-lo à obrigação de pagar os minutos anteriores e ou posteriores aos termos de início e fim da jornada.

(ED/RO/4670/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 06.03.1998).

**34.4 SALÁRIO PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Percebendo o obreiro à base de produção, tão-somente, já tem incluído em seu salário, parte da contraprestação correspondente ao elastecimento da sua jornada laboral, o que se dá através do aumento da produção e, conseqüentemente, da sua remuneração majorada, fazendo jus, portanto, apenas, ao adicional sobre as horas extras trabalhadas.

(RO/6531/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 10.01.1998).

**34.4.1 SALÁRIO POR PRODUÇÃO - NÃO EXCLUSÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA EFETIVAMENTE PRESTADA - EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA - APURAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS.** O pagamento de salário por produção no trabalho em lavoura de cana de açúcar não exime o empregador da obrigação de remunerar a jornada extraordinária efetivamente trabalhada. Comprovada, ainda assim, a existência de controle de jornada através de marcação de cartões de ponto, que não foram juntados aos autos, correta a sentença ao fixar a sobrejornada devida em função dos elementos disponíveis, segundo o crédito que mereçam os depoimentos das testemunhas inquiridas a esse respeito.

(RO/14202/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 28.03.1998).

## **35 JORNADA DE TRABALHO**

**35.1 REGIME DE 12/36 HORAS - HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 x 36 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO** - Mesmo que, por expressa disposição do parágrafo 8º da cláusula décima sexta do instrumento normativo, na jornada de trabalho de 12 x 36 já se encontrasse computado e pago o período de descanso estabelecido no art. 71, da CLT, tal pagamento não exime a reclamada de conceder o intervalo mínimo de uma hora, por tratar-se de norma de ordem pública, devendo, portanto, pagar o adicional de 50% previsto no parágrafo 4º, do art. 74, da CLT.

(RO/7019/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Maria Caldeira - M.G. 13.02.1998).

**35.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MINUTOS EXCEDENTES - TURNOS DE REVEZAMENTO** - Não afasta a orientação do precedente 23 da SDI do Colendo TST, o fato de o empregado trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, por isso que, ainda que aguardando a desocupação dos postos de trabalho, o empregado já se coloca necessariamente sob os poderes diretivos e disciplinares do empregador, tanto assim que, caso cometa alguma falta grave nesse período, não seria a alegação de espera no revezamento que impediria aplicação de qualquer penalidade. Certo que há casos em que, mesmo inexistindo tempo à disposição, o empregado fica sujeito aos poderes disciplinares do empregador, como nos intervalos. Entretanto, a exclusão do tempo de intervalo do cômputo da jornada de trabalho vem amparada por lei, coisa que não se pode dizer a respeito do tema recorrido.

(RO/9631/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 30.01.1998).

**35.2.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ESCALA DE QUATRO TEMPOS** - Se o trabalho prestado em três turnos, com revezamento a cada semana, enquadra-se na previsão do art. 7º, item XIV, da Carta Maior, com muito maior razão tal preceito constitucional é plenamente aplicável em relação à chamada “escala de quatro tempos”, na qual há apenas dois turnos de doze horas cada um e o revezamento ocorre dentro da mesma semana, o que é ainda mais penoso para o obreiro. Trata-se da interpretação **a fortiori**, regra basilar da hermenêutica. O preceito em tela teve por escopo proteger o trabalhador dos efeitos nocivos que o trabalho prestado nessas condições provoca em seu ritmo circadiano ( do latim **circa diem**: em torno do dia). Faz-se necessário observar o aspecto teleológico da norma constitucional. Pouco importa o nome que se dê à jornada de trabalho: “semana inglesa”, “semana francesa”, “regime de três letras”, “de quatro letras”, “escala de quatro tempos”, etc. No dizer dos romanos, **verba non mutant substantiam rei** (palavras não mudam a substância da coisa).

(RO/6851/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 03.02.1998).

## **36 JUSTA CAUSA**

**36.1 ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO** - É certo que a doutrina e a jurisprudência pátria exigem prova robusta do *animus abandonandi*, isto é, a alegada falta grave há de ser demonstrada por prova firme e convincente, uma vez que o ordinário é presumir ter o empregado interesse

na manutenção do emprego. Outrossim, publicação de edital de convocação do obreiro ao serviço, *de per si*, não constitui prova da falta grave. Assim, se os atestados colacionados não demonstram a incapacidade física ou mental da laborista ao trabalho e tendo a prova testemunhal demonstrado o não retorno da reclamante ao trabalho para justificar as suas ausências, correto o reconhecimento da justa causa.  
(RO/12425/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 20.02.1998).

**36.1.1 ABANDONO DE EMPREGO - FALTA GRAVE - PROVA** - O abandono de emprego, falta grave, exige prova robusta e, desde que a empresa não comprove que o trabalhador foi intimado para voltar ao serviço em 24 (vinte e quatro) horas e que deixou ultrapassar o prazo de trinta dias para comparecer, não há como caracterizar a justa causa.  
(RO/12277/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira - M.G. 13.03.1998).

**36.2 DESÍDIA - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - CARACTERIZAÇÃO** - Caracteriza-se como desidiosa no desempenho de suas funções a enfermeira que, em desobediência às obrigações contratuais, abandona o seu dever de assistência ao paciente, descumprindo ordens médicas quanto à aplicação de medicamentos e soro e negligencia a higiene pessoal da paciente sob seus cuidados, cometendo assim faltas graves que autorizam a rescisão contratual sem ônus para o empregador.  
(RO/10441/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Maria Caldeira - M.G. 06.02.1998).

**36.3 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA** - Tendo o reclamante revidado a agressão de paciente em tratamento psiquiátrico e entrado em luta corporal com este, contrariando normas e orientações recebidas do hospital, incorre em justo motivo para dispensa.  
(RO/10583/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 30.01.1998).

**36.4 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE** - No que tange à aplicação da justa causa por improbidade, a prática do ato faltoso deve ser cumpridamente provada, ou seja, deve ser caracterizado de forma patente que o empregado feriu de morte o elemento fidúcia, afetando o pacto laboratório de forma tão violenta que outra solução não haja senão a de resilir a relação por justa motivação o que incoerreu na hipótese presente, não se podendo aplicar sanção tão gravosa para a vida funcional do empregado quando ausentes os indícios mínimos de sua efetiva prática.  
(RO/10714/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 21.02.1998).

**36.4.1 JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE** - Considerando que a prova dos autos foi unânime em reconhecer a prática de desvio de cheques emitidos em favor da reclamada por parte da reclamante, depositados em sua conta bancária ou de seu marido, torna-se incontestável a motivação para a aplicação da justa causa por improbidade, face à degradação do elemento fidúcia essencial à continuidade da relação jurídica de emprego, pelo que impõe-se manter a r. decisão atacada, que julgou improcedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias elencadas na exordial, nada havendo o que reformar.  
(RO/13180/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 07.03.1998).

**36.4.2 JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO** - A justa causa por ato de improbidade tendente a motivar a ruptura do liame empregatício precisa ser cumpridamente provada, mormente porque acima das repercussões financeiras na vida do

empregado está a de caráter social, tendente a macular a idoneidade do empregado perante os demais colegas de trabalho. Não demonstrando a reclamada a veracidade de suas alegações impede manter a v. sentença que não reconheceu a justa causa alegada. (RO/5746/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 28.03.1998).

**36.5 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. OBREIRO. ARTIGO 482, LETRA “B”, DA CLT.** O conceito de mau procedimento ensejador da dispensa motivada é aferido, no caso, com os seguintes suportes: ato faltoso do empregado, que usa de linguagem de baixo calão num ambiente onde impera a cortesia, levando em consideração a conduta mediana que a sociedade espera do empregado. A doutrina enquadra o fato comissivo ou omissivo do empregado no comportamento incorreto, através da prática de atos que firam a discrição pessoal, o respeito, o decoro e a paz. Repele, pois, atos de impolidez, que ofendem a dignidade dos sujeitos envolvidos. Não há justificativa para o **iter** percorrido pelo reclamante que, mantendo fechado o velório da reclamada por uma hora e trinta minutos, nega o abrigo ao corpo da falecida e a seus familiares, que aguardaram na calçada o cumprimento do dever do empregado. Emerge daí intolerável agressão à dignidade e aos sentimentos morais atávicos a um ser humano, sem se descuidar que o reclamante tinha por tarefa apenas abrir o velório e, portanto, a obrigação contratual e o dever perante seu empregador e a comunidade de facilitar o acesso dos enlutados. O ato-fato gravíssimo configura a quebra do princípio de que o contrato deve ser executado de boa-fé e, a um só tempo, causa prejuízo à imagem empresária, prejudicando os fins do empreendimento e neutralizando a fidedignidade.

(RO/4634/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 06.02.1998).

## **37 LOCAÇÃO**

**BEM DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO - LOCAÇÃO PELO EMPREGADOR DE MOTOCICLETA DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO.** O pagamento de aluguel ao empregado, em razão de locação de bem móvel de sua propriedade, não configura parcela de natureza salarial quando provada a licitude do ato jurídico praticado pelos contratantes.

(RO/2204/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - M.G. 16.01.1998).

## **38 MAGISTRADO**

**PERMUTA - JUÍZES DO TRABALHO - PERMUTA -** A permuta entre Juizes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição, substitutos ou Presidentes de Junta, da mesma Região ou de Regiões diferentes, encontra-se, hodiernamente, agasalhada e disciplinada pela Instrução Normativa nº 05/95, do Egrégio TST (itens 2 e 10). Se aprovado, pelo Órgão competente, o processamento do pedido de permuta, e observadas as exigências e formalidades contidas na precitada regulamentação, recomendável deferir-se a pretensão, quando atende ela aos interesses funcionais, pessoais e familiares dos magistrados requerentes e se encontram preservados os critérios da conveniência e da oportunidade.

(MA/0003/97 - Órgão Especial - Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira - M.G. 24.03.1998).

## **39 MATÉRIA LEGAL**

**CONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA LEGAL - PRESSUPOSTO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO, AINDA QUE INEXISTA ALEGAÇÃO DAS PARTES.** A apreciação de matéria legal independe de qualquer das partes a articularem. Às partes a lei comete dar os fatos para a decisão judicial, enquanto a esta impõe a apreciação deles sob o império da lei, ainda que acerca desta haja silêncio, derivado de qualquer ordem, de ou dos litigantes: “iura novit curia”; “da mihi factum, dabo tibi jus”. Até da disposição contida na segunda parte do artigo 126 do C.P.C. emerge cristalino e límpido que o Juízo deve aplicar a norma legal ainda que não alegada por qualquer das partes. A vedação que se contém no art. 128 da lei processual comum é indicativa de que o Juízo só não pode pronunciar-se sobre questão “a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”, sendo certo que nesta não se insere a lei, a matéria legal. E se o primeiro grau salta sobre isto, tal olvido não importa em que o Grau revisional esteja impedido de apreciar aquelas matérias fulcrais. A este são estas, inteira e integralmente, devolvidas mesmo que inapreciadas pela origem. A carência de ação, por falta de pressuposto fundamental (art. 37, II, e § 2º/CF) que faz nulo “pleno jure” o contrato de trabalho estabelecido sem precedência de aprovação em concurso público, é decretável de ofício pelo Tribunal, apreciando recurso em face de sentença de primeiro grau, provendo-o para adotá-la, mesmo que o apelo, e as peças formadoras da litiscontestação e razões finais, não a tenham erigido. Porque sobreleva a principiologia da Constituição Federal, em relação ao que interesses não fazem sucumbir, ou expungir, menos ainda afastar. Carência de ação é matéria examinável de ofício (CPC, art. 301, § 4º). A circunstância de a sentença inapreciá-la não desobriga o Tribunal de fazê-lo. O art. 516 do C.P.C. faz submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas, e, utilizando o verbo de forma imperativa, o § 3º do art. 267 do mesmo diploma conduz ao coativo conhecimento da matéria. Não preclui a decisão que deixa de declarar extinto o processo nos casos dos nºs IV, V e VI daquele art. 267. (ED/RO/18590/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 06.02.1998).

#### **40 MOTORISTA**

**40.1 JUSTA CAUSA - RO - JUSTA CAUSA -** Motorista de transporte escolar que faz manobra ilegal, colocando em risco a vida e incolumidade de crianças, pratica ato faltoso que justifica por si a sua dispensa do emprego. (RO/13449/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - M.G. 13.03.1998).

**40.1.1 JUSTA CAUSA - DESÍDIA -** É prudente a todo e qualquer condutor de veículo parar nos cruzamentos, principalmente quando estes são destituídos de sinalização, a fim de se evitar acidentes, o que não ocorreu na espécie dos autos, impondo-se concluir que incorreu o reclamante em culpa, por imprudência, o que por si só enseja a dispensa por justa causa, capitulada na letra “e”, do art. 482, da CLT, uma vez que sua conduta se reveste de gravidade bastante para derrubar, de uma vez por todas, o mínimo de confiança sobre que se sustenta o vínculo empregatício. (RO/14112/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 21.03.1998).

## **41 MULTA**

**41.1 ART.477/CLT - MULTA DO ART. 477 DA CLT - APOSENTADORIA.** No caso de término do contrato de trabalho por motivo de aposentadoria, o acerto rescisório deverá ser efetuado no prazo previsto na alínea “b”, do parágrafo 6º, do art. 477 da CLT. Nem poderia ser de outra forma, eis que impossível exigir do empregador que, no dia imediato à aposentadoria, proceda ao acerto com o empregado, já que, dependendo a extinção do contrato da interferência de terceiro (no caso, o INSS), não é certa e nem mesmo previsível a data do término da relação empregatícia. Assim, a ciência das partes do ato de aposentadoria equivale à “notificação” de que fala a letra **b**, do texto já referido. (RO/7851/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 31.01.1998).

**41.1.1 MULTA DO ART. 477 DA CLT -** Tendo o pagamento das verbas rescisórias sido efetuado dentro do prazo legal, através de depósito em conta-corrente da reclamante, não há que se falar em pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. (RO/14947/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - M.G. 27.03.1998).

**41.1.2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, DA CLT - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -** Não há falar em aplicação do art. 477, da CLT, se a reclamada propõe ação de consignação em pagamento das verbas rescisórias no dia subsequente à data do acerto e o autor recebe em juízo os valores constantes da TRCT, levando a conclusão de que houve recusa injusta por parte do obreiro ao recebimento das verbas rescisórias, mormente quando comprovado que o autor estava ciente que deveria receber tal valor no estabelecimento da reclamada, e, no entanto, restou silente. (RO/8302/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 10.01.1998).

## **42 NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**EFICÁCIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA -** Algumas questões - jornada de trabalho e salário, em substância (rectius: alcançando a essência de cada qual destes elementos de suporte vital do Direito do Trabalho, com as órbitas de transações consentidas pela consensualidade coletiva) - são credenciadas pelo Legislador Constituinte a normação dos interesses coletivos das Categorias Profissionais e Econômicas, para o que as normas autônomas deles compositivas são visivelmente habilitadas a regulação no seio dessas que sejam as Categorias que celebrem negociação coletiva. A Constituição da República, como cerne do qual se irradia o sistema jurídico positivo, é a fonte que legitima a legislação ordinária, como é a mesma fonte que afeição a negociação coletiva aquelas questões que legitima sejam resolvidas por esta que é a mais verdadeira forma de estabelecer princípios e preceitos particularizados às Categorias envolvidas nas suas dimensões territoriais. A negociação coletiva é o primado da excelência para as diversas soluções dos diversos interesses das coletividades categoriais nelas envolvidas. O que a Lei Fundamental credencia é a prevalência destes postulados, capazes de, aqui e ali, resolverem, inclusive diferentemente, as questões sob o pálio da negociação coletiva. A Constituição Federal de 1988 superou as que em nossa Terra lhe antecederam. Timbrou direitos coletivamente negociáveis, para as soluções nesse leito encontradas validar, colocando-as superiormente à

própria legislação ordinária, vez que esta versa generalidade potencial e aquelas são concretude específicas. O Estado Democrático de Direito que ela enaltece, e retrata, tem a ver com essa maior valia, e eficácia, da negociação coletiva. Tanto assim que não são todas as matérias as que ela propicia solução pela via negocial. Exemplo, é a vedação da elevação da jornada semanal de trabalho de 44 horas, resultado a que se chega pela verificação de que o dispositivo constitucional que delimita extremos, credencia redução e compensação ao leito resultante da negociação coletiva. Quando a norma Maior traça o máximo de duração horária de trabalho, diária e semanal, franqueia a compensação, ou seja, concede que as Categorias procedam a entendimentos suasórios para ajustarem uma forma de trabalho que, ao cabo, revele atenção, flexibilizada, ao primado cogente da não imposição de trabalho superando a quantidade básica referenciada ao módulo semanal. Marca disto se tem, v.g., na estipulação por via de instrumentação da negociação coletiva da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, corriqueira em serviços de atendimento hospitalar e em condomínios. Nesta, numa semana o laborista trabalha 4 dias totalizando 48 horas, e na seguinte ele trabalha 3 dias, perfazendo 36 horas, donde a média semanal resultar não maior que aquela de 44 horas. É o caso da jornada em turno ininterrupto de revezamento, possível de ser estabelecida de duração maior que seis horas pela negociação coletiva. Como é a quadra da redutibilidade salarial, também exaurida à via dessa mesma e admirável negociação coletiva. Por isso que a autoridade que a Constituição Federal dá a acordos e convenções coletivas sobrepõe-se à lei ordinária. Norma heterônoma não vale mais que a negocial coletiva autônoma, como também não invalida, restringe ou subjuga acordo e convenção coletiva que disponham diversamente da previsão da norma legislativa ordinária. O problema, pois, é mesmo daquela superioridade desses instrumentos que retratam negociações coletivas, como aguda, judiciosa e irreparavelmente preleciona **RIBEIRO DE VILHENA**, em doutrina de escol que, pela sua incontestável exuberância, foi apropriada a decisão do Supremo Tribunal Federal. A questão é de se verificar se a questão disposta por instrumento coletivo e daquelas que a Carta Fundamental autorizou ao leito da negociação coletiva. Sendo, prevalece a norma autônoma, sem que a heterônoma possa preponderar ou restringir. Negociação coletiva irmana-se com defesa de interesses e direitos individuais e coletivos de Categoria Profissional, que são credenciados à sustentação pelas Entidades Sindicais Profissionais - art. 8º, Constituição Federal, que inclusive autorizou, diretamente, a substituição processual ao propósito de todos aqueles. Quando a Carta Maior timbra de garantia a eficácia dos instrumentos exteriorizadores da concluída negociação coletiva (art. 7º, XXVI), o que ela significa é a superioridade deste entendimento direto, inclusive exaltando tal magnitude porque em qualquer daquelas instrumentações necessariamente deve haver a participação da entidade sindical representativa dos empregados, o que enaltece a prevalência da coletividade profissional como essência negocial, subjugando e inadmitindo entendimento direto entre obreiros e patrões porque nesta relação individualizada é indisfarçável o predomínio do poder econômico, então alijado do processo negocial coletivo de forma a, erradicando-se a este da base de convivência, permitir-se a busca do modo suasório de compor os interesses e direitos contrastantes. Daí porque, sobre ser hierarquicamente superior à lei ordinária, a negociação coletiva, antes de ser renúncia de direito individual, é eficaz composição dos interesses coletivos, com a nota destes prevalecerem sobre o de meros indivíduos, ainda que estes sejam Membros da Categoria acordante.

(ED/RO/3648/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 13.03.1998).

### 43 NORMA COLETIVA

**EFICÁCIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SUPERIORIDADE DA NORMA NEGOCIAL COLETIVA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE SOBRE A INDIVIDUALIDADE - ATUALÍSSIMA A LIÇÃO, DOS IDOS DE 1941, DO EMINENTE ALVINO LIMA - “... a concepção social do direito triunfa, delimitando os direitos subjetivos nas suas múltiplas manifestações, não no sentido de aniquilar o indivíduo ou os seus direitos, concentrando o poder nas mãos da coletividade. Ao contrário. *Procurando resguardar interesses coletivos, na verdade se defendem os direitos de cada um na comunhão social;* procurando restringir os direitos subjetivos amparados na igualdade formal, que é o apanágio dos mais fortes, *no sentido de se defender a verdadeira igualdade, a concepção socializadora do direito faz obra do mais nobre e elevado individualismo. Não deste individualismo artificial, meramente potencial,* estribado em princípios dogmáticos que a realidade social e econômica destrói, fazendo os homens desiguais; não deste individualismo que coloca a liberdade de contratar, como diz **MENGER**, ao lado da guilhotina, liberdade de ditadura do que é socialmente poderoso, como acentua **RADBRUCH**. *Não deste individualismo que isola o homem do meio social,* para considerá-lo como a única força propulsora das idéias e das conquistas humanas, esquecendo-se do esforço comum, desta co-operação de energias, deste patrimônio comum que nos legaram as gerações passadas e sobre o qual construímos, num movimento histórico, o que devemos transmitir às gerações porvindoiras. *Mas deste individualismo que, não olvidando o interesse coletivo ou a solidariedade social, traça as normas jurídicas, procurando, tanto quanto possível, expungir do direito as desigualdades econômicas e sociais, com o supremo fim, perpassado de um idealismo sagrado, de reconhecer a todos o maior número de direitos alargando as suas garantias e assegurando o seu exercício.”* (**ALVINO LIMA**, Revista do Trabalho, Rio, 1941, ps. 6-9). São atualíssimas as judiciosas idéias e visões expressadas além de meio século, porque irrefutavelmente amoldam-se em apanágio do Constituinte de 1988. Também por elas se constata a realidade da exigência de tempo para a incorporação das modificações sociais que afetam, sobremaneira, o estado burguês, e no escorço histórico de nossa terra isto mais se evidencia, pois foi apenas em 1988 que a Carta Magna foi tecida com a inscrição de superioridade das normas coletivas de autocomposição de interesses conflituosos e em pé de igualdade quaisquer das suas espécies, havendo modificação sobre a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho até então prevalentes, sobrepondo-se os instrumentos negociais coletivos sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia diretamente dispostas pela Constituição Federal de 1988. Superando progressivamente as dificuldades que se lhe opunham e contrapunham, acabou por ser galhardamente transposto o caminho da resistência à evolução das relações de trabalho pelo meio mais adequado - se não único, certamente o mais seguro e verdadeiro - da autocomposição negocial coletiva, chegando-se à Lei Fundamental de 1988 que trouxe a autorização para que a coluna cervical do direito individual do trabalho - jornada e salário, em substância - pudesse ser flexibilizada via do entendimento concreto dos interessados, com exigência da participação da representação sindical dos trabalhadores nas negociações coletivas, de modo que soluções alternativas pudessem ser adotadas e fixassem o ideário consensual obtido como marca da preferência do empreendimento e da coletividade obreira interessada. Cedidos e compostos esses e**

aqueles interesses de cada lado, as vontades convergentes se exteriorizam, produzindo instrumento eficaz de regência daquelas relações empregatícias envolvidas. Assim, o conjunto profissional dá a tônica da superação do individualismo, e na ótica do Direito Coletivo do Trabalho se inscreve o subjugar-se a vontade - interesse - individual à da maioria. Os instrumentos de negociação coletiva, em face da Constituição Federal de 1988, tem eficácia diretamente garantida por esta Lei Maior, e nas matérias de substância do contrato de trabalho em que a Carta autoriza o entendimento classista eles prevalecem sobre a lei, e esta não pode tangenciá-los.

(RO/8224/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 20.03.1998).

#### **44 OFICIAL DE JUSTIÇA**

**ATUAÇÃO** - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA ATUAÇÃO NA ESFERA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a edição da Lei 5442/68, que alterou a redação do artigo 721 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, instituiu-se na esfera da Justiça do Trabalho a cumulação das funções de Oficial de Justiça e as de Avaliador Judicial, consoante expressamente o declara o **caput** do dispositivo em questão. Desta forma, a norma contida na Lei 5442/68, que alterou a redação do artigo 721 e seus parágrafos da CLT, em sendo posterior às disposições já contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, como no caso do artigo 887 e seus parágrafos, insculpido desde 1943, revogou aquelas disposições da norma primária que regulamentava a impossibilidade dos servidores desta Justiça do Trabalho atuarem como avaliadores. A nova regra adotou, assim, critérios e objetivos inseridos na sistemática dos princípios processuais trabalhistas, como a celeridade e o menor gravame para as partes.

(AP/2716/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 28.03.1998).

#### **45 PENHORA**

**45.1 BENS IMPENHORÁVEIS** - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, X, DO CPC. A impenhorabilidade preceituada no artigo 649, X, do CPC possui aplicação ao imóvel rural, até um módulo, desde que seja o único de que disponha o devedor. Não logrando êxito o executado em comprovar o enquadramento do caso dos autos, nessa hipótese legal, emergindo dos autos, ao inverso, a descaracterização do imóvel como rural, além da propriedade pelo devedor de outros imóveis, tem-se que a chácara penhorada não se encontra gravada com a alegada impenhorabilidade, devendo permanecer subsistente a penhora efetivada.

(AP/1760/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 16.01.1998).

**45.1.1 EXECUÇÃO** - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - São impenhoráveis os bens que guarnecem a residência familiar, à exceção de veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos (Lei 8009/90), entre os quais não se situam eletrodomésticos de corrente uso nos lares urbanos brasileiros, cuja alienação judicial pouco proveito traria para a satisfação do débito exequendo. A Lei não faz qualquer restrição especial quanto à

indispensabilidade dos bens para se considerá-los impenhoráveis, à exceção, como já referido, dos veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. Ora, sob esse aspecto, salta de imediato uma conclusão forçosamente lógica, como seja a de que, não podendo o intérprete dispor onde assim não o fez o legislador, se se há que falar em qualquer “indispensabilidade à subsistência”, há de se ter por “indispensáveis”, e nos termos da lei, todos os bens encontrados na moradia, excluídos apenas aqueles compreendidos na mencionada exceção, não sendo de somenos relembrar que, tratando-se de exceções, a interpretação deve ser sempre restritiva.

(AP/1269/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - M.G. 23.01.1998).

**45.2 BENS DOS SÓCIOS - PENHORA. BENS DOS SÓCIOS.** Dispõe o art. 596 do CPC que: “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiros executados os bens da sociedade”. Entretanto, se o sócio da executada, ora agravante, deixou de cumprir o disposto no parágrafo 1º do citado artigo, ou seja, não nomeou bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito, não pode se valer do benefício que o dispositivo legal lhe faculta, sendo lícita a penhora de seus bens particulares, para satisfação de dívidas trabalhistas.

(AP/2645/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 20.03.1998).

**45.3 DEPÓSITO RECURSAL - DEPÓSITO RECURSAL - LIBERAÇÃO NA EXECUÇÃO** - O parágrafo 1º do art. 899 da CLT dispõe que “transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz”. Não se pode olvidar que um dos relevantes propósitos da exigência de depósito do valor da condenação é exatamente o de facilitar a execução. Ora, se o Juiz pode o mais, que é a liberação imediata do depósito recursal, em favor da parte vencedora, por simples despacho, obviamente pode o menos, que é determinar que a penhora recaia também sobre o depósito recursal, mesmo porque o art. 11 da Lei nº 6830/80 (aplicável à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT), estabelecendo a gradação legal da penhora, coloca, em primeiro lugar, o item “dinheiro”.

(AP/1998/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 27.01.1998).

## **46 PERÍCIA**

**ACOMPANHAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERÍCIA - ACOMPANHAMENTO** - Inexiste previsão legal que autorize o acompanhamento de perito oficial por advogado das partes, mormente no caso em que a decisão do Juízo em audiência autorizou exclusivamente o acompanhamento pelo reclamante.

(MS/0319/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira - M.G. 06.02.1998).

## **47 PRAZO**

**FLUÊNCIA - RECESSO - PRAZO - RECESSO DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O prazo iniciado antes do dia 20 de dezembro não se suspende ou se interrompe, mas tão só tem seu término prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao termo do recesso da Justiça

do Trabalho, o qual decorre da Lei Federal 5010, de 30.05.1966, cujo art. 62 dispõe: “Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos tribunais superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive”. Volvendo-se à legislação processual civil visualiza-se, com clareza, a distinção de feriado e férias, o que mais se evidencia com a constatação da nítida enunciação legislada com diversidade e distintividade contidas nos § 2º do art. 172, art. 173, art. 174, art. 175, art. 179 e § 1º do art. 184, o que capta a lembrança do princípio de que onde a lei distingue o intérprete também tem de distinguir. O recesso observado na Justiça do Trabalho, por decorrer da Lei 5010/66 (art. 62), por serem definidos os dias que o compreendem como feriados, não suspende ou interrompe o prazo judicial que teve seu curso iniciado antes do seu início, apenas ficando prorrogado para o dia útil imediato à sua terminação.

(RO/2363/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 23.01.1998).

## 48 PRECATÓRIO

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATRAVÉS DE NOVO PRECATÓRIO - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA** - Uma vez que a reclamante recebeu, através de precatório, o valor principal da condenação, a expedição de novo precatório só poderia ter objeto a atualização monetária do débito, sobretudo porque não restou configurada a mora por parte da executada na quitação do débito exequendo, já que o pagamento do crédito contido no primeiro precatório foi feito na época oportuna, ou seja, dentro do prazo previsto no par. 1º do artigo 100 da Constituição da República. Ademais, como a atualização monetária incide sobre o valor total do débito relativo ao primeiro precatório, no qual estão incluídos os juros de mora, é certo que a aplicação de novos juros sobre o valor do débito atualizado se torna indevida, sob pena de se verificar a incidência de juros sobre juros.

(AP/1797/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 14.02.1998).

## 49 PREPOSTO

**CONTADOR - PREPOSTO. CONTADOR AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.** - O artigo 843, parágrafo 1º, prevê que o empregador pode se fazer substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto. Considerando-se que o gerente há - de ser empregado, pressupõe-se que **qualquer outro preposto** também deva sê-lo - quanto mais que o artigo em questão dispõe que o preposto deva **ter conhecimento do fato**. É necessário que o preposto tenha ligação direta com o empregador, para possuir, verdadeiramente, conhecimento dos fatos. Não se pode conceber que o preposto tenha conhecimento da efetiva jornada de trabalho laborada pelo empregado, se não participou de sua vida contratual.

(RO/10829/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 23.01.1998).

## 50 PRESCRIÇÃO

**INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO** - A matéria em discussão resume-se em considerar se a ação anteriormente ajuizada teria interrompido a prescrição apenas quanto às parcelas postuladas na demanda anterior ou teria um efeito abrangente, para interromper a prescrição em relação a toda e qualquer parcela decorrente do contrato de trabalho. O meu entendimento está em consonância com a segunda hipótese, até porque, ao admitir a interrupção da prescrição mesmo nas hipóteses de arquivamento, como prevê o Verbete nº 268/TST, não há referência aos pedidos, mas sim a demanda trabalhista, consoante os dizeres do próprio Enunciado. Tal entendimento funda-se no artigo 172, I, do Código Civil, dando interpretação elástica ao referido dispositivo, compatível com o processo do trabalho, uma vez que é específica do processo civil a exigência de citação do devedor para que se efetive a interrupção do prazo prescricional. Evidentemente que fazendo uma leitura mais abrangente do artigo 172 do Código Civil, a jurisprudência cristalizada no multicitado Enunciado nº 268/TST procurou adaptá-lo às peculiaridades do processo do trabalho, sendo que para este basta o ajuizamento da ação para a produção de efeitos que, no processo civil, somente serão produzidos pela citação válida. Assim, pouco importam os pedidos apresentados, a sua extensão, ou mesmo o conteúdo da pretensão para que a prescrição opere os seus efeitos nos limites da primeira lide instaurada, se o simples arquivamento é o quanto basta para interromper o prazo prescricional. Até porque, este pode se verificar quando a parte contrária não é sequer notificada, ou mesmo nas hipóteses de seu não comparecimento voluntário, quando, ainda assim, o arquivamento deve ser declarado, desde que ausente o reclamante, a teor do artigo 844 da CLT.  
(RO/5888/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 31.01.1998).

## **51 PROFESSOR**

**51.1 CRECHE - PROFESSOR - CARACTERIZAÇÃO.** O profissional que exerce o seu mister em creches, cuidando de crianças apenas no tocante ao seu aspecto físico e higiênico, não pode possuir o “status” de professor que tem como funções precípua ministrar aulas, com aferição de presença por meio de chamadas, avaliações, seleção de candidatos e emissão de certificados, atividades características do magistério.  
(RO/15008/92 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 24.03.1998).

**51.2 FÉRIAS - DIREITO IRRENUNCIÁVEL** - O direito ao gozo das férias, sem prejuízo da remuneração, insere-se entre as garantias fundamentais asseguradas ao trabalhador. Sendo coincidentes os períodos de férias escolares da professora e o de início da licença-maternidade, serão aquelas adiadas para gozo posterior ao término da licença, não se podendo, admitir o gozo simultâneo dos benefícios, pena de ofensa a direitos incontestes da autora.  
(RO/15873/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - M.G. 31.01.1998).

## **52 PROVA TESTEMUNHAL**

**52.1 DEPOIMENTO - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA COM O MESMO EMPREGADOR - SUSPEIÇÃO** - Entre uma mesma pessoa natural ingressar em juízo e prestar depoimento como testemunha, mesmo que num e noutro processos envolva-se o mesmo empregador, há diferença, aliás formidável e de clareza solar, que impede se possa apropriar o evidente interesse de direito material que no primeiro é perseguido como vício

de deformidade moral erradicadora do testemunho no segundo: este é vício que diz respeito a interesse da testemunha, nesta qualidade, no litígio daquele que é o terceiro. A verificação da inteligência de interesse numa e noutra hipótese é que tem de ser feita para identificação da expressão e sentido em cada uma dessas espécies. Interesse na questão da causa do outro é a condição de parcialidade que timbra a suspeição da testemunha, que difere do interesse jurídico que legitima o exercício de estar em juízo na defesa de direitos próprios. Suspeição é a situação do informante “que tiver interesse no litígio” (art. 405, § 3º, IV, C.P.C.), que muito distancia de informação contrária a um interesse de direito material dos litigantes desse outro feito.

(ED/RO/5046/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 13.03.1998).

**52.2 TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO** - Situando-se as pessoas num mesmo círculo em que se apresentam como autores de reivindicações postas em juízo e testemunhas das demais nos seus respectivos processos, ressoa firme o entendimento do comprometimento do interesse, ao qual concorre o favorecimento e o sentimento. A solidariedade em face da *vitoria na lide de cada uma* compromete, fundamente, a fonte do estímulo sensorial e reprova, como estímulo, a percepção, estampando a malignidade do interesse. A testemunha que vai depor sobre fatos em processo de outra pessoa sendo esta sua testemunha de fatos na ação de seu interesse, é suspeita de parcialidade. A troca de testemunhos e circunstância capaz de levar uma testemunha, independentemente de má fé, a modificação, deformação, distorção ou falseamento de fatos, tanto como exterioriza falhas na apreensão, fixação, conservação ou evocação dos fatos.

(RO/4968/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 16.01.1998).

### **53 RADIALISTA**

**ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES** - Demonstrado pelo conjunto probatório (perícia, testemunhas) o desempenho cumulado das funções de redatora e locutora/noticiarista, inseridas no quadro anexo do Decreto nº 84134/79, que regulamentou a Lei nº 6615/78, faz jus a obreira, radialista, ao adicional de 40% pela função acumulada, tomando por base a melhor remunerada, com base no disposto nos artigos 13, inciso I, e 16, inciso I, da Lei e Decreto, respectivamente.

(RO/12138/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 27.03.1998).

### **54 RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - ERRO MATERIAL - TEMPESTIVIDADE**. Não é intempestivo o recurso ordinário apresentado no protocolo geral do Juízo dois dias antes do término do prazo recursal se a petição que o apresentou, embora indicasse erroneamente em seu preâmbulo o Juízo recorrido, logo a seguir apontou a correta JCJ de destino, com o número do processo. Em tais circunstâncias, o atraso em seu encaminhamento ao competente Juízo **a quo** não pode ser atribuído exclusivamente à parte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI/1239/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 20.01.1998).

### **55 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**55.1 CABELEIREIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CABELEIREIRO - SOCIEDADE DE FATO** - Alegando o reclamado que a relação havida com o reclamante era uma sociedade de fato, cabia a ele a prova do fato modificativo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC; não se desincumbindo de forma satisfatória, em face do próprio depoimento que informa que as despesas do salão eram custeadas exclusivamente por ele reclamado e pela prova oral no sentido de que era o reclamado que impunha os preços dos serviços prestados, tem-se que a relação havida entre o autor - cabeleireiro - e o réu foi de emprego. Provejo o apelo para reconhecer o vínculo empregatício, devolvidos os autos para evitar supressão de instância.

(RO/11799/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 06.02.1998).

**55.2 CAMPANHA POLÍTICA - PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM CAMPANHA POLÍTICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO.** A prestação de serviços de assessoria em campanha política durante o período pré-eleitoral configura-se atividade ocasional, despida de finalidade econômica e vinculada a liames ideológico-partidários, quando verificada a integração política do militante no processo participativo e por isso democrático das eleições, daí por que não se revelam presentes os requisitos indissociáveis a que alude o artigo 3º Consolidado.

(RO/6554/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 17.01.1998).

**55.3 CHAPA - RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA OBJETIVA E SUBJETIVA.** Não estando retratada nos autos a hipótese do chapa ou trabalhador em carga e descarga que goza de autonomia para a formação do vínculo, por não desfrutar de liberdade para aceitar ou não o serviço oferecido, e sim daquele chapa que exerce atividade afinada com o escopo econômico do dador de trabalho (subordinação objetiva), em caráter pessoal, contínuo, mediante subordinação jurídica e econômica, restam configurados **ad nauseam** os supostos fático-jurídicos da relação de emprego. Citando-se RIBEIRO DE VILHENA, “tem-se por configurada, objetiva e subjetivamente, a subordinação, quando o trabalhador, como na espécie, participa integrativamente do processo produtivo da empresa, cumprindo funções indispensáveis à expansão, quando menos à sobrevivência, da unidade econômica, que só através dele pode realizar seus fins, sendo que a subordinação subjetiva se capta no cumprimento de tarefas em cada operação pré-ordenada de carga e descarga”.

(RELAÇÃO DE EMPREGO, SARAIVA, 1975).  
(RO/12365/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 20.02.1998).

**55.4 COMPRA E VENDA POR CONSIGNAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPRA E VENDA POR CONSIGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA.** Evidenciando a prova dos autos, de forma cristalina, que o reclamante cingia-se a comprar mercadorias da empresa, por consignação, estabelecendo o respectivo preço para revenda e só posteriormente fazendo o acerto das peças vendidas, com devolução daquelas não comercializadas, resta evidenciado o trabalho autônomo, desenvolvido por sua conta e risco, não se podendo vislumbrar aí qualquer relacionamento empregatício.

(RO/11263/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 07.02.1998).

**55.5 COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO** - Não é vínculo de associação

cooperativista, sim verdadeira relação empregatícia, a utilização de mão-de-obra necessária a terceiro captada pela cooperativa que lhe propicia ganhos. Isto é desvio de finalidade, fraude, que não se insere na tipicidade disposta no art. 3º da Lei 5764/71, que afasta a aplicação do art. 90 desta norma e do parágrafo único do art. 442 consolidado, estabelecendo relação empregatícia, com suas obrigações e consectários, como prevista no art. 91 daquele Lei 5764/71. No prisma da relação cooperativa-cliente, que é pressuposto fundamental à caracterização da verdadeira vinculação regida pela Lei 5764/71, o prestador de serviços à Cooperativa, na execução de contrato que ela celebrou, é seu empregado, independente da situação de associado. Afinal, o associado que presta serviços à Cooperativa, sem ser um seu órgão diretor, efetivamente não recebe serviços dela, e trabalhando para a mesma em atividade econômica é seu empregado. (RO/9151/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 20.03.1998).

**55.6 CORRETOR DE IMÓVEL - RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE IMÓVEIS.** Para se decidir sobre reconhecimento de vínculo empregatício de corretor de imóveis, em que se defrontam duas situações fronteiriças, a de vendedor empregado e a de corretor autônomo de imóveis, nas quais se afiguram comuns os requisitos da pessoalidade, onerosidade e da não eventualidade dos serviços prestados, o elemento faltante para a caracterização da relação de emprego - a subordinação - há de ficar robustamente provado. Caso contrário, a presunção milita em favor da autonomia do corretor prevista na Lei 6530/78.

(RO/12343/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 10.03.1998).

**55.7 DIRETOR - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. DIRETOR.** Ocupando o autor posição privilegiada na reclamada, com funções de mando e influenciando na vida da Fundação, com remuneração constituída de retiradas ligadas a percentual de convênio e subordinação meramente contábil à reunião anual do Conselho Fiscal, inegável a conclusão de que a função do autor fundia-se na própria pessoa da empregadora, o que distancia da figura de empregado, vez que ausente a subordinação jurídica.

(RO/8581/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 28.02.1998).

**55.8 ENTREGADOR DE JORNAIS - MOTOQUEIRO-ENTREGADOR. RELAÇÃO DE EMPREGO.** É autônomo o entregador de jornais que utiliza motocicleta de sua propriedade, arcando com as despesas de manutenção e combustível, sem ingerência ou fiscalização da reclamada, podendo, até mesmo, fazer-se substituir por outra pessoa. Ausentes a pessoalidade e a subordinação pelo prisma subjetivo, e assumindo o trabalhador os riscos do negócio, não se vislumbram os elementos caracterizadores da relação de emprego.

(RO/8394/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 16.01.1998).

**55.9 ESPOSA DE EMPREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO. ESPOSA DE CASEIRO.** A prestação de serviços domésticos por esposa de caseiro, motivada por relação de contubérnio em chácara de lazer e de forma eventual, não configura relação de emprego.

(RO/6570/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 23.01.1998).

**55.10 GRUPO ECONÔMICO - DUPLICIDADE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.** Tendo o reclamante

celebrado contratos de trabalho distintos com duas empresas do mesmo grupo econômico, irrelevante se mostra o fato de que a prestação do labor tenha se desenvolvido na mesma função e dentro do mesmo horário de expediente, uma vez que a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 129 do Colendo TST, admite ajuste em contrário, ao presumir a unicidade do vínculo laboral. A dualidade empregatícia torna-se ainda mais patente, quando uma empresa firma contrato sem determinação de prazo e a outra contrato a título experimental, ulteriormente convolado em prazo indeterminado, peculiaridade que comprova que a intenção das partes foi realmente a de firmar pactos laborais distintos, e não de compartilhar um só ajuste laboral. Como somente uma das empresas contratantes honrou o pactuado, dispõe o empregado de ação contra a outra, para haver seus direitos trabalhistas. O caso é de aplicação simplista do velho brocardo latino que corteja o fiel cumprimento dos contratos, que, ajustados, têm força de lei entre as partes. (**Pacta sunt servanda**). (“Sentença de primeiro grau, fls. 66”).  
(RO/11641/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 20.02.1998).

**55.11 MARKETING DE REDE - MARKETING DE REDE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO** - No *marketing* de rede, cada um dos revendedores é tratado como verdadeiro pólo alavancador não somente da inserção dos produtos no mercado, mas também da captação de novos revendedores para o empreendimento, de tal forma que cada um deles pode ser considerado praticamente uma extensão da empresa. E mais do que isso: os revendedores-pólo, pelo só fato de captarem outros revendedores, passam a auferir comissões sobre parte da atividade dos representantes captados. Deste modo, embora todos os revendedores fiquem vinculados à empresa por laços independentes, quase todos se encontram interligados também entre si. A rede, assim, vai se estendendo e se ramificando, tanto horizontalmente, quanto verticalmente, em relação a cada um dos revendedores. Ora, de imediato, se apresenta um óbice ao reconhecimento da relação jurídica como empregatícia e reside justamente no proveito que o revendedor-pólo tira da captação de novos revendedores. Seria o mesmo que admitir que um empregado, pelo só fato de ter trazido outro aos quadros de uma empresa, auferisse parte dos salários deste último. É bom que se diga que, inegavelmente, a modalidade em comento guarda certa similaridade com o contrato de trabalho por equipe. Entretanto, a circunstância de um revendedor se aproveitar do só ingresso de outro no empreendimento já é suficiente para impedir a identificação do *marketing de rede* ao contrato de trabalho por equipe. Além disso, ao contrário do contrato de trabalho por equipe, inexistente um “grupo definido”, especialmente como tal contratado no “*marketing de rede*. Demais, toda a atividade se desenvolve com íntimo envolvimento do prestador de serviços, que participa dos riscos e resultados decorrentes.  
(RO/8314/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 28.01.1998).

**55.12 MOTORISTA DE TÁXI - RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA DE TÁXI - INEXISTÊNCIA** - Inexiste relação de emprego na hipótese de aluguel de veículo para prestação de serviços de transporte por táxi, mediante o pagamento de diária, quando não presente o elemento subordinação, requisito essencial à configuração do vínculo, exercendo o reclamante atividade autônoma de motorista/conductor auxiliar de veículo.  
(RO/12607/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 14.02.1998).

**55.13 POLICIAL MILITAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - EVENTUALIDADE - ÔNUS DA PROVA** - Admitindo a reclamada a prestação de serviços pelo reclamante,

porém opondo-lhe o caráter meramente eventual, chamou para si o ônus de provar tal fato impeditivo, nos termos do artigo 818, da CLT, e 333, II, do CPC. Todavia, não se desincumbindo a Empresa de comprovar, efetivamente, o caráter eventual do trabalho prestado pelo autor, faz-se mister o reconhecimento do liame empregatício entre as partes. Por outro lado, o fato de o reclamante ostentar a condição de policial militar não elide o reconhecimento do vínculo de emprego, à ausência de impedimento legal que o impeça de prestar serviços a Empresa privada.

(RO/8053/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 09.01.1998).

**55.14 VENDEDOR - VENDEDOR AUTÔNOMO - RELAÇÃO DE EMPREGO** - Existe muita sutileza na diferenciação entre o vendedor autônomo e o vendedor regido pelo diploma celetizado. É que em ambos os contratos encontram-se presentes os pressupostos da personalidade, não eventualidade e remuneração. Só mesmo a subordinação jurídica típica do contrato de trabalho é que permite a distinção no caso concreto. O simples cumprimento de certa metodologia de trabalho traçada pela reclamada, delimitando a área de atuação do profissional, bem como a realização de reuniões com os vendedores, não expressa o estado de sujeição ou dependência, de modo a caracterizar o vínculo de natureza empregatícia, ainda mais quando presentes outros elementos configuradores da relação autônoma.

(RO/7850/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 21.02.1998).

## **56 REMUNERAÇÃO**

**TETO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RETENÇÃO DE PROVENTOS - LEI 8852/94 - VALIDADE** - Restando demonstrado que o procedimento adotado pelo Banco do Brasil em limitar a remuneração de seus funcionários decorre da estrita observância à Lei 8852/94, que estabeleceu valores máximos (tetos) para a remuneração dos servidores da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e também dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, resulta improcedente o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de “retenção de proventos”, cabendo destacar que o fato de o Banco do Brasil estar adstrito ao regime jurídico das empresas privadas não impede a aplicação da legislação retromencionada, pois em função da natureza peculiar de sua atuação, que mescla atividades típicas de iniciativa privada com outras de caráter público, com acentuada intervenção estatal, ele deve também observar os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição da República, inclusive no que diz respeito à proibição de perceber salários superiores aos tetos máximos previstos no texto constitucional.

(RO/3555/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 14.02.1998).

## **57 RESCISÃO INDIRETA**

**57.1 IMEDIATIDADE - RESCISÃO POR CULPA DO EMPREGADOR**  
**IMEDIATIDADE - PRESCRIÇÃO** - O fato de o período da reclamação se encontrar imprescrito não guarda nenhuma relação com a análise da imediatidade, quando presente a alegação de culpa grave de uma parte a ensejar ruptura do contrato pela outra. Pela análise da imediatidade, visa-se tão-somente aferir a legitimidade do ato de um contratante, sob o

ângulo do ânimo de repulsa aos fatos reputados incompatíveis com a continuidade do pacto, de modo a caracterizar a proporção entre a falta grave da parte culpada e a medida extrema da resolução do ajuste pela parte inocente. Não se trata, pois, de nenhuma investigação sobre a exibibilidade de direitos, como na prescrição. irretocável a decisão de primeiro grau, amparada nos suplementos de Wagner D. Giglio “para quem a propositura de reclamação visando a rescisão oblíqua do pacto laboral, por falta grave do empregador, deve ser proposta decorridos 30 dias do afastamento do empregado, para que não se consume, antes, o despedimento por abandono de emprego” (fl. 19). Entendimento análogo é extraído do Enunciado 32 do C. TST.

(RO/5768/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - M.G. 16.01.1998).

**57.2 OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA** - Não se pode reconhecer a rescisão indireta pelo descumprimento das obrigações contratuais, quando o empregado foi deslocado para exercer as mesmas atividades em empresa do grupo econômico. À hipótese, aplica-se o artigo 456, parágrafo único da CLT, que legitima o procedimento do empregador, uma vez que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, especialmente quando há cláusula contratual que assim dispõe. (RO/13122/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 14.03.1998).

## **58 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**58.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - LEI 8666/93 - Aduz o dispositivo 71 da Lei nº 8666/93 (art. 61 do Dec. Lei 2300/86) que “o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato”, e o seu § 1º exclui a responsabilidade do Poder Público pela quitação desses encargos. Todavia, é inofidável que o trabalho foi considerado pela Constituição da República um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV), tanto que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193). Diante destes princípios fundamentais não resta espaço para aplicação do art. 71 da Lei nº 8666/93 (art. 61, do Dec. Lei 2300/86), porque este privilegia o capital em detrimento do trabalho; coloca a Administração Pública em prioridade sobre o Direito Social do Trabalho e, por fim, torna as entidades estatais irresponsáveis por seus atos. Não se busca aqui, o vínculo de emprego diretamente com a tomadora do serviço, em face da vedação constitucional (art. 37, II, CF/88), porém, a responsabilidade subsidiária é salutar para resguardar os direitos do obreiro. Se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade a custo do sacrifício de alguns, ou seja, o laborista que não percebe seus direitos oriundos do serviço prestado. (RO/12439/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 20.02.1998).

**58.2 CRÉDITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - O tomador de serviços é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas do empregado, adquiridos diante do trabalho que para ele foi executado em cumprimento de contrato de emprego estabelecido com terceiro. Cabe ao tomador dos serviços exercer controle e fiscalização

pelo cumprimento das obrigações daquele que contrata. A existência de débito trabalhista do terceiro-empregador contratado para a prestação de serviços retrata a culpa do tomador que o contratou diante da aquisição dos direitos inadimplidos consequente do labor empreendido pelo obreiro na execução daquele contrato civil. Intermediação de mão de obra captada por Ente que tem de submeter-se ao critério do concurso público para recrutar pessoal implica na responsabilidade subsidiária deste quanto aos créditos trabalhistas de quem lhe prestou o trabalho, e não condiz com a previsão da Lei 8666/93 cuja pressuposição é a regularidade.

(RO/6192/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 23.01.1998).

## **59 SALÁRIO**

**REAJUSTAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO - REAJUSTE** - Em matéria de salário, a base de incidência de reajustes jamais pode ser obsequiada, ainda que sejam espontâneos, porque ao Direito do Trabalho não pertine - logo lembrado o repúdio a compassividade - condescender com práticas que, ainda que evoquem, traduzam resultados de retribuição minorando as obrigações de contraprestação. Majoração salarial - heterônoma, autocompositiva ou volitiva - sempre haverá de timbrar-se pela observância do salário básico de incidência do *plus* na sua expressão de regularidade, do contrário estar-se-ia, desse ou daquele modo, consentindo com redutibilidade, em agravo à disposição fundamental que a tanto concede sob a estritividade da expressa avença negocial coletiva.

(RO/6649/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 09.01.1998).

## **60 SALÁRIO UTILIDADE**

**60.1 FORNECIMENTO DE LANCHE - SALÁRIO *IN NATURA* : LANCHE : INTEGRAÇÃO : RURÍCULA** : O lanche fornecido pela empresa ao empregado enquadrado na categoria sindical de urbano não integra seu salário, na forma *in natura*, por força de norma coletiva. Entretanto, na ocorrência de decisão judicial passada em julgado, revertendo a categoria para rurícula, o mesmo lanche será tomado na forma do artigo 458 da CLT, compondo-se a remuneração do autor, agora não subordinado aos instrumentos coletivos do trabalhador urbano.

(RO/12104/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - M.G. 16.01.1998).

**60.2 VEÍCULOS - SALÁRIO IN NATURA - VEÍCULO** - A possibilidade de o empregado utilizar o mesmo veículo, recebido para o trabalho, em seus momentos de folga e lazer, revela-se como acréscimo salarial, pouco importando que fosse encargo dele o pagamento das despesas nesse período. Em tal circunstância, o empregado se desvencilha do ônus de adquirir e manter um automóvel para passeio durante os períodos destinados ao repouso inclusive durante as férias.

(RO/14388/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - M.G. 28.03.1998).

**60.2.1 SALÁRIO "IN NATURA" - USO DE AUTOMÓVEL** - A prova que o fornecimento do automóvel constituía uma vantagem pela realização do trabalho, eis que o veículo ficava à disposição do reclamante, além do horário de trabalho, utilizando-o,

também, nos finais de semana, evidenciando-se a utilização em caráter irrestrito, não só para as atividades laborais, revela a natureza contraprestativa e salarial da vantagem, constituindo, pois, salário “in natura”, devendo repercutir em todas as verbas remuneratórias.

(RO/7111/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 14.02.1998).

## **61 SERVIDOR PÚBLICO**

**ADMISSÃO - CONCURSO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** - A finalidade das normas constitucionais que vedam a investidura em cargos ou funções públicas, sem concurso público, é clara e louvável: evitar que a Administração Pública continue a ser instrumento de clientelismo, nepotismo e apadrinhamentos políticos, sem a adoção de critérios justos e igualitários. O art. 37, II, do Texto Fundamental comina, em seu § 2º, as duas mais radicais e eficazes conseqüências jurídicas conhecidas na Ciência do Direito no caso de ser a proibição ignorada: a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável na forma da lei. Como, porém, uma vez prestado, o trabalho não pode ser devolvido ao prestador de serviços, é incontroverso que este deve ser indenizado com o equivalente aos salários do período laborado, como já deferido em primeiro grau. Entendendo no entanto a Egrégia Turma, por sua douda maioria, que devem ser consideradas como contraprestação do trabalho prestado todas as parcelas asseguradas pela legislação trabalhista no curso do pacto laboral, devem ser acrescidas à condenação as gratificações natalinas e as férias pleiteadas. (RO/10371/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 27.01.1998).

## **62 SOLIDARIEDADE**

**CISÃO DE EMPRESAS - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.** A cisão parcial de empresa pode configurar grupo econômico se a empresa cindida, ou seu administrador, continuar detendo o controle das novas empresas, como restou provado nos autos. Nas palavras autorizadas de EDUARDO GABRIEL SAAD, “teremos aí um grupo industrial ligado pela solidariedade passiva numa eventual reclamação de empregados de uma delas” (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, LTr, 27ª ed., 1993, p. 25). Por outro lado, o próprio § 1º do artigo 229 da Lei nº 6404/76 (Lei das S.A.) estabelece que “a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão” (havendo o protocolo de cisão em tela previsto expressamente a transferência de pessoal entre as empresas). Por fim, o artigo 10 da CLT dispõe que “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”, acrescentando o artigo 448 Consolidado que “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”. Por força desses dispositivos, fica o empregado resguardado nas transformações da empresa que ocorram sem sua intervenção, devendo o patrimônio conjunto de todas as empresas que, através da cisão, integravam a empregadora única original assegurar o recebimento da totalidade de seus direitos trabalhistas.

(RO/6837/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 27.01.1998).

## **63 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**63.1 CARACTERIZAÇÃO - BANCO EXCEL ECONÔMICO - BANCO ECONÔMICO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO DE EMPRESA - NÃO CONFIGURAÇÃO** - Se não houve transferência do setor/estabelecimento em que trabalhava o laborista - carteira imobiliária - para o Banco Excel Econômico, o qual não explora tal atividade empresarial, nem a desenvolveu, no mesmo local, com o mesmo equipamento e pessoal, sem solução de continuidade, não há de falar em sucessão trabalhista, nos arts. 10 e 448 consolidados.

(RO/12898/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 26.02.1998).

**63.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO - UNIBANCO - BANCO NACIONAL** - À sucessão trabalhista não pertine o que largamente é difundido e divulgado pela imprensa, como que traçando a notoriedade e em afiançar indelevelmente o conhecimento comum: a negociação *inter* Bancos, para por a salvo o Sistema Financeiro Nacional, que importaria em manter-se a pessoa jurídica já despojada da possibilidade de atuar no mercado para que a parte boa do negócio ou atividade econômicas fique com o novo, e o “podre” se albergue na responsabilidade daquele que aparenta-se segregado e excluído do exercício da atividade econômica diante de seus desmandos e práticas irregulares. Os direitos trabalhistas não inserem-se - ou podem ser inseridos - nessa “fila do podre”, e por eles responde o novo Banco que assumiu e substituiu as agências - unidades econômico-jurídicas - que estratificam aquele exercício regular de atividade do Sistema Financeiro Nacional, o mesmo que gerou os créditos trabalhistas do laborista que para ele laborou subordinado a contrato de trabalho. O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A é sucessor do Banco Nacional S/A.

(ED/RO/5333/97 - 1ª Turma - Rel. Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 06.02.1998).

## **64 TELEFONISTA**

**JORNADA DE TRABALHO - TELEFONISTA - JORNADA REDUZIDA** - A finalidade das normas especiais e relativas à redução da jornada da telefonista é minimizar os efeitos posturais da repetitividade, monotonia e excessivos ritmos que caracterizam a função. Verificando-se dos autos que a postulante desenvolvia outras atividades, além daquelas de operação de terminal ou mesa telefônica, despendendo tempo de execução suficiente para destruir o caráter da continuidade, não se reconhece o direito à jornada reduzida.

(RO/8879/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - M.G. 30.01.1998).

## **65 TELEMARKETING**

**JORNADA REDUZIDA - “TELEMARKETING” - INAPLICABILIDADE DO ART. 227/CLT** - Nos termos do Enunciado nº 178, do Colendo TST estão ao abrigo do art. 227, da CLT, os empregados que lidam como telefonista de mesa de empresa, mesmo que esta não explore o serviço de telefonia, mas quando utilizados sistemas de “PABX” ou equivalentes, e a atividade em si seja efetivamente de comutar ligações e outras

especificamente correlatas. O empregado que se utiliza do telefone e do computador para desenvolver as funções de vendedor, não está amparado pelo permissivo legal em destaque, pois não repassa ligações.

(RO/7502/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 13.02.1998).

## **66 TRABALHADOR RURAL**

**66.1 CARACTERIZAÇÃO - EMPREGADO RURAL X DOMÉSTICO.** CARACTERIZAÇÃO. Explorando a fazenda atividade econômica de venda do leite retirado, não se caracteriza como trabalhador doméstico o empregado rotulado de caseiro que, além de cuidar da limpeza da sede da fazenda, cozinava e auxiliava os vaqueiros na lida com o gado.

(RO/13878/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 28.03.1998).

**66.2 SALÁRIO UTILIDADE - SALÁRIO “IN NATURA”.** RURÍCULA. Dispõe o art. 9º da Lei nº 5889, de 1973, que o salário mínimo do rurícula compõe-se dos seguintes fornecimentos *in natura*: alimentação e habitação, podendo ser deduzido do primeiro até 25% e do segundo até o limite de 20% pela ocupação da moradia. Essas deduções devem ser previamente autorizadas, sob pena de nulidade (§ 1º do art. 9º). Se não autorizadas, compõem a remuneração para os efeitos legais, exceto para fins de salário mínimo. À falta de ajuste prévio, é ilegal o desconto efetuado a esse título, porque implica alteração contratual lesiva.

(RO/13509/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 27.03.1998).

## **4. ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS**

**AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA - CONVENÇÃO COLETIVA**  
PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Anulação de cláusulas convencionais. Q Trabalho, Curitiba, n. 11, p. 253-256, jan. 1998.

### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Ação de Cumprimento. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 01, p. 06-07, jan. 1998.

———. Ação de Cumprimento. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 08, n. 103, p. 07-11, jan. 1998.

#### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO**

SAAD, Eduardo Gabriel. Prescrição da ação de cumprimento. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 22, p. 95-96, fev. 1998.

#### **AÇÃO MONITÓRIA - JUSTIÇA COMUM - DIREITO COMPARADO - CABIMENTO - PROCEDIMENTO**

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação monitoria. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 105, p. 140-146, mar. 1998.

#### **AÇÃO MONITÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Ação monitoria (a) cabimento e procedimento na Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 701, p. 260-258, mar. 1998.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Ação monitoria (a) cabimento e procedimento na Justiça do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 03, p. 30-32, mar. 1998.

———. Ação monitoria: cabimento e procedimento na Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 105, p. 132-139, mar. 1998.

MALHADAS, Maria Regina & RAMOS, Vera Marisa Vieira. Ação monitoria na Justiça do Trabalho: aspectos práticos. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 105, p. 127-131, mar. 1998.

#### **AÇÃO RESCISÓRIA - CONCILIAÇÃO - ACORDO - JUSTIÇA DO TRABALHO - MPT**

LIMA, Manoel Hermes de. Ministério Público: rescisória nas conciliações e acordos trabalhistas. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 02, p. 170-175, fev. 1998.

#### **AÇÃO RESCISÓRIA - UNIÃO FEDERAL - STF - INVIABILIDADE - FINSOCIAL - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

OLIVEIRA, Júlio M. de & MAYA, Daniel Lacasa. A inviabilidade do ajuizamento de ação rescisória da União Federal para desconstituir a coisa julgada em face da decisão do STF que julgou constitucional a alíquota de 2% do Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 134-129, mar. 1998.

#### **ACIDENTE - DANOS - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA DO**

### **TRABALHO - COMPETÊNCIA**

PRATES, Clarice Couto e Silva de Oliveira. Da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas relativas a indenização por perdas e danos decorrentes de acidente. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 1, n. 01, p. 3-4, jan. 1998.

### **ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

BADIÃO, Habib Tamer. Acidente de trabalho, sua natureza e a competência do juízo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 696, p. 156-155, fev. 1998.

### **ACORDO COLETIVO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA**

SAAD, Eduardo Gabriel. Conflito de competência e pactos coletivos. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 39, p. 162-163, mar. 1998.

### **ACUMULAÇÃO DE CARGOS - DIRETOR - AUTARQUIA - FACULDADE - INCONSTITUCIONALIDADE**

MOURÃO, Laís de Almeida. Acumulação de cargos: diretor de autarquia e diretor de faculdade - inconstitucionalidade. BDA, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 29-31, jan. 1998.

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA INJUSTA**

FLORINDO, Valdir. Administração Pública - despedimento sem critérios. U Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 08, n. 103, p. 43-47, jan. 1998.

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - COOPERATIVA**

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Terceirização na Administração Pública e as Cooperativas. Repertório IOB, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 19-16, jan. 1998.

### **APOSENTADORIA**

ROMITA, Arion Sayão. Extinção do contrato de trabalho por força de aposentadoria. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 05, p. 107-102, mar. 1998.

### **APOSENTADORIA - INATIVIDADE - CONTAGEM**

SOUZA, Osvaldo Rodrigues de. O aproveitamento do tempo de inatividade. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 59-60, fev. 1998.

### **APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO**

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria especial. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 207, p. 129-131, fev. 1998.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. A aposentadoria especial do trabalhador e a

extinção do contrato de trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 01, p. 17, jan. 1998.

#### **ARBITRAGEM - CONFLITOS TRABALHISTAS**

DINIZ, José Janguie Bezerra. Arbitragem como forma de solução dos conflitos no Brasil. Consultoria Trabalhista, Rio de Janeiro, v.31 n. 53, p. 637-640, jan. 1998.

#### **ARBITRAGEM - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

TÁCITO, Caio. Arbitragem nos litígios administrativos. Carta Mensal, Rio De Janeiro, v. 43, n. 514, p. 3-10, jan. 1998.

#### **ARBITRAGEM - CONTRATO ADMINISTRATIVO**

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Arbitragem e os contratos administrativos. Repertório IOB, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 41-40, jan. 1998.

#### **ATO ADMINISTRATIVO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - PUBLICIDADE**

REINALDO, Demócrito Ramos. A publicidade dos atos e decisões administrativos. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 136-135, mar. 1998.

\_\_\_\_\_. A publicidade dos atos e decisões administrativos. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v, 01, n. 02, p. 41-42, fev. 1998.

#### **ATO JURÍDICO - DEFEITO - DIREITO DO TRABALHO**

DONATO, Messias Pereira. Defeitos dos atos jurídicos no Direito do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 62, p. 223-228, fev. 1998.

#### **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CLT - CPC**

GOUVEA, Ligia Maria Teixeira. Sobre a conciliação: reflexões em breves linhas. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, mar. 1998.

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO BIENAL**

GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. Prazo Prescricional. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 23, p. 101-102, fev. 1998.

#### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACUMULAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA - APOSENTADORIA**

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. Acidente do trabalho. Vedada acumulação de aposentadorias. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 207, p. 117-118, fev. 1998.

\_\_\_\_\_. Acidente do trabalho. Vedada acumulação de aposentadorias. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 207, p. 117-118, fev. 1998.

#### **BOA-FÉ - DIREITO**

WINTER, Vera Regina Loureiro. A boa-fé no Direito Privado e no Direito Público: breve estudo comparativo e suas aplicações práticas. Síntese

Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 104, p. 133-135, fev. 1998.

**BOA-FÉ - DIREITO COMPARADO - ALEMANHA - BRASIL PEZZELLA**,  
Maria Cristina Cereser. O princípio da boa-fé objetiva no direito  
privado alemão e brasileiro. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 08, n. 103,  
p. 131-157, jan. 1998.

**CAPACIDADE CIVIL - CAPACIDADE PROCESSUAL**  
MATTIOLI, Maria Cristina. Capacidade de Direito Civil, capacidade para ser  
parte e capacidade para estar em juízo: correlações. O Trabalho, Curitiba,  
n. 12, p. 273-274, fev. 1998.

**CLT - INFRAÇÃO - MULTA - DEPÓSITO**  
SAAD, Eduardo Gabriel. Depósito da multa por infração a CLT. Suplemento  
Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 33, p. 142-143, mar. 1998.

**CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
FERRI, Giovani. Aspectos penais do novo Código de Trânsito Brasileiro - Lei  
nº 9.503/97. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 12, p. 11-13, fev. 1998.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR**  
MACHADO, Hugo Brito. Compensação tributária e liminar em cautelar.  
Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 87-86, fev. 1998.

**COMPETÊNCIA FUNCIONAL - EXECUÇÃO - CARTA  
PRECATÓRIA**  
MENESES, Geraldo Magela e Silva. Limites da competência funcional em  
execução por deprecata. Genesis, Curitiba, v.11, n. 61 , p. 75-77, jan. 1998.

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - MATÉRIA TRABALHISTA**  
MALLET, Estevão. Competência legislativa em matéria trabalhista na  
Constituição. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, p. 13-10,  
jan. 1998.

**CONDIÇÃO DA AÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA**  
MALTA, Christovão Tostes. Breves notas sobre as condições da ação e a  
prática do Direito Processual Trabalhista. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n.  
02, p. 179-183, fev. 1998.

**CONFLITO DE LEIS - DIREITO DO TRABALHO -  
GLOBALIZAÇÃO**  
MALLET, Estevão. Conflito de leis trabalhistas no espaço e globalização.  
Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 330-333, mar. 1998.

**CONFLITO TRABALHISTA - AGRAVAMENTO - PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL**  
MELO, Raimundo Simão de. O agravamento dos conflitos trabalhistas e a  
demora da prestação jurisdicional: algumas causas e soluções. Síntese

Trabalhista, Porto Alegre, v. 08, n. 103, p. 12-26, jan. 1998.

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO**  
PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova disciplina da consignação em pagamento e a relação de emprego. O Trabalho, Curitiba, n. 13, p. 291-300, mar. 1998.

**CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - CLÁUSULA - NULIDADE**  
SAAD, Eduardo Gabriel. Nulidade de cláusula de contrato coletivo de trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 17, p. 73-78, fev. 1998.

**CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL**  
FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria especial. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 105, p. 45-48, mar. 1998.

**CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - JUSTA CAUSA - PAGAMENTO - AÇÃO HOMOLOGATÓRIA**  
PINTO, José Augusto Rodrigues. Ação homologatória de pagamento da extinção do contrato individual de emprego por justa causa. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 33-36, jan. 1998.

**CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE**  
MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A fraude na formação do contrato de trabalho. O Trabalho, Curitiba, n. 11, p. 245-253, jan. 1998.

**CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO DETERMINADO**  
ALEMÃO, Ivan da Costa. Contrato de Trabalho Temporário. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 82-93, mar. 1998.

BERNARDES, Fernando. Contrato Temporário. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 11, p. 171-170, mar. 1998.

BRAMANTE, Ivani Contini. Contrato a prazo de fomento de emprego. Breves considerações sobre a Lei 9.601/98. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 62, p. 197-204, fev. 1998.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Contrato por prazo determinado. Comentários a Lei n. 9.601 de 21.01.98 e seu Decreto n. 2.490 de 04.02.98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 44, p. 181-188, mar. 1998.

FAVA, Marcos Neves. A grande novidade do novo contrato temporário. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 34, p. 34-36, mar. 1998.

\_\_\_\_\_. A grande novidade do novo contrato temporário. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 62-63, fev. 1998.

FERRARI, Irany. Contrato de trabalho por tempo determinado (provisório ou temporário). Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 27, p. 119-120, fev. 1998

FIGUEIROA JÚNIOR, Narciso. O contrato por prazo determinado. Lei nº 9.601, de 21/01/98. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 62, p. 230-235, fev. 1998.

LIMA, Júlio Gerales de Oliveira. Contrato temporário - regras na formalização. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 697, p. 176-175, fev. 1998.

———. Contrato temporário - regras na formalização. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 01, p. 18-19, jan. 1998.

MACIEL, José Alberto Couto. Contrato de trabalho por prazo determinado. Críticas a Lei 9.601/98. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 61, p. 78-80, jan. 1998.

———. Críticas à Lei nº 9601/98 que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 25, p. 107-109, fev. 1998.

MAGANO, Octávio Bueno. Contrato por prazo determinado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 698, p. 202, fev. 1998.

MALHADAS, Júlio Assumpção. O discutido contrato de trabalho por prazo determinado - banco de horas (Lei nº 9.601/98). Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 323-326, mar. 1998.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Regulamentação e constitucionalidade do novo contrato a prazo. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 02, p. 168-169, fev. 1998.

———. Regulamentação e constitucionalidade do novo contrato a prazo. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 29, p. 123-126, fev. 1998.

———. Regulamento e constitucionalidade do novo contrato a prazo. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 10, p. 159-158, mar. 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. Contrato de trabalho de prazo determinado da Lei nº 9.601/98. Orientador Trabalhista, São Paulo, v. 17, n. 03, p. 03-06, mar. 1998.

———. Contrato de trabalho de prazo determinado da Lei nº 9.601. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 134-128, mar. 1998.

NICÁCIO, Antônio & CAEIRO, Rubens. Novo contrato de trabalho por prazo determinado. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 28, p. 121-122, fev. 1998.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Contrato provisório da Lei nº 9.601/1998. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 703, p. 327-323, mar. 1998.

SAAD, Eduardo Gabriel. Breves comentários a Lei nº 9601, de 21.1.98, que instituiu novo contrato por prazo determinado. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 26, p. 111-117, fev. 1998.

SALEM NETO, José. A Lei do Contrato Temporário. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 34, p. 145-146, mar. 1998.

SILVA, Antônio Álvares da. Das novas formas de trabalho temporário. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 702, p. 296-295, mar. 1998.

\_\_\_\_\_. É constitucional trabalho por prazo determinado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 704, p. 349-348, mar. 1998.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. A nova lei do contrato por prazo determinado: primeiras impressões. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 20, p. 87-90, fev. 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Contrato Temporário de Trabalho - Comentários a Lei nº 9.601/98. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 151-161, fev. 1998.

VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. Contrato de trabalho por prazo determinado. Orientador Trabalhista, São Paulo, v. 17, n. 03, p. 10-12, mar. 1998.

### **CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO DETERMINADO - DESEMPREGO**

GIGLIO, Wagner D. Perspectivas dos contratos temporários e política de emprego. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 698, p. 202-200, fev. 1998.

### **CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO**

SILVA, José Tomaz da. Da validade das “homologações” - rescisões contratuais. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 02, p. 22, fev. 1998.

### **CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO - VALIDADE**

SILVA, José Tomaz da. Da validade das “homologações” - rescisões contratuais. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 699, p. 217, mar. 1998.

### **CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO**

SAAD, Eduardo Gabriel. Prescrição e suspensão do contrato de trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 37, p. 151-153, mar. 1998.

### **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

PASSOS, Edésio. Contribuição confederativa. O Trabalho, Curitiba, n. 13, p. 290-291, mar. 1998.

\_\_\_\_\_. Contribuição confederativa. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 696, p. 157-156, fev. 1998.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 13º SALÁRIO -  
INCIDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE**

ROLIM, João Dácio & GODOI, Marciano Seabra de. Incidência de contribuição previdenciária (INSS) sobre o 13º salário - constitucionalidade. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 09-12, jan. 1998.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO  
TRABALHISTA - INCONSTITUCIONALIDADE**

MAIZMAN, Victor Humberto. Das inconstitucionalidades da tributação previdenciária sobre as parcelas indenizatórias pagas aos empregados, conforme recentemente instituída pela Medida Provisória n. 1.523-7, de 30.04.97 (DOU 02.05.97). Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 01, p. 13-14, jan. 1998.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROFISSIONAL LIBERAL -  
EMPREGADO**

CARDOSO, Carlos Alberto Soares. A contribuição sindical do profissional liberal empregado. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 41, p. 171-172, mar. 1998.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PAGAMENTO INDEVIDO -  
RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO**

MORSCHBACHER, José. A contribuição social indevida e o problema de sua transferência: o custo dos bens ou serviços. Repertório IOB, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 27-24, jan. 1998.

**CONTRIBUINTE - PROTEÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA  
LIMINAR**

MACHADO, Hugo de Brito. Providências judiciais acauteladoras de direitos do contribuinte. Repertório IOB, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 23-20, jan. 1998.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - DIREITOS TRABALHIS-  
TAS - FLEXIBILIZAÇÃO**

MELO, Raimundo Simão de. A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas de trabalho (parte final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 697, p. 178-177, fev. 1998.

\_\_\_\_\_. A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas de trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 696, p. 159-157, fev. 1998.

\_\_\_\_\_. A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas de trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 03, p. 14-18, mar. 1998.

\_\_\_\_\_. A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas de trabalho. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 62, p. 237-244, fev. 1998.

\_\_\_\_\_. A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas de trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 105, p. 23-32, mar. 1998.

### **COOPERATIVA DE TRABALHO - MÃO-DE-OBRA - INTERMEDIÇÃO**

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Cooperativas de trabalho x intermediação de mão-de-obra. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 104, p. 7-17, fev. 1998.

### **CRÉDITO TRABALHISTA - HABILITAÇÃO - FALÊNCIA**

EMANUELLI, Ana Paola. Falência - necessidade ou não de habilitação dos créditos trabalhistas. O Trabalho, Curitiba, n. 12, p. 285-287, fev. 1998.

### **CRIME ELEITORAL**

REIS, Palhares Moreira. Classificação dos crimes eleitorais. BDA, São Paulo, v. 14, n. 03, p. 175-176, mar. 1998

### **CRIME TRIBUTÁRIO**

MACHADO, Hugo de Brito. Algumas questões relativas aos crimes contra a ordem tributária. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 12, p. 5-10, fev. 1998.

### **CRIME TRIBUTÁRIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

BALERA, Wagner. Crime tributário de apropriação indébita. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 04, p. 87-83, fev. 1998.

### **CRIME TRIBUTÁRIO - ILÍCITO FISCAL - ILÍCITO PENAL - AUTONOMIA**

DIAS, José Carlos. Obrigação tributária: ilícito administrativo e ilícito penal. A questão da autonomia das instâncias administrativas. Repertório IOB, São Paulo, v.3, n. 1, p. 21-18, jan. 1998.

### **CRISE ECONÔMICA - PROTEÇÃO DO TRABALHO**

LEITE, Júlio Cesar do Prado. Os rumos atuais de nossa economia e a diluição do sistema de proteção ao trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 702, p. 295-294, mar. 1998.

### **DANOS MORAIS**

MELLO, Ialva-Luza Guimarães de. O dano moral. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 01, p. 08-10, jan. 1998.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Do dano moral. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 24-32, jan. 1998.

### **DANOS MORAIS - DIREITO DO TRABALHO**

SILVA, Floriano Correa Vaz da. Dano moral e o Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 15-23, jan. 1998.

### **DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

SANTOS, Cintia Brito Carvalho dos. Indenização por dano moral na Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 08, n. 103, p. 36-42, jan. 1998.

### **DANOS PESSOAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL**

RANGEL, Yamara Mariath. A deficiência física adquirida e a responsabilidade civil. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 701, p. 257-255, mar. 1998.

### **DECISÃO DENEGATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO**

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Possibilidade de ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (CPC, art. 558) contra decisão de conteúdo negativo Repertório IOB, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 18-15, jan. 1998.

### **DECISÃO NORMATIVA - TRABALHADOR - PROTEÇÃO JURÍDICA**

SAAD, Eduardo Gabriel. Extensão das decisões normativas. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 14, p. 64-67, jan. 1998.

### **DELITO DOMÉSTICO - IMPUNIDADE**

DIAS, Maria Berenice. A impunidade dos delitos domésticos. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 04, p. 88-87, fev. 1998.

### **DESAPROPRIAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

MONTEIRO, Yara Darcy Police. As desapropriações sancionatórias e a ação civil pública. BDA, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 25-28, jan. 1998.

### **DESPEDIDA INJUSTA - REGULAMENTAÇÃO**

FRANCA, Milton de Moura. A regulamentação da dispensa arbitrária (CF, artigo 7º., inciso I). Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 327-329, mar. 1998.

### **DIARISTA**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Diarista - sua ausência injustificada ao trabalho gera perda do salário, do repouso e repercute nas férias? Seria *bis in idem*? Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 08, p. 126-125, mar. 1998.

### **DIREITO DO TRABALHO - DEMOCRACIA - NEOLIBERALISMO**

SOUZA, Sérgio Alberto de. Direito do Trabalho e democracia: a retórica neoliberal. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 692, p. 54-52, jan. 1998.

### **DIREITO DO TRABALHO - EMPRESA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EMPREGADO - REPRESENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - REGULAMENTO**

ALMEIDA, Renato Rua de. O moderno Direito do Trabalho e a empresa: negociação coletiva, representação dos empregados, direito a informação, participação nos lucros e regulamento interno. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 37-41, jan. 1998.

### **DIREITO DO TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - GLOBALIZAÇÃO**

DINIZ, José Janguie Bezerra Perspectivas da Justiça do Trabalho numa sociedade globalizada. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, p. 56-51, jan. 1998.

—————. Perspectivas da Justiça do Trabalho numa sociedade globalizada. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 364-370, mar. 1998.

—————. Perspectivas da Justiça do Trabalho numa sociedade globalizada. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 03, p. 69-63, fev. 1998.

#### **DIREITO MARÍTIMO - TRIBUNAL MARÍTIMO**

SAAD, Eduardo Gabriel. Tribunal Marítimo. Suplemento Trabalhista Ltr, São Paulo, v. 34, n. 22, p. 96-98, fev. 1998.

#### **DISSÍDIO COLETIVO - INSTAURAÇÃO**

FRAGA, Ricardo Carvalho. Dissídio coletivo - oportunidade de instauração. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 104, p. 25-28, fev. 1998.

#### **DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO**

SAAD, Eduardo Gabriel. Efeito suspensivo de recurso ordinário em dissídio coletivo. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 3-5, jan. 1998.

#### **DOCUMENTO - PRAZO DE VALIDADE**

NOBRE, Lionel Pimentel. Prazos mínimos de conservação de documentos fiscais, trabalhistas e previdenciários. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 02, p. 20, fev. 1998.

#### **EMPREGADO - BENS - AQUISIÇÃO**

MEIRELES, Edilton. Vícios na aquisição de bens, produtos e serviços pelo empregado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 704, p. 354-352, mar. 1998.

#### **EMPREGADO - EMPRÉSTIMO - DESCONTO SALARIAL**

CARDOSO, Carlos Alberto Soares. Empréstimo ao empregado - limitações do poder de desconto. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 19, p. 83-84, fev. 1998.

#### **EMPREGADO DOMÉSTICO**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Empregado doméstico. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 7, p. 16-113, fev. 1998.

#### **EMPREGADO DOMÉSTICO - DIREITOS**

BANJA, Waldemir. Os direitos das empregadas domésticas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 704, p. 354, mar. 1998.

#### **EMPREGADO DOMÉSTICO - GESTANTE - DISPENSA - SALÁRIO-MATERNIDADE**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Salário-maternidade da trabalhadora doméstica dispensada durante a gravidez: ônus do pagamento. Jurisprudência Brasileira Trabalhista, Curitiba, n. 49, p. 17-22, mar. 1998.

**EMPREGADOR RURAL - PLURALIDADE - EMPREGADO -  
REGISTRO**

GALDINO, Dirceu. Uma forma vantajosa de registrar empregados sem intermediação. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 02, p. 184-190, fev. 1998.

**EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - NULIDADE -  
ADMINISTRADOR PÚBLICO - PUNIÇÃO**

LIMA, Francisco Gerson Marques de. A nulidade na admissão de servidor e a impunidade do administrador público Repertório IOB, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 43-48, jan. 1998.

**EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - NULIDADE - ESTADO  
- RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

ASSA, Humberto Ivan. Admissão sem concurso público - Nulidade do contrato de trabalho - Responsabilidade objetiva do Estado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 694, p. 110-109, jan. 1998.

**EMPRESA PÚBLICA - PRIVATIZAÇÃO - DIREITO DO  
TRABALHO**

CATHARINO, José Martins. A privatização das empresas - aspectos jurídicos, políticos e sociais e seus efeitos no Direito do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 03, p. 22-23, mar. 1998.

**ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

LEITE, Celso Barroso. Filantrópicas e contribuição social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 206, p. 7-9, jan. 1998.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE**

MOREIRA, Álvaro Luiz Carvalho. Estado gravídico e a estabilidade provisória alinhado no artigo 10 das Disposições Transitórias da Carta Magna. O Trabalho, Curitiba, n. 13, p. 289, mar. 1998.

**EUTANASIA - DIREITO - DOENÇA INCURÁVEL**

VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito de morrer e a prática da eutanásia em doentes terminais. Repertório IOB, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 46-43, jan. 1998.

**EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA**

RAMOS, Antônio Maurino. A execução contra a fazenda pública. O Trabalho, Curitiba, n. 11, p. 256-259, jan. 1998.

**EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE**

CÂMARA, Edson de Arruda. A “exceção da pré-executividade”. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 700, p. 242-241, mar. 1998.

———. A “exceção da pré-executividade”. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 03, p. 20-21, mar. 1998.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS** PACHECO, Iara

Alves Cordeiro. Liquidação de sentença - cálculos. Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 04, n. 02, p. 11-14, fev. 1998.

**EXECUÇÃO TRABALHISTA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO -  
RECORRIBILIDADE**

CARNEIRO NETO, Durval. Sistema de execução trabalhista. Controvérsias. Críticas. Soluções de “lege ferenda”. O Trabalho, Curitiba, n. 13, p. 302-306, mar. 1998.

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ORDEM JUDICIAL -  
CONTRAPROVA**

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. Do direito a contraprova após a exibição judicial de documentos: aspectos controvertidos no processo do trabalho. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 06, p. 107-106, fev. 1998.

**FAX - ATOS PROCESSUAIS - EFICÁCIA**

SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e. Utilização processual do fac-simile. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 691, p. 21-17, jan. 1998.

**FAX - PETIÇÃO - RECURSO**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Fac-simile petições e recursos. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 363-363, mar. 1998.

**FLEXIBILIZAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CRISE**

MACIEL, José Alberto Couto. A crise da Justiça do Trabalho e a flexibilização. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 176-178, fev. 1998.

**GLOBALIZAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA**

SOUZA, Sérgio Alberto de. Processo do Trabalho: direito, globalização e barbarie! (Parte I). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 701, p. 265-262, mar. 1998.

———. Processo do Trabalho: direito, globalização e barbarie! (parte final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 702, p. 294-292, mar. 1998.

**GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DESEMPREGO -  
RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**

PASSOS, Fernando. O impacto da globalização da economia nas relações individuais e coletivas de trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 339-344, mar. 1998.

**GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - TRABALHO -  
FISCALIZAÇÃO - BRASIL - MERCOSUL**

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A fiscalização do trabalho na globalização: o caso brasileiro. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 54-58, jan. 1998.

**ICMS - ÁGUA - DISTRIBUIÇÃO**

MOROLLI, Fábio Giusto. Imposto sobre circulação de mercadorias - Incidência na distribuição de água canalizada. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 55-58, fev. 1998.

### **ICMS - MAJORAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE**

MELO, José Eduardo Soares de. ICMS - Majoração inconstitucional de alíquotas. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 90-88, fev. 1998.

### **IDOSO - DEFICIENTE FÍSICO - ASSISTÊNCIA**

TEIXEIRA, Francisco Dias. Assistência pecuniária ao idoso pobre e a pessoa deficiente. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 206, p. 17-25, jan. 1998.

### **INADIMPLÊNCIA - PROTESTO**

VILLELA, João Baptista. Inadimplência é descumprimento? A propósito do art. 1º da lei n. 9.492/97. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 03, p. 69-68, fev. 1998.

### **INFORMÁTICA - DESBUROCRATIZAÇÃO - DIREITOS INDIVIDUAIS**

NIGRI, Deborah Fisch. Computadores: ameaça ou benefício para a desburocratização - direitos do cidadão. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 67-72, mar. 1998.

### **INSS - DÉBITOS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA**

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Débitos posteriores à prolação da sentença revisional de benefício previdenciário. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 29-30, jan. 1998.

### **INTERVALO - REPOUSO - ALIMENTAÇÃO - HORA EXTRA**

POTTUMATI, Eduardo Carlos. A caracterização de horas extras em face da inobservância dos intervalos legais. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 61, p. 33-46, jan. 1998.

### **JORNADA DE TRABALHO**

FEITOSA NETO, Inácio José. Os bip's e a questão do sobreaviso. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 01, p. 11-12, jan. 1998.

### **JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO**

GUGLIEMETTO, Roberto Luiz. O acordo de compensação de jornada de trabalho. O Trabalho, Curitiba, n. 12, p. 265-273, fev. 1998.

### **JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA**

VIEIRA, Sidney José. O trabalhador e a hora extra. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 698, p. 199-198, fev. 1998.

———. O trabalhador e a hora extra. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 02, p. 21, fev. 1998.

### **JORNADA DE TRABALHO - SOBREAVISO - BIP**

MARTINS, Sérgio Pinto. Horas de sobreaviso e uso de bip. Orientador Trabalhista, São Paulo, v. 17, n. 02, p. 3-5, fev. 1998.

### **JORNADA DE TRABALHO - TURNOS DE REVEZAMENTO**

BILHALVA, Vilson Antônio Rodrigues. Jornada de 12 x 36 horas. O Trabalho, Curitiba, n. 13, p. 300-302, mar. 1998.

\_\_\_\_\_. Jornada de 12 x 36 horas. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 104, p. 18-20, fev. 1998.

**JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - SALÁRIO MÍNIMO -  
PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-  
CIÁRIA**

PENIDO, Laís de Oliveira & SILVA, Edson Braz da. O salário mínimo proporcional a jornada de trabalho reduzida e seus reflexos previdenciários. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 62, p. 205-208. fev. 1998.

**JUDICIÁRIO - CONTROLE**

SANTOS, Otoniel Ferreira dos. O controle do Judiciário: um enfoque gerencial. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 04-07, jan. 1998.

**JUIZ CLASSISTA - APOSENTADORIA**

ROMITA, Arion Sayão. Aposentadoria de juiz classista. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 31, p. 136-135, mar. 1998.

**JURISDIÇÃO - MONOPÓLIO ESTATAL - ARBITRAGEM -  
CONFLITO INDIVIDUAL - RELAÇÃO DE TRABALHO**

TRINDADE, Washington Luiz da. O monopólio estatal da jurisdição e a solução extrajudicial dos conflitos individuais. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, p. 36-34, jan. 1998.

**JUSTA CAUSA - REQUISITOS**

MARTINS, Sérgio Pinto. Justa causa - Regras gerais. Orientador Trabalhista, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 5-9, jan. 1998.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CELERIDADE PROCESSUAL**

MOREIRA, Edson & LEAL, Paulo. Celeridade processual. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 703, p. 328, mar. 1998.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO**

ROMITA, Arion Sayão. Justiça do Trabalho: produto do Estado Novo. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 62, p. 173-187, fev. 1998.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO RECURSAL - RECESSO**

MARTINS, Sérgio Pinto. Recesso na Justiça do Trabalho e prazo recursal. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 82-81, fev. 1998.

**JUSTIÇA SOCIAL - FAMÍLIA**

PENNA, José Osvaldo de Meira. Família e ética da maternidade responsável. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 43, n. 514, p. 47-64, jan. 1998.

**JUSTIÇA SOCIAL - VALOR SOCIAL DO TRABALHO -  
CONSTITUIÇÃO - RIO GRANDE DO SUL/1989 - CF/1988**

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. A valorização do trabalho como componente do conceito de justiça social na Constituição Brasileira de 1988 e na Constituição Gaúcha de 1989 - alguns aspectos inexplorados (a) (Parte Final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 693, p. 79-76, jan. 1998.

**LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - MODERNIZAÇÃO - BRASIL**

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Paradigmas para a modernização da legislação do trabalho no Brasil. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 692, p. 52-49, jan, 1998.

**LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA - ESPANHA**

MURCIA, Joaquin Garcia. A reforma de 1997 da legislação trabalhista espanhola. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 295-314, mar. 1998.

**LEI TRABALHISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

TRINDADE, Washington Luiz da. As normas laborais nas constituições modernas. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 5, p. 89-86, fev. 1998.

**LICENÇA REMUNERADA - FÉRIAS**

MAGANO, Octávio Bueno. Licença remunerada. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 24, p. 105, fev. 1998.

**LICITAÇÃO INTERNACIONAL**

MUKAI, Toshio. As licitações internacionais, as normas da Lei n. 8666/93 e as dos organismos financeiros internacionais. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 08-09, jan. 1998.

**LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - CÁLCULO**

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Liquidação de sentença - Cálculos (Parte I). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 693, p. 75-74, jan. 1998.

———. Liquidação de sentença - Cálculos (Parte Final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 694, p. 108-106, jan. 1998.

**LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PROCESSO TRABALHISTA**

IRES, Horácio R. de Senna. Liquidação de sentença trabalhista. O Trabalho, Curitiba, n. 11, p. 259-263, jan. 1998.

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA**

CREDIDIO, Georgius Luis Argentinii Principe. Improcedência da liquidação de sentença. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 40, p. 167-169, mar. 1998.

**MAGISTRATURA - DEONTOLOGIA**

SOARES FILHO, José. Deontologia da Magistratura. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 42-47, jan. 1998.

**MEDIDA PROVISÓRIA - EDIÇÃO - PRESSUPOSTOS -**

## **REEDIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE**

PERRUD, Rogério José. Medida Provisória: pressupostos para sua edição e inconstitucionalidade das reedições. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 695, p. 136-133, fev. 1998.

———. Medida provisória: pressupostos para sua edição e inconstitucionalidade das reedições. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 3, p. 11-16, jan. 1998.

## **MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - REITERAÇÃO - LEGISLATIVO**

MUKAI, Toshio. A reiteração excessiva de medidas provisórias usurpa funções próprias do poder legislativo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 696, p. 160-159, fev. 1998.

## **MEIO AMBIENTE - TUTELA ADMINISTRATIVA - OMISSÃO**

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. Proteção ambiental em juízo: omissão administrativa - questões elevantes. Repertório IOB, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 44-41, jan. 1998.

## **MENOR - TRABALHO - EXPLORAÇÃO**

MARQUES, Claudinei Sapata. Pelo combate a exploração do trabalho infanto-juvenil. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 02, p. 191-193, fev. 1998.

## **MENOR - TRABALHO - INSALUBRIDADE - OIT - CLT**

SAAD, Eduardo Gabriel. A insalubridade e outros aspectos ao trabalho do menor. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 04, p. 17-21, jan. 1998.

## **MERCOSUL - HISTÓRIA**

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Aspectos histórico-jurídicos do Mercosul. Carta Mensal, Rio De Janeiro, v. 43, n. 514, p. 39-46, jan. 1998.

## **METALÚRGICO - APOSENTADORIA ESPECIAL**

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. A aposentadoria especial do metalúrgico e sua suplementação. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 208, p. 205-206, mar. 1998.

## **MULTA CRIMINAL - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA**

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Execução da multa criminal. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 06, p. 125-121, mar. 1998.

## **NEGOCIAÇÃO - SINDICATO - LEGITIMIDADE**

NAHAS, Thereza Christina. Da legitimidade dos sindicatos para as ações coletivas. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 61, p. 87-95, jan. 1998.

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EVOLUCAO - MEDIAÇÃO**

LUNARDI, Ariovaldo. Uma evolução nas negociações. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 48-49, fev. 1998.

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PLANO REAL - ESTABILIDADE ECONÔMICA**

LUNARDI, Ariovaldo. Negociação coletiva na era do real - o que muda dentro deste novo contexto. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 20-22, jan. 1998.

**NORMA COLETIVA - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - VIGENCIA - EFICÁCIA**

PINTO, João Marcelo. A ultratividade das normas coletivas. Revista Do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 02, p. 18-19, fev. 1998.

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA**

SANTOS, Henrique Baltazar Vilar dos. Da relação obrigacional tributária. Repertório IOB, São Paulo, n. 03, p. 68-65, fev. 1998.

**OPOSIÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

BILHALVA, Wilson Antônio Rodrigues. Oposição em dissídio coletivo. O Trabalho, Curitiba, n. 11, p. 243-245, jan. 1998.

**PEDIDO IMPLÍCITO - PEDIDO INCLUSO - INTERPRETAÇÃO JUDICIAL**

EDILTON, Meireles. Interpretação dos pedidos e dos pedidos implícitos e inclusos. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 105, p. 7-11, mar. 1998.

**PENA DE MULTA**

GOMES, Luiz Flávio. Pena de multa: interpretação e aplicação da controvertida Lei 9.268/96. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 05, p. 107-103, mar. 1998.

**PESSOA JURÍDICA - DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

SAAD, Eduardo Gabriel. Pessoas jurídicas no Direito Internacional Privado. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 33, p. 139-140, mar. 1998.

**PETROLEIRO**

STERN, Maria de Fátima Coelho Borges. O empregado na indústria do petróleo e a Constituição de 1988. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 371-373, mar. 1998.

**PIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPOSTO**

SOUZA, Hamilton Dias de. O PIS das instituições financeiras - A contribuição que virou imposto e a nova Emenda Constitucional nº 17/97. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 71-69, fev. 1998.

**PRECATÓRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITO - ORDEM - PREFERÊNCIA**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A questão dos precatórios no Judiciário trabalhista (Parte I). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 699, p. 222-220, mar. 1998.

———. A questão dos precatórios no Judiciário Trabalhista (parte final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 700, p. 241-238, mar. 1998.

**PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA - LIMITE DE**

## **IDADE**

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Aposentadoria aos 55 anos. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 206, p. 10-14, jan. 1998.

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL - GARANTIA**

STEPHANES, Reinhold. A previdência do futuro. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 206, p. 15-16, jan. 1998.

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL - ORDEM JURÍDICA**

PITAS, José Severino da Silva. Questões jurídicas atuais - Previdência Social. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 02, p. 15-17, fev. 1998.

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - ISENÇÃO**

PITAS, José. Das verbas isentas de contribuição previdenciária, segundo a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Repertório IOB, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 84-83, fev. 1998.

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURADO OBRIGATÓRIO**

ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. Os novos segurados do Regime Geral Da Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 207, p. 119-128, fev. 1998.

———. Os novos segurados do regime geral da Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 207, p. 119-128, fev. 1998.

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL - TRIBUTAÇÃO - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - INCONSTITUCIONALIDADE**

MAIZMAN, Humberto Victor. Das inconstitucionalidades da tributação previdenciária sobre as parcelas indenizatórias pagas aos empregados. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 105, p. 12-17, mar. 1998.

## **PRIVATIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO**

CATHARINO, José Martins. A privatização das empresas - aspectos jurídicos, políticos e sociais e seus efeitos no Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 699, p. 219-218, mar. 1998.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO RECURSAL - PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE**

MELO, José Eduardo Soares de. Depósito em processo administrativo e prescrição de ação judicial -inconstitucionalidades. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 05, p. 111-109, mar. 1998.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA - DIREITO DE DEFESA**

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Direito de defesa em sindicância. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 105, p. 33-44, mar. 1998.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRAZO**

NÓBREGA, Airton Rocha. Excesso de prazo no processo disciplinar. BDA, São Paulo, v. 14, n. 03, p. 177-179, mar. 1998.

#### **PROCESSO DE ALÇADA - RECURSO DE OFÍCIO**

SANTIAGO, Carla de Lima. Alçada em reexame oficial. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 08, n. 103, p. 27-35, jan. 1998.

#### **PROCESSO DISCIPLINAR**

DALLARI, Adilson Abreu. O processo disciplinar na lei nº 8.112/1990 e na Constituição Federal - observância ao contraditório e à ampla defesa - a vitaliciedade - as funções preventiva e repressiva da sanção disciplinar. BDA, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 85-90, fev. 1998.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO**

NÓBREGA, Airton Rocha. Processo do Trabalho e testemunha em litígio com uma das partes - Suspeição - Arguição necessária. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 374-375, mar. 1998.

#### **PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO**

DAVIS, Roberto. Procuração substabelecida. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 700, p. 237, mar. 1998.

#### **PROTESTO JUDICIAL**

RODRIGUES FILHO, Eulâmpio. O protesto judicial e o sistema jurídico vigente. Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 03, p. 67-66, fev. 1998.

#### **PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO ANTECIPADA**

WELTER, Belmiro Pedro & SANTOS, Nilton Kasctin dos. A urgência da prova testemunhal no artigo 366 do CPP (Lei nº .271/96). Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 6-8, jan. 1998.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

PEREIRA FILHO, Jeremias Alves. Breves considerações sobre o recurso extraordinário. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 693, p. 81-80, jan. 1998.

#### **RECURSOS PROCESSUAIS**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Recursos: considerações e destaque para o Enunciado 352/TST. O Trabalho, Curitiba, n. 13, p. 307-309, mar. 1998.

#### **RECURSOS PÚBLICOS - REPASSE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

SANTOS, Sérgio Honorato dos. Recursos públicos repassados, por convênio, a pessoa jurídica de Direito Privado. Aplicabilidade da Lei nº. 8.666/93, no que couber - prestação de contas sujeita a apreciação do TCU. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 51-55, fev. 1998.

#### **REFORMA CONSTITUCIONAL - MAGISTRATURA - GARANTIAS**

MAZZILLI, Hugo Nigro. A reforma constitucional e as garantias da magistratura. Síntese

Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 12, p. 17-18, fev. 1998.

### **REFORMA CONSTITUCIONAL - TRABALHADOR - DIREITOS**

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma constitucional e direitos trabalhistas. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 04, p. 76-72, fev. 1998.

### **REFORMA DA PREVIDÊNCIA - MAGISTRATURA - GARANTIAS**

PRUDENTE, Antônio Souza. Reforma da Previdência e garantias da Magistratura. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 694, p. 109-108, jan. 1998.

### **REFORMA JUDICIÁRIA**

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. A reforma do Poder Judiciário. BDA, São Paulo, v. 14, n. 03, p. 159-174, mar. 1998.

### **RENÚNCIA - TRANSAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO**

BARROS, Alice Monteiro de. Limites da renúncia e da transação judicial e extrajudicial. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 61, p. 15-27, jan. 1998.

### **REPRESENTAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

SAAD, Eduardo Gabriel. Casos de substituição e de representação processual. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 37, p. 153-155, mar. 1998.

### **RESPONSABILIDADE CIVIL - MÉDICO**

STOCO, Rui. Responsabilidade civil do cirurgião plástico na cirurgia estética reparadora. Repertório IOB, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 52-47, jan. 1998.

### **SALÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO**

CAVALCANTE FILHO, Antônio Marques. A inexpugnabilidade do direito salarial adquirido e a imediatidade da aplicação legal. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 61, p. 28-32, jan. 1998.

### **SALÁRIO - EN. 340/TST**

MELO, Eric Saboia Lins. Considerações salariais - enfoque ao Enunciado nº 340 do TST. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 701, p. 269-265, mar. 1998.

### **SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE**

CARDONE, Marly A. Ampliação do conceito de salário-de-contribuição: inconstitucionalidades? Repertório IOB, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 46-44, jan. 1998.

### **SALÁRIO-EDUCAÇÃO**

GRECO, Marco Aurélio. Salário-educação - A revogação da Lei n. 4.440/64. Repertorio IOB, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 46-44, jan. 1998.

PEIXOTO, Edison Araújo. Anotações sobre o salário-educação. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 208, p. 207-203, mar. 1998.

SAAD, Eduardo Gabriel. Deduções do salário-educação. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 39, p. 163-164, mar. 1998.

### **SEGURO DESEMPREGO**

ALEMÃO, Ivan da Costa. Seguro-desemprego: mais difícil que o emprego. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 39-40, fev. 1998.

### **SENTENÇA TRABALHISTA - LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO**

DALAZEN, João Oreste. Controvérsias da liquidação e da execução de sentença no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 02, p. 162-167, fev. 1998.

### **SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - SANEAMENTO BÁSICO - COMPETÊNCIA**

MUKAI, Toshio. Concessões dos serviços de saneamento e de água e esgoto: aspectos jurídico-constitucionais. BDA, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 91-96, fev. 1998.

### **SERVIÇO PÚBLICO - MÃO-DE-OBRA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR**

FERRAZ, Luciano de Araújo. Contratação irregular de mão-de-obra no serviço público: burla ao princípio da livre acessibilidade. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 12-20, jan. 1998.

### **SERVIÇO VOLUNTÁRIO**

SAAD, Eduardo Gabriel. Do serviço voluntário - nova lei. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 42, p. 173-174, mar. 1998.

### **SERVIDOR - ESTADO - ESTATUTÁRIO - CONTRATO - CESSÃO**

ALEMÃO, Ivan da Costa. Trabalhadores do Estado. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 22-27, jan. 1998.

### **SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA - ESTATUTÁRIO**

PITAS, José. Servidor público: regime privado e estatutário. O Trabalho, Curitiba, n. 13, p. 309-311, mar. 1998.

### **SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO**

NOBREGA, Airton Rocha. Demissão de servidores. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 104, p. 34-37, fev. 1998.

### **SERVIDOR PÚBLICO - DISPONIBILIDADE REMUNERADA**

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. A disponibilidade remunerada dos servidores públicos à luz da Constituição de 1988. BDA, São Paulo, v. 14, n. 03, p. 180-192, mar. 1998.

### **SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

PINHO, Judicael Sudário de. Da impossibilidade jurídica de vinculação ao salário mínimo para fim de remuneração do pessoal do serviço público. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 357-361, mar. 1998.

**SOCIEDADE - EXECUÇÃO TRABALHISTA -  
RESPONSABILIDADE**

PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. As responsabilidades na execução trabalhista, Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 48-53, jan. 1998.

**SOCIEDADE ANÔNIMA - REFORMA**

WALD, Arnoldo. A reforma da lei das sociedades por ações. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 43, n. 515, p. 19-32, fev. 1998.

**SOCIEDADE COMERCIAL - DESPERSONALIZAÇÃO -  
DIREITO BRASILEIRO - CÓDIGO COMERCIAL**

PINTO, Ronaldo Nogueira Martins. A despersonalização da Sociedade Comercial no Direito Brasileiro. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 334-338, mar. 1998.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGISTRO DE PREÇOS  
- REGULAMENTAÇÃO**

PRADO FILHO, José Gomes do. Registro de preços. Desnecessidade de decreto regulamentador para as sociedades de economia mista. Validade de regulamentação própria da entidade. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 81-82, mar. 1998.

**SOLO CRIADO - PROPRIEDADE**

RIOS, Arthur. Solo criado, uma novidade urbanística. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 28-29, jan. 1998.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA -  
PROCESSO TRABALHISTA - CDC - INCOMPATIBILIDADES**

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. A substituição processual, a litispendência e o código de defesa do consumidor. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 61, p. 81-83, jan. 1998.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Substituição processual. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 09, p. 147-145, mar. 1998.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO**

COELHO, Milner Amazonas. Da substituição processual. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 04, n. 02, p. 23, fev. 1998.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** POZZOLO, Paulo Ricardo. O dogma da supressão de instância e o vínculo de emprego. O Trabalho, Curitiba, n. 11, p. 241-243, jan. 1998.

**TERCEIRIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO**

HOHER, Rafael. Da terceirização trabalhista. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 104, p. 21-24, fev. 1998.

**TERCEIRIZAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO**

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Da terceirização e da flexibilização como estágios para

a globalização. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 61, p. 47-74, jan. 1998.

### **TRABALHO - CONFLITO COLETIVO - MEDIAÇÃO - ARBITRAGEM**

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Mediação e arbitragem como meios de solução de conflitos coletivos de trabalho: atuação do Ministério Público do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 345-351, mar. 1998.

### **TRABALHO - EVOLUÇÃO**

BOISSONNAT, Jean. Outra maneira de trabalhar. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 03, p. 315-322, mar. 1998.

### **TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - SÉCULO XXI - PERSPECTIVA**

ÁVILA, Fernando Bastos de. Os desafios para o trabalho humano no século XXI. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 43, n. 515, p. 67-79, fev. 1998.

### **TRABALHO ESCRAVO**

MARASCHIN, Cláudio. O renascimento da escravidão no Brasil e os mecanismos de imobilização dos trabalhadores. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 09, n. 105, p. 18-22, mar. 1998.

### **TRABALHO INFANTIL - BRASIL**

FEITOSA NETO, Inácio José. O trabalho dos menores de 14 anos nos canaviais de Pernambuco: uma realidade brasileira. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 12, p. 179-177, mar. 1998.

### **TRABALHO INFANTIL - EXPLORAÇÃO**

CHACON, Daniel César Franklin. Exploração do trabalho infantil. Dois momentos reais (um pingo d'água no oceano). Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 12, p. 181-180, mar. 1998.

### **TRANSPLANTE**

VILLELA, João Baptista. Quando entrou em vigor a lei dos transplantes? Repertório IOB, São Paulo, v. 03, n. 06, p. 126-125, mar. 1998.

### **TRIBUNAL DE CONTAS - COISA JULGADA - BRASIL**

MUKAI, Toshio. Os Tribunais de Contas no Brasil e a coisa julgada. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 49-51, fev. 1998.

### **TRIBUNAL DO JURI**

CUPELLO, Leonardo Pache Faria. "A Instituição do Tribunal do Juri diante do ordenamento jurídico vigente e as suas tendências". ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 93-104, mar. 1998.

### **TRIBUNAL DO JURI - COMPETÊNCIA - BRASIL**

BUZAGLO, Samuel Auday. Aspectos do juri popular no Brasil. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 43, n. 516, p. 23-32, mar. 1998.

### **TRIBUTO FEDERAL - DÉBITOS - JUROS DE MORA**

REGINA, José Eduardo Queiroz. Dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários federais. Repertório IOB, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 129-127, mar. 1998.

### **TURISTA - CDC**

LEÃO, Antônio Carlos. O turista brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 46-47, fev. 1998.

### **TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO**

MAGANO, Octávio Bueno. Turnos de trabalho. Genesis, Curitiba, v. 11, n. 61, p. 84-86, jan. 1998.

### **TUTELA ANTECIPATÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA**

LOPES, Kfuri Renan. A tutela jurisdicional antecipada na ação rescisória. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 07-08, jan. 1998.

### **TUTELA ANTECIPATÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO**

BARROS, Cássio Mesquita. A Tutela Antecipada na Justiça Do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 9-14, jan. 1998.

### **UNIÃO ESTÁVEL - PATRIMÔNIO**

MACHADO, Rosiane Ferreira. União estável - efeitos patrimoniais. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 12, p. 14-15, fev. 1998.

## 5 - LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AMORIM, Edgard Carlos de. **Lições de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

———. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

BARROS, Cristiane Gouveia de. **Teoria geral do direito**. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

BEMFICA, Thaís Vani. **Crimes hediondos e assemelhados**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

CARVALHO, Cláudia Lúcia Nagib de (org.). **Divórcio**. Rio de Janeiro, Forense. Esplanada - ADCOAS. 1997.

CERDONIO, Quadros (org.). **Nova dimensão do Direito Administrativo**. São Paulo, NDJ. 1997.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense. 1998. v. 1, t. 3.

CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 perguntas e respostas de Direito Comercial**. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

———. **1.000 perguntas e respostas de Direito Tributário**. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

———. **1.000 perguntas e respostas de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

———. **1.000 perguntas e respostas de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

———. **1.000 perguntas e respostas de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

———. **Direito Romano moderno**. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

———. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

FONSECA, Ney Moreira da. **O Poder Judiciário municipal e a aplicação social da pena**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

- GALVÃO JÚNIOR, Juraci. **Estudos de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. São Paulo, LTr. 1998.
- GAMA, Hélio Zaghetto. **Direitos do consumidor**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.
- GOMES, Orlando. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, Forense. 1997.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denúncia da lide**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.
- GUIMARÃES, Francisco X. da Silva. **Regime disciplinar do servidor público civil da União**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.
- LEAL, Victor Nunes. **Problemas de Direito Público e outros problemas**. Brasília, Ministério da Justiça. 1997.
- MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.
- . **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro, Forense. 1998. v. 2
- . **Contratos e obrigações comerciais**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.
- MILHOMENS, Jônatas. **Manual prático dos contratos**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.
- MÓSCA, Hugo. **O recurso especial e seus pressupostos**. Brasília, Ideal. 1991.
- NASCIMENTO, Carlos Valdu do. (coord.). **Comentários ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966)**. Rio de Janeiro, Forense. 1998. 2 ex.
- NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil**. São Paulo, Saraiva. 1996. 2 ex.
- PAUPERIO, A. Machado. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.
- PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense. 1997.
- REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.
- RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- SAMPAIO, Carlos (org.). **Investigação de paternidade**. Rio de Janeiro, Esplanada - ADCOAS. 1997.
- SLAIBI FILHO, Nagib. **Comentários à nova lei de inquilinato**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Rio de Janeiro, Forense. 1997.

———. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Licitações: comentários, teoria e prática**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

———. **Lei de licitações e contratos administrativo anotada**. Rio de Janeiro, Forense. 1997.

## **6 - LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

BRASIL, Leis, Decretos, etc. **Código de Processo Civil**. São Paulo, Saraiva. 1997.

—————. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo, Atlas. 1996. 2 ex.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1986. 2 ex.

FREITAS, Marco Antônio. **Integração econômica e localização sob concorrência imperfeita**. Rio de Janeiro, BNDES. 1997.

MACHADO, Danniell Lafetá. **A qualificação da mão de obra no comércio internacional brasileiro: um Teste do Teorema de Heckscher-Ohlin**. Rio de Janeiro, BNDES. 1997.

## **7 ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA**

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Justa causa - Caracterização 36.1/81(TRT)
- Justa causa - Falta grave 36.1.1/81(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- FGTS - Competência 30.1/74(TRT)
- Justiça do Trabalho - Limites 1/53(TRT)

### **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

- Cheque 2/53(TRT)

### **AÇÃO INDENIZATÓRIA**

- Dano - Clínica credenciada - INSS 12/30(STJ)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Decadência - Prazo 3.1/54(TRT), 3.1.1/54(TRT)
- Prova falsa 1/25(STJ)
- Sentença normativa 1/14(STF)
- Violação legal 1.1/35(TST)
- Violação legal - URP/FEV/1989 1.1.1/35(TST)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Estabilidade provisória - Afastamento 8.1/38(TST)

#### **ACORDO**

- Compensação - Hora extra 34.2/78(TRT)
- Extrajudicial - Validade 5/55(TRT)
- Judicial - Multa - Atraso 4.2/55(TRT)
- Homologação judicial - Ausência 4.1/54(TRT)

#### **ACORDO COLETIVO**

- Estabilidade provisória - Limites 8.2/39(TST)

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Dormentes de via férrea - Creosoto 6.1/56(TRT)
- Médico 6.2/56(TRT)

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Intermitência 7.1/56(TRT)
- Motorista 7.2/57(TRT)

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Banco do Brasil - Relação de emprego - Faxineira 24/48(TST)
- Prestação de serviços - Contrato - Convênio 3/36(TST)
- Responsabilidade subsidiária - Encargos trabalhistas 58.1/104(TRT)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- Tempestividade - Obstáculo judicial - Prova 2/14(STF)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

- Enunciado - Aplicação 7/38(TST)

#### **ANDAMENTO PROCESSUAL**

- Informação - Cobrança 13/31(STJ)

#### **APOSENTADORIA**

- Art. 477/CLT - Verbas rescisórias - Multa - Art. 41.1/86(TRT)
- Incentivada - Banco do Brasil - Redutor 8.1/57(TRT)
- PETROBRÁS - Complementação 8.2/57(TRT)
- Por invalidez - Juiz Classista 12.1/41(TST)
- Proventos - Horas extras - Incorporação 12.1.1/21(STF)

#### **ARQUIVAMENTO**

- Prazo prescricional 50/94(TRT)

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Declaração de pobreza - Juntada 9.1/58(TRT)
- Depósito recursal - Deserção 17.1/62(TRT), 17.1.1/63(TRT)
- Gratuidade de justiça - Distinção 9.2/58(TRT)

#### **ASSISTÊNCIA MÉDICA**

- Salário “in natura” 27/49(TST)

#### **ATESTADO DE POBREZA**

- Assistência judiciária - Comprovação 9.1/58(TRT)

#### **ATIVIDADE ECONÔMICA**

- Classista - Prova 12.3/41(TST), 12.3.1/42(TST)

#### **AUDIÊNCIA**

- Ausência da parte - Consequência 10/59(TRT)

#### **BANCO DO BRASIL**

- Aposentadoria incentivada - Redutor 8.1/57(TRT)
- Remuneração - Teto 56/103(TRT)

## **BANCO**

- Liquidação extrajudicial - Sucessão trabalhista - Caracterização 63.1/108(TRT)
- Sucessão trabalhista - Responsabilidade do débito 63.2/108(TRT)

## **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

- Juros de mora - Incidência Súmula 204/(STJ) p. 24

## **BENS DE FAMÍLIA**

- Penhora - Execução 45.1.1/91(TRT)

## **BENS DO SÓCIO**

- Penhora - Execução 45.2/92(TRT)

## **BENS IMPENHORÁVEIS**

- Penhora - Imóvel rural - Um módulo 45.1/91(TRT)

## **BOMBEIRO**

- Servidor público estadual - Transferência 14.3/32(STJ)

## **CABELEREIRO**

- Relação de emprego - Sócios 55.1/97(TRT)

## **CAMPANHA POLÍTICA**

- Relação de emprego - Caracterização 55.2/98(TRT)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

- Caracterização 11.1/59(TRT)
- Gerente - Caracterização 11.2/59(TRT)
- Exercício - Competência - Justiça estadual 3.1/15(STF)

## **CASEIRO**

- Esposa - Relação de emprego - Caracterização 55.9/100(TRT)
- Rural - Doméstico - Caracterização 66.1/110(TRT)

## **CHAPA**

- Relação de emprego - Subordinação jurídica 55.3/98(TRT)

## **CHEQUE**

- Insuficiência de fundos - Ação de consignação em pagamento 2/53(TRT)

## **CIPA**

- Suplente - Estabilidade provisória 25.1/69(TRT)

## **CISÃO**

- Empresas - Solidariedade - Grupo econômico 62/107(TRT)

## **CLT**

- Art. 2º, § 2º 32/76(TRT)
- Art. 3º 27/73(TRT)
- Art. 3º 55.2/98(TRT)
- Art. 4º 34.3/78(TRT)
- Art. 10 62/107(TRT)
- Art. 59 e §§ 34.2/78(TRT)
- Art. 62, inciso II 11.2/59(TRT)
- Art. 71 35.1/80(TRT)
- Art. 74, § 4º 35.1/80(TRT)
- Art.165 25.1/69(TRT)
- Art. 227 65/109(TRT)
- Art. 237 29.2/74(TRT)

- Art. 442 34.2/78(TRT)
- Art. 442, parágrafo único 55.5/99(TRT)
- Art. 448 62/107(TRT)
- Art. 456, parágrafo único 57.2/104(TRT)
- Art. 458 60.1/106(TRT)
- Art. 462 15/33(STJ), 18/63(TRT)
- Art. 477 41.1.2/86(TRT)
- Art. 477, § 6º, alínea *b* 41.1.1/86(TRT)
- Art. 477, § 8º 41.1.1/86(TRT)
- Art. 482, letra *b* 36.5/83(TRT)
- Art. 482, letra *e* 40.1.1/85(TRT)
- Art. 501 31/76(TRT)
- Art. 513 15/33(STJ)
- Art. 545 15/33(STJ)
- Art. 651, § 3º 2.2/36(TST)
- Art. 721 e §§ 44/90(TRT)
- Art. 818 55.13/102(TRT)
- Art. 830 25/48(TST)
- Art. 831, parágrafo único 4.1/54(TRT)
- Art. 832 28.1/50(TST)
- Art. 843, § 1º 49/94(TRT)
- Art. 844 50/94(TRT)
- Art. 869, letra *a* “in fine” 6/37(TST)
- Art. 887 e §§ 44/90(TRT)
- Art. 899 45.3/92(TRT)
- Art. 896 28.1.1/50(TST)
- Art. 896, § 4º 23.2/68(TRT)
- Art. 897 23.2/68(TRT)
- Art. 899, § 1º 45.3/92(TRT)
- Art. 899, § 1º, segunda parte 17.1.1/63(TRT)
- Art. 899, § 4º 17.1.1/63(TRT)

#### **CÓDIGO CIVIL**

- Art. 159 5/27(STJ), 20/64(TRT)
- Art. 172, inciso I 50/94(TRT)
- Art. 1521, inciso III 12/30(STJ)
- Art. 1531 1.1/35(TST)

#### **COISA JULGADA**

- Efeitos 2/25(STJ)
- Ofensa - Ação rescisória - Sentença normativa 1/14(STF)

#### **COMISSÃO DE FÁBRICA**

- Reintegração - Garantia de emprego 23/47(TST)

#### **COMPETÊNCIA**

- Jurisdicional - Graus - Subordinação 12.1/60(TRT)
- Justiça do Trabalho - Danos físicos - Indenização 12.2/60(TRT)
- Justiça do Trabalho - Servidor público estadual 3.2/15(STF)
- Justiça estadual - Cargo em comissão - Exercício 3.1/15(STF)
- Territorial - Foro de eleição - Dissídio individual 2.2/36(TST)

## **CONCURSO PÚBLICO**

- Convocação - 2ª chamada - Limitação 4/16(STF)
- Escolaridade - Momento da posse 4.2/26(STJ)
- Nomeação - Boa conduta 4.1/26(STJ)
- Provas e títulos - Professor - Carreira 10/19(STF)
- Servidor público - Admissão 61/107(TRT)

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Inquérito - Juiz classista temporário 9/18(STF)
- Justiça do Trabalho - Justiça comum 3/26(STJ)

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### **1967**

- Art.153, § 1º 24/48(TST)

### **1988**

- Art. 5º, *caput* 24/48(TST)
- Art. 5º, inciso X 16/62(TRT)
- Art. 5º, incisos X e XLI 5/27(STJ)
- Art. 5º, inciso XX 17.1/44(TRT)
- Art. 5º, inciso XXXVI 11/29(STJ)
- Art. 5º, § 1º 21.8/67(TRT)
- Art. 7º 29.2/74(TRT)
- Art. 7º, inciso I 21.4/66(TRT), 26.2/72(TRT), 30.1/74(TRT)
- Art. 7º, inciso XIV 10/40(TST), 29.2/74(TRT), 35.2.1/80(TRT)
- Art. 7º, inciso XXVI 42/86(TRT)
- Art. 7º, item XXVIII 20/64(TRT)
- Art. 7º, inciso XXXIV 21.8/67(TRT)
- Art. 8º 42/86(TRT)
- Art. 8º, incisos I e II 13/23(STF)
- Art. 8º, inciso V 17.1/44(TST)
- Art. 22 2.1/35(TST)
- Art. 34, inciso VI 8/17(STF)
- Art. 37 29.1/51(TST), 56/103(TRT)
- Art. 37, inciso I 4.2/26(STJ)
- Art. 37, inciso II 58.1/104(TRT)
- Art. 37, inciso II, § 2º 39/84(TRT), 61/107(TRT)
- Art. 37, inciso VI 29.2/51(TST)
- Art. 37, incisos XVI e XVII 12.1/21(STF)
- Art. 37, inciso XIV 12.1/21(STF)
- Art. 100, § 1º 48/93(TRT)
- Art. 100, § 2º, parte final 8/17(STF)
- Art. 102, § 2º 12.2/21(STF)
- Art. 102, inciso I, letra *o* 9/18(STF)
- Art. 105, inciso I, letra *a* 9/18(STF)
- Art. 108, inciso I, letra *a* 9/18(STF)
- Art. 114 3/26(STJ), 1/53(TRT), 12.2/60(TRT)
- Art. 129, inciso III 30.1/74(TRT)
- Art. 133 5/55(TRT)
- Art. 142, § 1º 11/20(STF)

- Art. 165, inciso I 11/20(STF)
- Art. 206, inciso V 10/19(STF)
- Art. 442, § único 55.5/99(TRT)

#### **ADCT**

- Art. 10, inciso II, alínea *a* 25.1/69(TRT)
- Art. 10, inciso II, letra *b* 21.4/66(TRT)
- Art. 19 3.2/15(STF), 7/17(STF)

#### **CONTADOR AUTÔNOMO**

- Preposto - Pena de confissão 49/94(TRT)

#### **CONTRATO**

- Nulidade - Trabalho ilegal 4/37(TST)
- Prestação de serviços - Convênio - Administração pública 3/36(TST)

#### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Doméstico - Carteira profissional - Registro 21.2/65(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

- Equipe - Marketing de rede - Relação de emprego 55.11/101(TRT)
- Prazo determinado - Validade 13/61(TRT), Lei 9601/1998 p. 12
- Temporário - Prorrogação 14/61(TRT)
- Unicidade - Direito personalíssimo 19/64(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

- Associados - Descontos 17.1/44(TST)

#### **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

- Associados - Descontos 17.1/44(TST)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- “Chamada extra” 15/33(STJ)

#### **CONVÊNIO**

- Administração pública - Prestação de serviços - Contrato 3/36(TST)

#### **COOPERATIVA**

- Dirigente - Estabilidade provisória 25.2/70(TRT)
- Relação de emprego - Prestação de serviços 55.5/99(TRT)

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Índice - FGTS 30.2/75(TRT), 30.2.1/75(TRT), 30.2.2/76(TRT)
- Proventos - Termo inicial 12.1.1/21(STF)

#### **CORRETOR DE IMÓVEL**

- Relação de emprego - Caracterização 55.6/99(TRT)

#### **CPC**

- Art. 13 9/28(STJ)
- Art. 126 39/84(TRT)
- Art. 128 39/84(TRT)
- Art. 172, § 2º 47/93(TRT)
- Art. 173 47/93(TRT)
- Art. 174 47/93(TRT)
- Art. 175 47/93(TRT)
- Art. 179, § 1º 47/93(TRT)
- Art. 183 10/29(STJ)
- Art. 184, § 1º 47/93(TRT)
- Art. 245 7/27(STJ)

- Art. 267, § 3º 39/84(TRT)
- Art. 269, inciso II 4.1/54(TRT)
- Art. 269, inciso VI 3.1/54(TRT)
- Art. 283 3.1/54(TRT)
- Art. 301, § 4º 39/84(TRT)
- Art. 333, inciso II 55.1/97(TRT), 55.13/102(TRT)
- Art. 405, § 3º, inciso IV 52.1/96(TRT)
- Art. 467 11/29(STJ)
- Art. 471 26.1.2/71(TRT)
- Art. 485, inciso VI 1/25(STJ)
- Art. 516 39/84(TRT)
- Art. 596 45.2/92(TRT)
- Art. 649, inciso X 45.1/91(TRT)
- Art. 1049 23.1/68(TRT)

#### **CRECHE**

- Professor - Caracterização 51.1/95(TRT)

#### **CREOSOTO**

- Adicional de insalubridade 6.1/56(TRT)

#### **CRIMES DE LAVAGEM**

- Lei 9613/1998 p. 13

#### **CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

- Força maior - Caracterização 31/76(TRT)

#### **CUSTAS PROCESSUAIS**

- Cálculo - Fixação 5/37(TST)
- Ônus - Sucumbência recíproca 5/16(STF)

#### **DANO**

- Material - Justiça do Trabalho - Competência 15/62(TRT)
- Material e moral - Indenização - Competência 5/27(STJ)

#### **DANO FÍSICO**

- Indenização - Justiça do Trabalho - Competência 12.2/60(TRT)

#### **DANO MORAL**

- Indenização 16/62(TRT)
- Material - Indenização - Competência 5/27(STJ)

#### **DECRETOS**

- 84.134/1979, art. 16, inciso I 53/97(TRT)

#### **DECRETOS-LEIS**

- 200/1967, art. 10, § 7º 3/36(TST)
- 2.300/1986, art. 61 58.1/104(TRT)

#### **DEPÓSITO RECURSAL**

- Deserção - Assistência judiciária 17.1/62(TRT), 17.1.1/63(TRT)
- Execução 9/39(TST)
- Penhora - Liberação 45.3/92(TRT)

#### **DESCONTO SALARIAL**

- Arredondamento 18/63(TRT)

#### **DESPORTOS** Lei 9615/1998 p.13

#### **DESVIO DE FUNÇÃO**

- Diferença salarial - Pagamento - Trânsito em julgado 6/37(TST)

- Servidor público - Correção 29.1/74(TST)

#### **DIFERENÇA SALARIAL**

- Pagamento - Desvio de função 6/37(TST)

#### **DIREITO DO TRABALHO**

- Competência legislativa 2.1/35(TST)

#### **DIREITO PERSONALÍSSIMO**

- Transmissibilidade - Espólio 19/64(TRT)

#### **DIREITOS AUTORAIS**

- Lei 9610/1998 p. 13

#### **DIRETOR**

- Relação de emprego - Caracterização 55.7/100(TRT)

#### **DIRIGENTE SINDICAL**

- Estabilidade provisória - Extinção do estabelecimento 26.1/70(TRT),  
26.1.1/70(TRT), 26.1.2/71(TRT)

#### **DISSÍDIO COLETIVO**

- Cláusulas - Previsão legal 6/17(STF)

#### **DISSÍDIO INDIVIDUAL**

- Foro de eleição - Competência territorial 2.2/36(TST)

#### **DOENÇA PROFISSIONAL**

- Empregador - Responsabilidade civil 20/64(TRT)

#### **DOMÉSTICO**

- Configuração - Trabalhador eventual 21.1/65(TRT)

- Contrato de experiência - Carteira profissional - Registro 21.2/65(TRT)

- Enfermeiro - Configuração 21.3/65(TRT)

- Esposa de caseiro - Relação de emprego - Caracterização 55.9/  
100(TRT)

- FGTS - Recolhimento 21.5/66(TRT)

- Justa causa - Desídia grave 21.6/66(TRT)

- Salário maternidade 21.8/67(TRT)

- Salário proporcional 21.7/66(TRT)

- Trabalhador rural - Caracterização 66.1/110(TRT)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Omissão de julgado 22/67(TRT)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Competência - Execução - Carta precatória 23.1/68(TRT)

- Custas 23.2/68(TRT)

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL**

- 001/1969. art. 99, § 4º

. Servidor público - Proventos - Vencimentos 12.1/21(STF)

#### **EMPREITADA**

- Responsabilidade subsidiária - Dono da obra 24/69(TRT)

#### **ENFERMEIRA**

- Justa causa - Desídia 36.2/81(TRT)

- Gestante - Estabilidade provisória 21.4/66(TRT)

#### **ENQUADRAMENTO**

- Servidor público - Vencimentos 14.4/33(STJ)

#### **ENTREGADOR DE JORNAIS**

- Relação de emprego - Caracterização 55.8/100(TRT)

### **ENUNCIADO**

- Aplicação - Legalidade 7/38(TST)
- 32 57.1/103(TRT)
- 126 28.1/50(TST)
- 129 55.10/100(TRT)
- 165 17.1.1/63(TRT)
- 178 65/109(TRT)
- 268 50/94(TRT)
- 297 28.1/50(TST)
- 332 8.2/57(TRT)
- 339 25.1/69(TRT)
- 343 30/51(TST)

### **ERRO MATERIAL**

- Recurso ordinário - Tempestividade 54/97(TRT)

### **ESCALA DE QUATRO TEMPOS**

- Jornada de trabalho - Turno ininterrupto de revezamento 35.2.1/80(TRT)

### **ESPÓLIO**

- Direito personalíssimo - Transmissibilidade 19/64(TRT)

### **ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

- Servidor público - ADCT/CF/1988 7/17(STF)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente de trabalho - Afastamento 8.1/38(TST)
- Acordo coletivo - Limites 8.2/39(TST)
- Doméstico - Gestante 21.4/66(TRT)
- Gestante - Renúncia 8.3/39(TST)
- Membro da CIPA - Suplente 25.1/69(TRT)
- Membro de cooperativa 25.2/70(TRT)
- Reintegração - Comissão de fábrica 23/47(TST)
- Sindical - Estabelecimento - Extinção 26.1/70(TRT), 26.1.1/70(TRT), 26.1.2/71(TRT)
- Sindical - Mandato - Duração 26.2/72(TRT)

### **ESTADO-MEMBRO**

- Matéria trabalhista - Competência 2.1/35(TST)

### **ESTÁGIO**

- Contrato - Relação de emprego 27/73(TRT)

### **ESTUDANTE**

- Servidor público estadual - Transferência 14.3/32(STJ), 14.3.1/33(STJ)

### **EXECUÇÃO**

- Bens penhorados - Remição 28/73(TRT)
- Depósito recursal 9/39(TST)

### **FAC SIMILE**

- Interposição de recurso - Tempestividade 10/29(STJ)

### **FALTA GRAVE**

- Empregador - Imediatidade - Rescisão indireta 57.1/103(TRT)
- Justa causa - Tratamento psiquiátrico - Agressão 36.2/81(TRT)

## **FÉRIAS**

- Professor - Direito ao gozo 51.2/95(TRT)
- Professor - Recesso escolar 20.2/47(TST)

## **FERROVIÁRIO**

- Horas de prontidão 29.1/74(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento - Caracterização 29.2/74(TRT)

## **FGTS**

- Ação civil pública - Competência 30.1/74(TRT)
- Atualização - Correção monetária 30.2/75(TRT), 30.2.1/75(TRT), 30.2.2/76(TRT)
- Doméstico - Recolhimento 21.5/66(TRT)

## **FOLHA DE PAGAMENTO**

- Servidor público - Exclusão 14.1/31(STJ), 14.1.1/32(STJ)

## **FORÇA MAIOR**

- Crise econômico-financeira - Caracterização 31/76(TRT)

## **FORO DE ELEIÇÃO**

- Dissídio individual - Competência territorial 2.2/36(TST)

## **FUNÇÃO**

- Acumulação - Radialista - Adicional - 40% 53/97(TRT)

## **FUNÇÃO PÚBLICA AUTÔNOMA**

- Dispensa - Lei estadual 6/27(STJ)

## **FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Prestação de contas Lei 9604/1998 p.12

## **GERENTE**

- Cargo de confiança - Caracterização 11.2/59(TRT)
- Doméstico - Estabilidade provisória 21.4/66(TRT)
- Renúncia - Estabilidade provisória 8.3/39(TST)

## **GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

- Magistrado 15/43(TST)

## **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Habilidade - Incorporação proporcional 10/40(TST)

## **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

- Assistência judiciária - Distinção 9.2/58(TRT)

## **GRUPO ECONÔMICO**

- Caracterização 32/76(TRT)
- Duplicidade - Relação de emprego 55.10/100(TRT)
- Solidariedade - Cisão de empresas 62/107(TRT)

## **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

- Concurso público - Posse 4.2/26(STJ)
- Médico - Servidor público 14.1/31(STJ), 14.1.1/32(STJ)

## **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

- Acordo 4.1/54(TRT)

## **HONORÁRIO DE ADVOGADO**

- Fixação Súmula 201 (STJ) p. 24

## **HONORÁRIO DE PERITO**

- Justiça gratuita - Isenção de pagamento 33/77(TRT)

## **HORA EXTRA**

- Acordo - Compensação 34.2/78(TRT)
- Base de cálculo - Mês civil 34.1/78(TRT)
- Jornada de trabalho - Regime de 12/36 horas 35.1/80(TRT)
- Jornada de trabalho - Turno ininterrupto de revezamento 11/40(TST)
- Minutos excedentes 34.3/78(TRT)
- Salário produção - Adicional 34.4/79(TRT), 34.4.1/79(TRT)

#### **HORA-AULA**

- Professor - Redução 20.1/46(TST)

#### **HORA DE PRONTIDÃO**

- Ferroviário 29.1/74(TRT)

#### **INCORPORAÇÃO**

- Gratificação de função - Integração proporcional 10/40(TST)

#### **INDENIZAÇÃO**

- Dano moral 16/62(TRT)
- Responsabilidade civil - Conflito de competência 3/26(STJ)

#### **INFORMAÇÃO PROCESSUAL**

- Cobrança de serviços 13/31(STJ)

#### **INTIMAÇÃO**

- Imprensa - Nulidade 7/27(STJ)

#### **ISONOMIA**

- Salário - Reajuste 26/49(TST)

#### **JORNADA DE TRABALHO**

- Hora extra - Regime de 12/36 horas 35.1/80(TRT)
- Redução - Telefonista 64/109(TRT)
- Redução - Telemarketing 65/109(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento - Horas extras 11/40(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento - Escala de quatro tempos 35.2.1/80(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento - Minutos excedentes 35.2/80(TRT)

#### **JUIZ CLASSISTA**

- Aposentadoria por invalidez 12.1/41(TST)
- Exercício em atividade econômica - Prova 12.3/41(TST), 12.3.1/42(TST)
- Lista tríplice - Contestação à investidura 12.2/41(TST)
- Renúncia - Substituição 12.4/42(TST)
- Temporário - Inquérito - Competência 9/18(STF)

#### **JUIZ DO TRABALHO**

- Permuta 38/84(TRT)
- Togado - Licença especial - Magistrado 15/43(TST)

#### **JUIZADOS ESPECIAIS**

- Recurso especial Súmula 203/ (STJ) p. 24

#### **JUROS DE MORA**

- Incidência - Benefícios previdenciários Súmula 204 (STJ) p. 24

#### **JUSTA CAUSA**

- Abandono de emprego - Caracterização 36.1/81(TRT)
- Abandono de emprego - Falta grave 36.1.1/81(TRT)
- Desídia - Enfermeira 36.2/81(TRT)

- Doméstico - Desídia grave 21.6/66(TRT)
- Falta grave - Tratamento psiquiátrico - Agressão 36.2/81(TRT)
- Improbidade - Caracterização 36.4/82(TRT), 36.4.1/82(TRT), 36.4.2/82(TRT)
- Mau procedimento - Obreiro 36.5/83(TRT)
- Motorista - Desídia 40.1.1/85(TRT)
- Motorista - Transporte escolar 40.1/85(TRT)

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Ação civil pública - Ministério Público do Trabalho 1/53(TRT)
- Competência - Servidor público estadual 3.2/15(STF)
- Dano material - Competência 15/62(TRT)

#### **JUSTIÇA ESTADUAL**

- Competência - Cargo em comissão - Exercício 3.1/15(STF)

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

- Honorário de perito - Isenção de pagamento 33/77(TRT)

#### **LANCHE**

- Salário "in natura" - Rurícula 60.1/106(TRT)

#### **LEI COMPLEMENTAR**

- 35/1979
  - . Licença Especial - Juiz do Trabalho Togado 14/43(TST)
- 75/1993, art. 83, inciso IV
  - . Ministério Público - Atuação - Devolução das quantias descontadas 17.1.1/45(TST)

#### **LEIS**

- 810/1949
  - . Hora extra - Base de cálculo 34.1/78(TRT)
- 1.060/1950, arts. 1º e 3º
  - . Assistência judiciária - Gratuidade de justiça 9.2/58(TRT)
- 1.711/1952
  - . Licença-prêmio - Conversão - Indenização 13/42(TST)
- 3.268/1957, art. 17
  - . Servidor público - Exclusão da folha de pagamento 14.1/31(STJ)
- 5.010/1966, art. 62
  - . Prazo - Fluência - Recesso 47/93(TRT)
- 5.442/1968
  - . Oficial de justiça - Atuação 44/90(TRT)
- 5.584/1970
  - . Execução - Remição 28/73(TRT)
- 5.584/1970, §§ 1º a 3º
  - . Assistência judiciária - Atestado de pobreza 9.1/58(TRT)
- 5.584/1970, arts. 14 e seguintes
  - . Assistência judiciária - Gratuidade de justiça 9.2/58(TRT)
- 5.589/73, art. 9º e seu § 1º 66.2/110(TRT)
- 5.764/1971, arts. 3º e 90
  - . Relação de emprego - Cooperativa 55.5/99(TRT)
- 5.764/1971, art. 55
  - . Estabilidade provisória - Membro de cooperativa 25.2/70(TRT)

- 5.764/1971, art. 91
  - . Relação de emprego - Cooperativa 55.5/99(TRT)
- 5.859/1972
  - . Doméstico - Configuração 21.1/65(TRT)
- 5.859/1972, art. 1º
  - . Doméstico - Enfermeiro - Configuração 21.3/65(TRT)
- 5.889/1973, art. 9º, § 1º
  - . Trabalhador rural - Salário utilidade 66.2/110(TRT)
- 6.019/1974, art. 10
  - . Contrato de trabalho temporário - Prorrogação 14/61(TRT)
- 6.404/1976, art. 229 § 1º
  - . Solidariedade - Cisão de empresas 62/107(TRT)
- 6.494/1977
  - . Estágio - Contrato - Legalidade 27/73(TRT)
- 6.530/1978
  - . Relação de emprego - Corretor de imóveis 55.6/99(TRT)
- 6.615/1978, art. 13, inciso I
  - . Radialista - Acumulação de função 53/97(TRT)
- 6.830/1980, art. 11
  - . Penhora - Depósito recursal 45.3/92(TRT)
- 6.899/1981
  - . Servidor público - Proventos - Hora extra - Correção monetária 12.2/21(STF)
- 7.115/1983
  - . Assistência Judiciária - Atestado de pobreza 9.1/58(TRT)
- 7.730/1989
  - . Professor - Carga horária - Redução 19/46(TST)
- 8.009/1990
  - . Penhora - Bens impenhoráveis 45.1.1/91(TRT)
- 8.036/1990
  - . FGTS - Ação Civil Pública 30.1/74(TRT)
- 8.112/1990
  - . Licença-prêmio - Conversão - Indenização 13/42(TST)
- 8.112/1990, art. 99
  - . Servidor público - Transferência 14.3.1 /33(STJ)
- 8.112/90, art. 186, § 1º
  - . Juiz Classista - Aposentadoria 12.1/41(TST)
- 8.177/1991, art. 39
  - . FGTS - Atualização 30.2/75(TRT)
- 8.213/1991, art. 121
  - . Doença profissional - Responsabilidade do empregador 20/64(TRT)
- 8.542/1992
  - . Execução - Depósito recursal 9/39(TST)
- 8.666/1993
  - . Responsabilidade subsidiária - Crédito trabalhista 58.2/105(TRT)
- 8.666/93, dispositivo 71
  - . Responsabilidade subsidiária - Administração Pública 58.1/104(TRT)

- 8.676/1993
  - . Servidor público - Reajustamento - Salário 12.3/22(STF)
- 8.852/1994
  - . Remuneração - Teto - Empregado de Sociedade de Economia Mista 56/103(TRT)
- 8.880/1994
  - . Servidor público - Reajustamento - Salário 12.3/22(STF)
- 8.906/94, art. 4º parágrafo único e 28
  - . Mandato - Substabelecimento 15/43(TST)
- 8.906/1996
  - . Acordo Extrajudicial - Validade 5/55(TRT)
- 9.289/1996, art. 4º, inciso I e art. 14, § 4º
  - . Custas - ônus da sucumbência 5/16(STF)
- 9.601/1998
  - . Contrato de trabalho por prazo determinado p. 12
- 9.604/1998
  - . Fundo Nacional de Assistência Social p. 12
- 9.605/1998
  - . Meio ambiente p. 12
- 9.607/1998
  - . Supremo Tribunal Federal - Função de confiança p. 12
- 9.608/1998
  - . Serviço voluntário p. 12
- 9.609/1998
  - . Programa de computador - Comercialização p. 13
- 9.610/1998
  - . Direitos autorais p. 13
- 9.613/1998
  - . Crime de “lavagem” de bens p.13
- 9.615/1998
  - . Desportos p. 13

**LER**

- Doença profissional - Empregador - Responsabilidade civil 20/64(TRT)

**LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS**

- Responsabilidade civil - Indenização 20/64(TRT)

**LICENÇA-PRÊMIO**

- Não usufruída - Conversão - Pecúnia 13/42(TST)

**LICENÇA ESPECIAL**

- Magistrado - Juiz do Trabalho togado 15/43(TST)

**LIMINAR**

- Denegação - STF 8/28(STJ)

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Bancos - Sucessão trabalhista 63.1/108(TRT)

**LISTA TRÍPLICE**

- Juiz Classista - Contestatação à investidura 12.2/41(TST)

**LITISPENDÊNCIA**

- Substituição processual 14/43(TST)

## **LOCAÇÃO**

- Bem do empregado - Legalidade 37/83(TRT)

## **MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR**

- Carreira - Concurso público de provas e títulos 10/19(STF)

## **MAGISTRADO**

- Gratificação adicional por tempo de serviço 15/43(TST)
- Licença especial - Juiz do Trabalho togado 15/43(TST)
- Permuta 38/84(TRT)

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Terceiro - Ato judicial Súmula 202 (STJ) p. 24

## **MANDATO**

- Representação processual - Regularização 9/18(STJ)
- Substabelecimento - Nulidade 16/43(TST)

## **MARKETING DE REDE**

- Relação de emprego - Caracterização 55.11/101(TRT)

## **MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL**

- Preclusão 2/14(STF)

## **MÉDICO**

- Adicional de insalubridade 6.2/56(TRT)
- Servidor público - Contratação - Irregularidade 14.1/31(STJ), 14.1.1 32(STJ)

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

- 434/1994 12.3/22(STF)
- 457/1994 12.3/22(STF)
- 482/1994 12.3/22(STF)

## **MEIO AMBIENTE**

- Atividades lesivas Lei 9605/1998 p. 12

## **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Contribuição assistencial e confederativa - Atuação - Ilegitimidade 17.1/ 44(TST)
- Descontos indevidos - Ilegitimidade - Atuação 17.1/44(TST), 17.1.1/ 45(TST)

## **MOTOQUEIRO-ENTREGADOR**

- Relação de emprego - Caracterização 55.8/100(TRT)

## **MOTORISTA**

- Adicional de periculosidade 7.2/57(TRT)
- Justa causa - Desídia 40.1.1/85(TRT)
- Táxi - Aluguel de veículo - Relação de emprego 55.12/102(TRT) -

Transporte escolar - Justa causa 40.1/85(TRT)

## **MULTA**

- Acordo judicial - Atraso 4.2/55(TRT)
- Art. 477/CLT - Verbas rescisórias 41.1.1/86(TRT), 41.1.2/86(TRT)
- Verbas rescisórias - Aposentadoria 41.1/86(TRT), 41.1.1/86(TRT), 41.1.2/86(TRT)

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Eficácia 42/86(TRT)

## **NORMA COLETIVA**

- Eficácia 43/88(TRT)

## **NULIDADE**

- Contrato - Trabalho ilegal 4/37(TST)
- Julgamento - Supressão de instância 18/45(TST)
- Prestação jurisdicional - Sentença 28.1/50(TST), 28.1.1/50(TST)

#### **OBREIRO**

- Justa causa - Mau procedimento 36.5/83(TRT)

#### **OBRIGAÇÃO CONTRATUAL**

- Descumprimento - Rescisão indireta 57.2/104(TRT)

#### **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**

- Atuação - Legitimidade 44/90(TRT)

#### **PDV**

- Servidor público estadual - Adesão 14.2/32(STJ)

#### **PENHORA**

- Bens de família - Execução 45.1.1/91(TRT)
- Bens do sócio - Execução 45.2/92(TRT)
- Bens impenhoráveis - Imóvel rural - Um módulo 45.1/91(TRT)
- Depósito recursal - Liberação 45.3/92(TRT)
- Remição - Execução 28/73(TRT)

#### **PERÍCIA**

- Acompanhamento - Mandado de segurança 46/92(TRT)

#### **PERITO OFICIAL**

- Acompanhamento - Advogado 46/92(TRT)

#### **PETROBRÁS**

- Complementação de aposentadoria 8.2/57(TRT)

#### **PISO SALARIAL**

- Dissídio coletivo - Princípio da isonomia 11/20(STF)

#### **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

- Servidor público estadual - Adesão 14.2/32(STJ)

#### **POLICIAL MILITAR**

- Empresa privada - Relação de emprego 55.13/102(TRT)

#### **PRAZO JUDICIAL**

- Recesso forense - Justiça do Trabalho 47/93(TRT)

#### **PRECATÓRIO**

- Atualização monetária - Juros de mora 48/93(TRT)
- Erros de atualização 19/46(TST)

#### **PREPOSTO**

- Contador autônomo - Pena de confissão 49/94(TRT)

#### **PREQUESTIONAMENTO**

- Matéria constitucional 2/14(STF)

#### **PRESCRIÇÃO**

- Interrupção - Arquivamento 50/94(TRT)

#### **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

- Sentença - Nulidade 28.1/50(TST), 28.1.1/50(TST)

#### **PROCURAÇÃO**

- Documento autêntico - Representação processual - Regularidade 25/48(TST)

#### **PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL**

- Concurso público - Escolaridade - Posse 4.2/26(STJ)

**PROFESSOR**

- Carga horária - Redução - URP - FEV/1989 20.1/46(TST)
- Creche - Caracterização 51.1/95(TRT)
- Férias - Direito ao gozo 51.2/95(TRT)
- Férias - Recesso escolar 20.2/47(TST)
- Magistério público superior - Concurso público de provas e títulos 10/19(STF)

**PROGRAMA DE COMPUTADOR**

- Comercialização - propriedade intelectual Lei 9609/1988 p.13

**PROVA**

- Falsa - Ação rescisória 1/25(STJ)

**PROVA TESTEMUNHAL**

- Depoimento - Suspeição 52.1/96(TRT), 52.2/96(TRT)

**QUADRO DE CARREIRA**

- Homologação 21/47(TST)

**QUINQUÊNIO**

- Servidor público - Estabilidade constitucional 7/17(STF)

**RADIALISTA**

- Acumulação de função - Adicional - 40% 53/97(TRT)

**REAJUSTE SALARIAL**

- Base de cálculo 59/105(TRT)

**RECESSO**

- Escolar - Férias - Professor 20.2/47(TST)

**RECESSO FORENSE**

- Justiça do Trabalho - Prazo 47/93(TRT)

**RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

- Cabimento 22/47(TST)

**RECURSO**

- Tempestividade - Interposição via fac-simile 10/29(STJ)

**RECURSO ESPECIAL**

- Admissibilidade 11/29(STJ)
- Juizado especial - Cabimento Súmula 203/ (STJ) p. 24

**RECURSO ORDINÁRIO**

- Tempestividade - Erro material 54/97(TRT)

**REGIME DE 12/36 HORAS**

- Jornada de trabalho - Hora extra 35.1/80(TRT)

**REGISTRO SINDICAL**

- Violação a direito líquido e certo 13/23(STF)

**REINTEGRAÇÃO**

- Acordo coletivo - Estabilidade provisória 8.2/39(TST)
- Garantia de emprego - Comissão de fábrica 23/47(TST)

**RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Administração pública - Banco do Brasil - Faxineira 24/48(TST)
- Cabelereiros - Sócios 55.1/97(TRT)
- Campanha política - Caracterização 55.2/95(TRT)
- Chapa - Subordinação jurídica 55.3/98(TRT)
- Compra e venda por consignação 55.4/98(TRT)

- Contrato de trabalho por equipe - Marketing de rede 55.11/101(TRT)
- Cooperativa - Prestação de serviços 55.5/99(TRT)
- Corretor de imóvel - Caracterização 55.6/99(TRT)
- Diretor - Caracterização 55.7/100(TRT)
- Duplicidade - Mesmo grupo econômico 55.10/100(TRT)
- Estagiário - Configuração 27/73(TRT)
- Motoqueiro-entregador - Caracterização 55.8/100(TRT)
- Motorista de táxi - Aluguel de veículo 55.12/102(TRT)
- Policial militar - Empresa privada 55.13/102(TRT)
- Vendedor autônomo - Caracterização 55.14/102(TRT)

### **REMIÇÃO**

- Bens penhorados - Execução 28/73(TRT)

### **REMUNERAÇÃO**

- Sociedade de economia mista - Teto 56/103(TRT)

### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Regularidade - Documento autêntico 25/48(TST)
- Regularização - Mandato 9/28(STJ)

### **RESCISÃO INDIRETA**

- Imediatidade - Prescrição 57.1/103(TRT)
- Obrigação contratual 57.2/104(TRT)

### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Indenização - Conflito de Competência 3/26(STJ)
- INSS - Clínica credenciada 12/30(STJ)

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração pública - Encargos trabalhistas 58.1/104(TRT)
- Crédito trabalhista - Empresa tomadora de serviço 58.2/105(TRT)
- Empreiteira - Dono da obra 24/69(TRT)

### **RURÍCOLA**

- Salário “in natura” - Alimentação e habitação 66.2/110(TRT)
- Salário “in natura” - Lanche 60.1/106(TRT)

### **SALÁRIO**

- Desconto - Arredondamento 18/63(TRT)
- Doméstico - Pagamento proporcional 21.7/66(TRT)
- Piso - Sentença normativa 11/20(STF)
- Princípio da isonomia - Reajuste 26/49(TST)
- Reajuste - Base de cálculo 59/105(TRT)

### **SALÁRIO “IN NATURA”**

- Assistência médica 27/49(TST)
- Lanche - Rurícola 60.1/106(TRT)
- Trabalhador rural - Alimentação e habitação 66.2/110(TRT)
- Veículo - Final de semana 60.2/106(TRT), 60.2.1/106(TRT)

### **SALÁRIO MATERNIDADE**

- Licença gestante - Doméstico 21.8/67(TRT)

### **SALÁRIO MÍNIMO**

- Fixação - Honorário de advogado Súmula 201/ (STJ) p. 24

### **SALÁRIO PRODUÇÃO**

- Hora extra - Adicional 34.4/79(TRT), 34.4.1/79(TRT)

## **SALÁRIO UTILIDADE**

- Assistência médica 27/49(TST)
- Lanche - Rurícula 60.1/106(TRT)
- Trabalhador rural - Alimentação e habitação 66.2/106(TRT)
- Veículo - Final de semana 60.2/106(TRT), 60.2.1/106(TRT)

## **SENTENÇA**

- Nulidade - Prestação jurisdicional 28.1/50(TST), 28.1.1/50(TST)

## **SENTENÇA NORMATIVA**

- Ação rescisória - Ofensa à coisa julgada 1/14(STF)
- Cláusulas - Previsão legal 6/17(STF)

## **SERVIÇO VOLUNTÁRIO**

- Lei 9608/1998 p. 12

## **SERVIÇOS PÚBLICOS**

- Tribunal - Cobrança - Andamento processual 13/31(STJ)

## **SERVIDOR PÚBLICO**

- Concurso - Admissão 61/107(TRT)
- Desvio de função - Correção 29.1/51(TST)
- Estabilidade constitucional - Quinquênio 7/17(STF)
- Médico - Contratação - Irregularidade 14.1/31(STJ), 14.1.1/32(STJ)
- Nomeação - Posse - Condenação criminal 6/17(STF)
- Proventos - Hora extra - Teto 12.1.1/21(STF)
- Proventos - Vencimentos - Acumulação 12.1/21(STF)
- Reajustamento - Salário - 47,94% 12.2/21(STF)
- Sindicalização - Ilegalidade 29.2/51(TST)
- Vantagem - Direito adquirido 12.2/21(STF)
- Vencimentos - Reenquadramento 14.4/33(STJ)

## **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL**

- Estudante - Transferência 14.3/32(STJ), 14.3.1/33(STJ)
- PDV - Adesão 14.2/32(STJ)

## **SINDICALIZAÇÃO**

- Servidor público - Ilegalidade 29.2/51(TST)

## **SINDICATO**

- Contribuição - "Chamada extra" 15/33(STJ)
- Organização - Autonomia - Mandato - Duração 26.2/72(TRT)
- Registro - Terceiros interessados 13/23(STF)

## **SOLIDARIEDADE**

- Grupo econômico - Cisão de empresas 62/107(TRT)

## **STF**

- Função de confiança Lei 9607/1998 p. 12
- Liminar - Denegação 8/28(STJ)

## **SUBSTABELECIMENTO**

- Mandato - Nulidade 16/43(TST)

## **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Litispendência 14/43(TST)

## **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Bancos - Caracterização 63.1/108(TRT)
- Bancos - Responsabilidade do débito 63.2/108(TRT)

## **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

- Ônus - Custas processuais 5/16(STF)

## **SÚMULA**

- Efeito vinculante - URP - FEV/1989 30/51(TST)

### **STF**

- 229 20/64(TRT)

- 279 12.3/22(STF)

- 282 2/14(STF)

- 356 2/14(STF)

### **STJ**

- 33 23.1/68(TRT)

## **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

- Nulidade - Julgamento 18/45(TST)

## **SUSPEIÇÃO**

- Prova testemunhal - Depoimento 52.1/96(TRT), 52.2/96(TRT)

## **TELEFONISTA**

- Jornada de trabalho - Redução 64/109(TRT), 65/109(TRT)

## **TELEMARKETING**

- Jornada de trabalho - Redução 65/109(TRT)

## **TEMPESTIVIDADE**

- Agravo de instrumento - Comprovação tardia 2/14(STF)

## **TERCEIRIZAÇÃO**

- Vínculo empregatício - Banco do Brasil 4824/(TST)

## **TERCEIRO**

- Ato judicial - Mandado de segurança Súmula 203/(STJ) p. 24

## **TESTEMUNHA**

- Suspeição - Mesmo empregador 52.1/96(TRT), 52.2/96(TRT)

## **TOMADOR DE SERVIÇOS**

- Responsabilidade subsidiária - Crédito trabalhista 58.2/105(TRT)

## **TRABALHADOR RURAL**

- Doméstico - Caracterização 66.1/110(TRT)

- Salário utilidade - Descontos 66.2/110(TRT)

## **TRANSPORTE ESCOLAR**

- Motorista - Justa causa 40.1/85(TRT)

## **TRIBUNAL**

- Informação processual - Cobrança de serviços 13/31(STJ)

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Ferroviários - Caracterização 29.2/74(TRT)

- Jornada de trabalho - Escala de quatro tempos 35.2.1/80(TRT)

- Jornada de trabalho - Horas extras 11/40(TST)

- Jornada de trabalho - Minutos excedentes 35.2/80(TRT)

## **URP**

- FEV/1989 - Súmula - Efeito vinculante 30/51(TST)

- FEV/1989 - Ação rescisória - Violação legal 1.1.1/35(TST)

## **VALOR DA CONDENAÇÃO**

- Custas processuais 5/37(TST)

## **VANTAGEM PESSOAL**

- Servidor público - Direito adquirido 12.3/22(STF)

#### **VENCIMENTOS**

- Proventos - Servidor público - Acumulação 12.1/21(STF)
- Reajuste - Servidor público 12.2/21(STF)
- Servidor público - Reenquadramento 14.4/33(STJ)

#### **VENDEDOR AUTÔNOMO**

- Relação de emprego 55.4/98(TRT)
- Relação de emprego - Caracterização 55.14/102(TRT)

#### **VERBAS RESCISÓRIAS**

- Contrato ilegal - Nulidade 4/37(TST)
- Multa - Art. 477/CLT 41.1.1/86(TRT), 41.1.2/86(TRT)

#### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

- Servidor público estadual 3.2/15(STF)
- Transformação - Lei estadual 6/27(STJ)

#### **VIOLAÇÃO LEGAL**

- Ação rescisória 1.1/35(TST)
- Ação rescisória - URP/FEV/1989 1.1.1/35(TST)